



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 126

Disponibilização: quinta-feira, 20 de julho de 2023

Publicação: sexta-feira, 21 de julho de 2023

### **Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe**

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva  
**Presidente**

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos  
Anjos  
**Vice-Presidente e Corregedora**

Rubens Lisbôa Maciel Filho  
**Diretor-Geral**

CENAF, Lote 7 - Variante 2  
Aracaju/SE  
CEP: 49081-000

#### **Contato**

(79) 3209-8602

[ascom@tre-se.jus.br](mailto:ascom@tre-se.jus.br)

## **SUMÁRIO**

Atos da Presidência / Diretoria Geral .....	2
Atos da Secretaria Judiciária .....	3
02ª Zona Eleitoral .....	52
09ª Zona Eleitoral .....	70
11ª Zona Eleitoral .....	71
13ª Zona Eleitoral .....	72
15ª Zona Eleitoral .....	73
21ª Zona Eleitoral .....	94
22ª Zona Eleitoral .....	103
23ª Zona Eleitoral .....	109
27ª Zona Eleitoral .....	109
28ª Zona Eleitoral .....	112
30ª Zona Eleitoral .....	113
34ª Zona Eleitoral .....	126

Índice de Advogados .....	127
Índice de Partes .....	129
Índice de Processos .....	131

## ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

### PORTARIA

#### PORTARIA 644/2023 - PCA (ATUALIZAÇÃO/AJUSTE)

PORTARIA 644/2023

A Excelentíssima Senhora Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º, da [Resolução 347/2020](#), do Conselho Nacional de Justiça, que institui a Política de Governança das Contratações Públicas dos órgãos do Poder Judiciário, dispondo sobre princípios, diretrizes, instrumentos e mecanismos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, da [Resolução 23.702/2022](#), do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre a Política de Governança das contratações na Justiça Eleitoral e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Anexo ([1383246](#)) da Portaria TRE/SE 530/2023 que estabelece o cronograma do Plano de Contratações Anual (PCA) deste Tribunal para o Exercício Financeiro de 2023 apresenta erros materiais, conforme relatado na Informação 4248/2023 ([1399487](#)) - Tabela 2; e

CONSIDERANDO a necessidade de alterar o Plano de Contratações Anual (PCA), em razão das situações relatadas na Informação 4248/2023 ([1399487](#)) - Tabela 1.

RESOLVE:

Art. 1º Retificar e atualizar o cronograma relativo ao Plano de Contratações Anual (PCA) deste Tribunal para o Exercício Financeiro de 2023, conforme os Anexos I e II desta Portaria, respectivamente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 20/07/2023, às 10:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

[ANEXO I DA PORTARIA TRE - SE 644 - 2023.pdf](#)

[ANEXO II DA PORTARIA TRE - SE 644 - 2023.pdf](#)

#### PORTARIA 670/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1404013](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora GENICLEIDE LEMOS BENTO, requisitada, matrícula 309R374, lotada na 28ª Zona Eleitoral, com sede em Canindé de São Francisco/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 17/7/23, em substituição a ROGÉRIA RIBEIRO GARCEZ, em virtude

de afastamento da titular e da impossibilidade de substituição pelo assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 17/7/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 19/07/2023, às 12:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## **PORTARIA CONJUNTA 12/2023**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Elvira Maria de Almeida Silva, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XIII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal e a CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL, Des. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 37, inciso XXIV, também do Regimento Interno desta Corte;

CONSIDERANDO o calendário oficial dos jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo Feminina de 2023,

RESOLVEM:

Art. 1º Declarar ponto facultativo o expediente do dia 24/07/2023 (segunda-feira) na Secretaria do Tribunal e nos Cartórios Eleitorais do Estado de Sergipe.

Art. 2º Ficam prorrogados os prazos processuais para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 3º Caberão à Assessoria de Imprensa e Comunicação Social (ASCOM), às Juízas e aos Juízes Eleitorais divulgarem junto à população sergipana o contido no artigo 1º.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 20/07/2023, às 10:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por ANA LUCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, Corregedor(a) Regional Eleitoral, em 20/07/2023, às 10:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## **ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA**

### **ACÓRDÃO**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601122-28.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601122-28.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : HAMILTON JOSE NASCIMENTO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601122-28.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADO: HAMILTON JOSÉ NASCIMENTO  
ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INÉRCIA DO INTERESSADO. ARTIGOS 45, § 5º, E 98, § 8º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.607/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. Apesar de intimado para apresentar instrumento procuratório com o fim de regularizar vício de representação processual, o interessado permaneceu silente.

2. A ausência de procuração em processo de prestação de contas de campanha eleitoral conduz, invariavelmente, ao julgamento pela sua não prestação, considerando o caráter jurisdicional da matéria. Inteligência dos artigos 45, § 5º, e 98, § 8º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

3. Contas não prestadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DECLARAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 18/07/2023.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601122-28.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de prestação de contas apresentada por Hamilton José Nascimento, filiado ao Partido Democracia Cristã (DC), candidato ao cargo de Deputado Estadual, por ocasião das Eleições de 2022.

Em 30/01/2023, foi publicado, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), edital dando ciência aos interessados acerca da existência da presente prestação de contas, tendo transcorrido *in albis* o prazo legal para impugnação (certidão de ID 11621074).

Intimado para constituir advogado nos autos da presente prestação de contas, o interessado permaneceu silente (IDs 11485591 e 11485887).

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, em seu parecer conclusivo de ID 1166 0134, recomendou que as contas sejam consideradas não prestadas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela declaração das contas como não prestadas (ID 11660608).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Conforme relatado, cuidam os autos de prestação de contas apresentada por Hamilton José Nascimento, filiado ao Partido Democracia Cristã (DC), candidato ao cargo de Deputado Estadual, referente às Eleições de 2022.

Verifico que, apesar de intimado para apresentar instrumento procuratório com o fim de regularizar vício de representação processual, o interessado permaneceu silente (IDs 11485591 e 11485887).

A ausência de procuração em processo de prestação de contas de campanha eleitoral conduz, invariavelmente, ao julgamento pela sua não prestação, considerando o caráter jurisdicional da matéria.

Dispõe o § 5º do art. 45 da Resolução-TSE nº 23.607/2019 que é "obrigatória a constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas". Por sua vez, estabelece o § 8º do art. 98 da aludida resolução que, na "hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas".

Assim, a declaração de não prestação das contas é a medida que se impõe.

Nesse sentido, oportuna é a transcrição da seguinte ementa de julgado deste Tribunal:

ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. CARGO PROPORCIONAL. NÃO CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO OU ADVOGADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ART. 485, INC. IV, DO CPC. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. A constituição de advogado ou advogada para atuar no processo de prestação de contas consiste em requisito de observância obrigatória, como dispõe o § 5º do art. 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Na hipótese, devidamente intimado para regularizar a representação processual, o prestador de contas manteve-se inerte, o que conduz ao julgamento das contas como não prestadas, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a teor do disposto no art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como no art. 485, inc. IV, do CPC.

3. Contas declaradas não prestadas.

(Prestação de contas eleitorais nº 0601206-29, Relator Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, Acórdão publicado no DJe de 16/06/2023)

Do exposto, VOTO pela declaração de NÃO PRESTAÇÃO das contas da campanha de Hamilton José Nascimento, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Democracia Cristã (DC), nas Eleições de 2022.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601122-28.2022.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADO: HAMILTON JOSÉ NASCIMENTO

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DECLARAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 18 de julho de 2023.

## **INTIMAÇÃO**

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601537-11.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601537-11.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : SIMONE SILVA FEITOZA

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601537-11.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO: SIMONE SILVA FEITOZA

Advogados do(a) INTERESSADO: FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - OAB/SE6174-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - OAB/SE6405-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE3131-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB/SE11884-A. ELEIÇÃO 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. OMISSÃO DE GASTO ELEITORAL. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO DA LISURA DAS CONTAS. GRAVIDADE. PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Esta Corte possui jurisprudência sedimentada no sentido de que a omissão de gastos eleitorais, atrai a incidência da utilização de recurso de origem não identificada e, por impõe o recolhimento ao Tesouro Nacional de tal recurso, nos termos do art. 32, § 1º, VI e § 6º Res. TSE nº 23.607/2019.

2. Não incidência dos princípios (ou critérios) da razoabilidade e da proporcionalidade, para efeito de considerar as contas aprovadas, ainda que com ressalvas, tendo em vista que a omissão de gastos é irregularidade grave, pois afeta a confiabilidade das contas, além de representar óbice a ação fiscalizatória desta Justiça Especializada. Precedente.

3. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do recurso de origem não identificada.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, DESAPROVAR AS CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 19/07/2023

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601537-11.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuida-se de prestação de contas de SIMONE SILVA FEITOZA, candidata ao cargo de Deputada Federal, filiada ao Progressistas (PP), por ocasião das eleições realizadas no ano de 2022.

Certidão da Secretaria Judiciária (ID 11598201), atestando que transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (prazo para impugnação às contas apresentadas por candidato(a)).

Examinados os documentos contábeis, a unidade técnica deste Regional constatou a necessidade de complementação de informações/justificativas e documentação comprobatória das alterações efetuadas (ID 11638869).

Intimada, IDs 11638894 e 11639031, a interessada apresenta as justificativas e documentação avistadas nos IDs 11640642 e 11640643.

Parecer conclusivo lançado pela unidade técnica, ID 11657933, manifestando-se pela desaprovação das contas sob exame.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela desaprovação da presente prestação de contas, com a determinação de transferência de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) relativa à verba de origem não identificada, ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob

pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança (art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019). (ID 11659149).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

SIMONE SILVA FEITOZA, candidata ao cargo de Deputada Federal, apresenta sua prestação de contas das eleições 2022.

No caso dos autos, o relatório conclusivo elaborado pelo setor técnico opinou pela desaprovação das contas, por entender que a emissão de nota fiscal em favor do CNPJ de campanha da candidata, no valor total de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), revela a existência de despesa para a eleição que não foi declarada na prestação de contas. Tal omissão foi detectada mediante o confronto com Notas Fiscais eletrônicas de gastos eleitorais (Nfe).

Intimada para se pronunciar acerca da irregularidade, esclareceu a candidata que "não reconhece o gasto apresentado. Ademais, esclarece-se que, "segundo o relatório, o referido gasto fora realizado no dia 30.08.2022, contudo a candidata só recebeu verbas de campanha no dia 05.09.2022, não realizando nenhum gasto de campanha anterior ao recebimento dessa verba" (ID 11640642).

Com relação a obrigatoriedade de contabilização, na prestação de contas de campanha, dos gastos eleitorais, dispõem o art. 26 da Lei nº 9.504/1997 e 53, I, g, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Lei nº 9.504/1997:

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho, observado o disposto no § 3º do art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;

III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

V - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas, observadas as exceções previstas no § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

V - correspondência e despesas postais;

VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições;

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;

VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;

X - a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura; (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

XII - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XIII - confecção, aquisição e distribuição de camisetas, chaveiros e outros brindes de campanha;

XIII - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

XIV - aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral;

XIV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

XV - custos com a criação e inclusão de sítios na Internet;

XV - custos com a criação e inclusão de sítios na internet e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País; (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

[...]

Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I - pelas seguintes informações:

[...]

g) receitas e despesas, especificadas;

[ ]

Destarte, ao negligenciar a obrigação de escriturar o gasto eleitoral efetuado no decorrer da campanha eleitoral, a prestadora de contas cometeu falha material grave, que comprometeu a regularidade e a fiscalização das contas por esta Justiça Especializada.

Além disso, esta Corte possui jurisprudência sedimentada no sentido de que a omissão de gastos eleitorais, atrai a incidência da utilização de recurso de origem não identificada e, em consequência, impõe o recolhimento ao Tesouro Nacional de tal recurso, nos termos do art. 32, § 1º, VI e § 6º Res. TSE nº 23.607/2019 (PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060046472, Acórdão/TRE-SE, Relator Juiz Gilton Batista Brito, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 106, Data 17/06/2022).

Quanto à possibilidade de aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade em favor da candidata, o entendimento desta Corte é no sentido da não incidência dos aludidos princípios quando a irregularidade compromete a lisura das contas. É a hipótese dos autos, uma vez que não foi possível conhecer a origem dos recursos que custearam o gasto omitido na presente prestação de contas.

Nesse sentido, destaco decisão deste colegiado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. OMISSÃO DE DESPESAS RELATIVAS A NOTAS FISCAIS ATIVAS. IDENTIFICADAS ELETRONICAMENTE. OMISSÃO DE GASTOS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E REGULARIDADE DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. As contas de campanhas dos recorrentes foram desaprovadas, em razão da emissão de notas fiscais, no valor de R\$ 30.925,00, tendo o candidato como tomador de serviços junto a fornecedora CF PIROTECNIA LTDA, denotando a existência de despesa com fogos de artifício e artigos pirotécnicos e no valor de R\$ 300,00, junto ao fornecedor DOUGLAS SILVA REIS, denotando a existência de despesa com execução de Jingle para eleição que não vieram a ser declaradas na prestação de contas.

2. Os recorrentes não cuidaram em apresentar documentações que comprovassem a não realização das despesas, bem como as notas fiscais permanecem ativas, apontando a realização de gastos sem o respectivo registro nas contas.

3. A nota fiscal eletrônica é meio idôneo para comprovação de despesas eleitorais, de modo que, não havendo comprovação de seu eventual cancelamento, acompanhada de esclarecimentos firmados pelo contribuinte emitente da NF-e questionada (art. 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019), resta caracterizada, a omissão de gastos, bem como o percebimento de recursos de origem não identificada (art. 32, § 1º, VI, da Resolução TSE 23.607/19), tendo em vista que as receitas declaradas são insuficientes para acobertar o serviço contratado.

4. Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista a gravidade das irregularidades, comprometendo a regularidade das contas apresentadas, além de obstar a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

5. Recurso conhecido e desprovido.(RECURSO ELEITORAL n 060045316, ACÓRDÃO de 22/07/2021, Relatora CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 27/07/2021)(*destaque*).

Dessa forma, entendo que essa irregularidade é apta a ensejar a desaprovação das contas, não merecendo acolhida a justificativa da candidata de que "não reconhece o gasto apresentado", porquanto a nota fiscal foi emitida em favor do seu CNPJ de campanha, ademais, consulta ao Sistema SPCE revelou que até a presente data, a nota fiscal possui o *status* de "ativa".

Ante o exposto, nos termos do art. 74, inc. III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, VOTO, em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, pela DESAPROVAÇÃO da prestação de contas de SIMONE SILVA FEITOZA relativa ao pleito eleitoral de 2022.

Determino que a candidata providencie o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), até 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão (art. 32, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Em relação à quantia, apurada como recurso de origem não identificada (RONI), R\$ 280,00, sua respectiva atualização monetária e os juros de mora deverão ser efetuados conforme estabelecido no art. 39, inciso II, da Resolução TSE nº 23.709/2022, ou seja, a partir do termo final do prazo para recolhimento voluntário ao Tesouro Nacional de valores provenientes de fontes de origem não identificada e fontes vedadas.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

VOTO - DIVERGENTE

O JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Membro):

Conforme voto proferido pelo douto Relator, o Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, as contas de campanha da Senhora SIMONE SILVA FEITOSA foram desaprovadas, visto que houve emissão de nota fiscal, em favor do CNPJ de campanha da candidata, no valor total de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), revelando a existência de despesa para eleição que não foi declarada na prestação de contas da candidata.

Ademais, o eminente Relator consignou que "essa irregularidade é apta a ensejar a desaprovação das contas, não merecendo acolhida a justificativa da candidata de que "não reconhece o gasto apresentado", porquanto a nota fiscal foi emitida em favor do seu CNPJ de campanha.

Pois bem.

De antemão, verifico que a indigitada compra realizada através do CNPJ de campanha da candidata teve como fornecedor a empresa VITORIA BABY CONFECÇÕES EIRELI, a qual revende produtos de enxoval de bebês, logo, não guarda qualquer pertinência com material de campanha eleitoral.

Inclusive a aludida candidata não reconhece tal gasto como sendo de sua campanha eleitoral, o que mereceria uma investigação mais aprofundada sobre a emissão do referido documento fiscal.

Constato que foi identificada, no parecer conclusivo, a permanência, mesmo após diligências e informações prestadas, da irregularidade concernente a falta de identificação da origem da doação no importe de R\$-280,00 (duzentos e oitenta reais), sendo a mesma considerada pelo douto Relator como Recurso de Origem Não Identificada, devendo, portanto, haver a devolução do referido valor ao Tesouro Nacional.

De fato, a irregularidade sobre a origem do gasto de campanha pela impossibilidade técnica de identificar a origem do recurso é grave, porque prejudica a transparência da prestação de contas, obstando a análise pela Justiça Eleitoral e, por ser recurso de origem não identificada, enseja a devolução do valor ao Tesouro Nacional, nos moldes do art. 32, §1º, I da Resolução 23.607/2019 do TSE. Vejamos:

"Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador"

Contudo, data máxima vênia, há de ser verificada sempre a proporcionalidade e a razoabilidade na aplicação das sanções, sendo que, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, se o valor do recurso questionado for ínfimo, não acarreta prejuízo ao efetivo controle e fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

Um dos parâmetros utilizados para identificar se o valor das irregularidades é ínfimo é ser inferior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos). Como no caso concreto o valor da doação de origem não identificada é de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), é possível a aplicação desses princípios no sentido de não ensejar a desaprovação das contas, mas sim a aprovação com ressalvas.

Nesse sentido há precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, considerando que irregularidades de campanha que, em sua totalidade, forem inferiores a 1.000 UFIRs, não são ensejadores de provocar a desaprovação das contas:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADA FEDERAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR DIMINUTO DAS IRREGULARIDADES, CONSIDERADO SEU PERCENTUAL. ATÉ O LIMITE DE 10%. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. PRECEDENTES. SÚMULA N.º 30/TSE. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SEDE ESPECIAL. SÚMULA Nº 24/TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade podem ser aplicados para aprovar, com ressalvas, as contas cujas falhas identificadas constituam valor percentual ou valor absoluto módico.

2. O montante equivalente a 1.000 (mil) Ufirs - R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) - é considerado diminuto e, isoladamente, inapto a ensejar a desaprovação de contas.

3. Ao lado desse critério, examina-se o percentual correspondente ao vício impugnado que, segundo precedentes desta Corte, alcança o limite máximo de 10% do total da arrecadação ou despesa.

4. Na espécie, conforme consta do aresto regional, embora as falhas apuradas tenham valor absoluto superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), representam valor percentual pouco significativo, pois inferior a 5% do total das despesas de campanha, afigurando-se inaptas a prejudicar, de modo irremediável, a regularidade das contas.

5. Não se conhece de recurso especial manejado com amparo na divergência jurisprudencial quando a decisão verberada está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, nos termos da Súmula nº 30/TSE.

6. Para alterar a conclusão do acórdão regional que assentou que as irregularidades são inaptas a comprometer a fiscalização das contas, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede especial, por força do enunciado da Súmula nº 24/TSE.

7. Agravo a que se nega provimento. (REspEI - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060169270 -SÃO LUÍS - MA, Acórdão de 19/11/2020, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 244, Data 25/11/2020) - DESTACAMOS.

Assim, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como à inexistência de má-fé da candidata, as contas devem ser aprovadas com ressalvas

Outrossim, vale destacar que não há impedimento da aplicação de tais princípios mesmo em se tratando de casos de recursos de origem não identificada, senão vejamos:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DOAÇÃO. DEPÓSITO EM ESPÉCIE. DEFEITO FORMAL. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR. IRREGULARIDADE GRAVE. RONI. VALOR ÍNFIMO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Trata-se, na origem, de recurso interposto pelo prestador, à época candidato a vereador, contra sentença do Juiz de 1º grau que desaprovou suas contas, determinando, ainda, a devolução no importe de R\$-500,00 (quinhentos reais) por se tratar de Recurso de Origem Não Identificada.

2. Como cediço, o montante considerado irregular é de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e, por ser inferior a 1.000 (mil) Ufirs - R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), é considerado diminuto e, isoladamente, inapto a ensejar a desaprovação de contas.

3. Incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade que permitem o julgamento das contas como aprovadas com ressalvas.

4. Recurso parcialmente provido para reformar a sentença, no sentido de aprová-las com ressalva, com devolução do valor irregular por considerar com RONI.

(TRE-PA, Recurso Eleitoral nº 060038733, Acórdão de , Relator(a) Des. JUIZ ALVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 193, Data 06 /10/2021, Página 19)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ATRASOS NOS ENVIOS DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. FALHA DE NATUREZA FORMAL. JURISPRUDÊNCIA. RECEITA NÃO INFORMADA NO BALANÇO PARCIAL. CONTABILIZADA NOS AJUSTE FINAL. IMPROPRIEDADE QUE NÃO AFETA O MÉRITO DAS CONTAS. PRECEDENTES DESTE REGIONAL. CHEQUES COMPENSADOS POR TERCEIROS. INSUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. TÍTULOS EMITIDOS EM NOME DOS FORNECEDORES. DEMONSTRAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESA. NOTA FISCAL ENCONTRADA EM PROCEDIMENTO DE CIRCULARIZAÇÃO. AFASTAMENTO. PLAUSIBILIDADE DA ALEGADA DUPLICIDADE. AGIR TRANSPARENTE DO PRESTADOR. DIMINUTO VALOR. PRECEDENTE DESTA CORTE. RECEITA DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). NÃO UTILIZAÇÃO. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL AFETADA POR ERROS FORMAIS E MATERIAIS CORRIGIDOS. IRRELEVÂNCIA NO UNIVERSO CONTÁBIL. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. JURISPRUDÊNCIA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1- De acordo com a jurisprudência desta Corte, "O descumprimento do prazo estabelecido pela Justiça Eleitoral para a entrega dos relatórios financeiros de campanha, por ser meramente formal, não acarreta a desaprovação das contas do candidato." (PC n 0600937-67, j. 17.12.2018, rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, PSESS).

2- "A arrecadação de recursos e a contratação de despesas antes das prestações de contas parciais, mas nelas não informadas, não acarreta prejuízo à ação fiscalizadora da Justiça Eleitoral, desde que prestadas tais informações por ocasião da prestação de contas final." (PC nº 700-24 /Natal, j. 16.2.2016, rel. Juiz Almiro José da Rocha Lemos, DJe 1º.3.2016). Confirmam-se, nessa

linha: PC n 0601072-79, j. 12.12.2018, rel. Juiz Luís Gustavo Alves Smith, PSESS; PC nº 0600990-48, j.14.12.2018, rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto, PSESS; PC nº 0601512-75, j. 14.12.2018, do mesmo relator, PSESS.

3- A apresentação do cheque de campanha, contendo o nome do fornecedor de bens ou serviços tipicamente eleitorais como beneficiário, é o suficiente para ilidir a inconsciência consubstanciada na compensação da cártula por terceiro, mercê de a circularidade ser característica do título de crédito.

4- De modo geral, a jurisprudência há muito orienta que a existência de notas fiscais emitidas em nome de candidaturas e não informadas no ajuste contábil respectivo denota omissão de dispêndio de campanha - irregularidade grave, para cujo saneamento exige-se a comprovação do cancelamento dos documentos fiscais nos termos da legislação tributária. É bem de ver, no entanto, que "este Tribunal, em caráter evidentemente excepcional, tem aprovado com ressalvas as contas se o montante da irregularidade, em valor absoluto e relativo, for diminuto e não houver indícios de má-fé do prestador das contas ou de prejuízo à sua análise." (PC nº 0601307-46, j. 27.8.2019, rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães, DJe 29.8.2019).

5- A teor do art. 34 da norma de regência, os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

6- Na espécie, não se pode falar que o recurso tenha beneficiado a candidatura, pois, para além da insignificância do valor envolvido (R\$ 10,00 - dez reais), o candidato recolheu ao partido político, a título de sobra de campanha, a importância R\$ 119,43 (cento e dezenove reais e quarenta e três centavos), ou seja, mais de dez vezes o valor da doação de fonte desconhecida em comento.

7- Com efeito, não havendo vícios além de erros formais ou erros materiais irrelevantes no conjunto contábil, e inexistindo prejuízo ao exame das contas e indícios de má-fé por parte do prestador, a rejeição do balanço contábil esbarra no § 2º-A do art. 30 da Lei nº 9.504/1997, sendo de rigor a incidência dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, para reputar preservada a higidez da contabilidade de campanha, nos termos do inciso II do art. 77 da Res.-TSE nº 23.553/2017.

8- Prestação de contas que se aprova com ressalvas.

(TRE-RN, PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060111431, Acórdão de , Relator(a) Des. WLADimir SOARES CAPISTRANO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/09/2019, Página 35/36)

Com essas considerações, pedindo as devidas vênias ao nobre Relator, VOTO no sentido de APROVAR COM RESSALVAS as contas de SIMONE SILVA FEITOSA, com devolução ao Erário do importe de R\$-280,00 (duzentos e oitenta reais) por se tratar de Recurso de Origem Não Identificada.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para, se for o caso, apurar a ocorrência de emissão irregular da questionada nota fiscal.

É como voto, Sra. Presidente.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - MEMBRO

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601537-11.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

INTERESSADO: SIMONE SILVA FEITOZA

Advogados do(a) INTERESSADO: FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, DESAPROVAR AS CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 19 de julho de 2023

### **PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0602038-62.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0602038-62.2022.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ALYSSON SOUSA MOURAO (18977/DF)

ADVOGADO : ANDRE DE VILHENA MORAES SILVA (50700/DF)

ADVOGADO : DANIEL SOARES ALVARENGA DE MACEDO (36042/DF)

ADVOGADO : GIOVANA DE PAULA CEDRAZ OLIVEIRA (24348/DF)

ADVOGADO : NATHALIA OLIVEIRA ALVARES RODRIGUES (36652/DF)

ADVOGADO : RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA (28438/DF)

ADVOGADO : TICIANE CARVALHO ANDRADE (0013801/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0602038-62.2022.6.25.0000

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Na decisão de ID 11655170 foi deferido o pedido de veiculação de propaganda político-partidária gratuita, na forma de inserções estaduais, em emissoras de rádio e televisão, para o primeiro semestre de 2023, com transmissão nos dias 26 e 28 de junho de 2023.

De acordo com o artigo 17 da Resolução TSE 23.679/2022, após a primeira veiculação de cada peça de propaganda partidária, a agremiação partidária deverá juntar aos autos do processo respectivo, no PJe, arquivo com o conteúdo da inserção.

Compulsando os autos, verifica-se que o partido deixou de juntar o referido arquivo.

Desse modo, DETERMINO que seja intimado o partido para que, no prazo de 1 (um) dia;

I) junte aos autos arquivo com o conteúdo da inserção; e

(ii) informe quais foram os dias em que cada uma das inserções (acaso haja mais de uma) foram veiculadas, bem como a quantidade total de veiculação de cada propaganda.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601473-98.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601473-98.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA**

**RELATOR      DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ADRIANO STEFANNI DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : DANIELLE GARCIA ALVES

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : EZEQUIEL FERREIRA LEITE NETO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0601473-98.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

INTERESSADOS: DANIELLE GARCIA ALVES, ADRIANO STEFANNI DA SILVA BARBOSA, EZEQUIEL FERREIRA LEITE NETO

Advogados dos INTERESSADOS: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE 5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/SE 740-A

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE SENADOR. DOAÇÃO FINANCEIRA PARA CAMPANHA. ENVIO DE RELATÓRIO À JUSTIÇA ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO. IMPROPRIEDADE. INCIDÊNCIA. CONTAS APROVADAS, COM RESSALVA.

1. Pequeno atraso no envio de dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento da campanha, enviados após o prazo de 72 horas previsto no artigo 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas, quando a doação financeira é informada posteriormente e contabilizada na prestação de contas final.

2. Aprovação das contas, com ressalva.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 19/07/2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601473-98.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Cuidam os autos de prestação de contas da campanha eleitoral de Danielle Garcia Alves, candidata ao cargo de senador, nas eleições de 2022 (IDs 11541377, 11541673, 11541675, 11541700, 11542165, 11542169, 11542171, 11542173, 11542185, 11585209, 11585877, 11585880, 11585882, 11585907, 11586373, 11586377, 11586379, 11586381, 11586393 e 11605703, e respectivos anexos).

Examinada a documentação juntada, a unidade técnica (ASCEP) emitiu relatório preliminar, apontando irregularidades e solicitando informações complementares (ID 11605706).

Intimada, a candidata juntou documentos (IDs 11608813, 11609031, 11609034, 11609036, 11609061, 11609529, 11609535, 11609537, 11609549, 11609927, 11610035 e 11630044 e 11658114, e os correspondentes anexos), havendo a ASCEP, após análise, se manifestado pela aprovação das contas, com ressalva (ID 11661044).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, com ressalvas (ID 11661412).

É o relatório.

**V O T O**

**A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):**

Danielle Garcia Alves submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas da sua campanha eleitoral para o cargo de senador nas eleições de 2022.

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP), após análise de toda a documentação trazida pelo interessado (IDs 11541377, 11541673, 11541675, 11541700, 11542165, 11542169, 11542171, 11542173, 11542185, 11585209, 11585877, 11585880, 11585882, 11585907, 11586373, 11586377, 11586379, 11586381, 11586393, 11605703, 11608813, 11609031, 11609034, 11609036, 11609061, 11609529, 11609535, 11609537, 11609549, 11609927, 11610035 e 11630044, e respectivos anexos), exarou parecer pela aprovação das contas, com ressalvas (ID 11661044), apontando a ocorrência da seguinte irregularidade:

Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações:

1) Doação de R\$ 50,00, que teria sido recebida pela campanha em 16/08/2022 e informada à justiça eleitoral em 24/08/2022;

A Procuradoria Regional Eleitoral, ponderando que a irregularidade apontada não ostenta gravidade suficiente para comprometer a análise das contas, manifestou-se pela sua aprovação, com ressalvas (ID 11661412).

Razão assiste à Procuradoria.

Verifica-se que a candidata não providenciou a entrega de um relatório financeiro (no valor de R\$ 50,00) no prazo previsto no artigo 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que estabelece que a sua entrega ocorra em até setenta e duas horas, contadas a partir da data do crédito da doação financeira na conta bancária.

Contudo, de acordo com os precedentes da Corte, tal fato não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas da candidata, visto que a doação financeira mencionada foi informada posteriormente, além de contabilizada na prestação de contas final, consoante informações extraídas do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB) e do extrato da prestação de contas (ID 11609543).

Posto isso, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, VOTO pela aprovação das contas da campanha de Danielle Garcia Alves, para o cargo de senador, nas eleições de 2022, com a ressalva do atraso na informação de uma doação financeira, no valor de R\$ 50,00, feita com recursos próprios.

**DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

**RELATORA**

**EXTRATO DA ATA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601473-98.2022.6.25.0000/SERGIPE.**

**Relator: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.**

**INTERESSADO: DANIELLE GARCIA ALVES, ADRIANO STEFANNI DA SILVA BARBOSA, EZEQUIEL FERREIRA LEITE NETO**

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 19 de julho de 2023.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600192-78.2020.6.25.0000**

PROCESSO : 0600192-78.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : CLOVIS SILVEIRA

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

INTERESSADO : FRANCISCO GOIS DA COSTA NETO

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

INTERESSADO : GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : MAIKON OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600192-78.2020.6.25.0000

INTERESSADOS: CIDADANIA (CIDADANIA) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, ALESSANDRO VIEIRA, MAIKON OLIVEIRA SANTOS, CLOVIS SILVEIRA, FRANCISCO GOIS DA COSTA NETO, GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS

DESPACHO

Uma vez exarado o Parecer Conclusivo ASCEP 271/2023 (ID 11667080), seja o processo disponibilizado ao órgão partidário e aos demais interessados, para o oferecimento das alegações

finais (art. 40, I), e, sucessivamente, ao Ministério Público Eleitoral, para a emissão de parecer (art. 40, II), ambos no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorridos os últimos prazos, sejam os autos conclusos para inclusão na pauta de julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju(SE), em 19 de julho de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600007-35.2023.6.25.0000**

PROCESSO : 0600007-35.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Tobias Barreto - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : TAMIRES MAIARA DE MENEZES SANTOS ALMEIDA

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - 0600007-35.2023.6.25.0000 - Tobias Barreto - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

INTERESSADO: TAMIRES MAIARA DE MENEZES SANTOS ALMEIDA

Advogado do(a) INTERESSADO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964-A.

ELEIÇÕES 2014. CANDIDATA. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO. REQUISITOS ATENDIDOS. PEDIDO DEFERIDO.

1. A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas (Súmula nº 42 do TSE).

2. Na espécie, o requerimento de regularização atendeu ao disposto na legislação de regência, posto que, de acordo com a seção contábil do TRE, constatado no exame técnico a inexistência de recursos considerados de origem não identificada, oriundos de fontes vedadas ou irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

3. Pedido deferido, para regularizar a situação cadastral da requerente, permitindo-lhe obter certidão de quitação eleitoral.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DEFERIR O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO CADASTRAL.

Aracaju(SE), 18/07/2023

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

TAMIRES MAIARA DE MENEZES SANTOS apresentou REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, documento ID 11616093 e outros, relativo às Eleições 2014.

Diz que concorreu ao cargo de Deputada Estadual naquele pleito, tendo as suas contas julgadas como não prestadas por não ter apresentado documentação imprescindível ao exame das contas de campanha.

Requeru a juntada das peças que compõem a Prestação de Contas da Campanha Eleitoral de 2014, para fins de regularização junto à Justiça Eleitoral.

Informação da Seção de Contas deste TRE informando o recebimento da documentação na base de dados da Justiça Eleitoral e o recebimento não foram encontrados dados sobre eventuais recebimentos de recursos do Fundo Partidário, de Fontes Vedadas ou de Origem Não Identificada, ID 11658355.

O Ministério Público Eleitoral pugna pelo deferimento do pedido, no sentido de que seja considerada para regularização no Cadastro Eleitoral, possibilitando a obtenção de quitação eleitoral.

É o relatório.

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

TAMIRES MAIARA DE MENEZES SANTOS apresentou REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, documento ID 11616093 e outros, relativo às Eleições 2014.

O requerente teve as suas contas relativas ao pleito eleitoral de 2014 julgadas como não prestadas, com base no art. 54, inc. IV, da Resolução TSE nº 23.406/2014, em razão da ausência de informações e documentos essenciais à análise (Acórdão nº 214/2015).

Em situações dessa natureza, prevê o art. 58, inc. I, da mesma resolução, que o então candidato ficará impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

É o que também dispõe a Súmula nº 42 do TSE, verbis: "A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas." (grifei)

Na hipótese, após o exame da documentação apresentada pelo requerente, a seção contábil deste TRE conclui o seguinte:

Do exame da sobredita documentação, constatou-se que corresponde a informações geradas pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE (Eleições 2014), que foram recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral, conforme prescrevem os artigos 40, 41 e 42 da Resolução TSE 23.406/2014. Ademais, da análise documental, igualmente da circularização e verificação das informações nos módulos do SPCE (Eleições 2014), não foram encontrados dados sobre eventuais recebimentos de recursos do Fundo Partidário, de Fontes Vedadas ou de Origem Não Identificada.

Como se observa, nenhuma irregularidade foi verificada na escrituração contábil do requerente e, além disso, restou demonstrado que ele não recebeu recursos financeiros provenientes do Fundo Partidário, fontes vedadas ou de origem não identificada, ensejando, portanto, o deferimento do pedido.

Diante do exposto, tendo terminado a legislatura do cargo para o qual concorreu o requerente, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de regularização da situação cadastral nesta Justiça de TAMIRES MAIARA DE MENEZES SANTOS, permitindo-lhe, por conseguinte, obter a certidão de quitação eleitoral.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) nº 0600007-35.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

INTERESSADO: TAMIRES MAIARA DE MENEZES SANTOS ALMEIDA

Advogado do(a) INTERESSADO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DEFERIR O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO CADASTRAL.

SESSÃO ORDINÁRIA de 18 de julho de 2023

### **SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600032-48.2023.6.25.0000**

PROCESSO : 0600032-48.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO  
(Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB  
(DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTADO : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB -  
DIRETORIO NACIONAL

REPRESENTANTE : #PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) - 0600032-48.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 . CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.571/2018. NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA PELO PARTIDO REPRESENTADO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PROCEDÊNCIA.

1. Será precedida de processo regular, que assegure ampla defesa, a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal, quando decorrente do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral. Inteligência do artigo 54, II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018.

2. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e considerando que o partido representado encontra-se sem representação neste tribunal, o Diretório Nacional do PRTB foi citado para apresentar contestação, entretanto, deixou transcorrer, *in albis*, o prazo concedido.

3. Procedência do pedido para determinar a suspensão da anotação do partido representado, em razão da declaração de não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2016, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO.

Aracaju(SE), 14/07/2023.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

## SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600032-48.2023.6.25.0000

## R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuida-se de representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe em desfavor do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), Diretório Regional/SE, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário regional, diante da declaração de contas não prestadas, referentes ao exercício financeiro de 2016, com fundamento na Resolução-TSE nº 23.571/2018 (ID 11620702).

Certidão da Secretaria Judiciária/TRE-SE de ID 11624485, atestando que o PRTB, atualmente, encontra-se sem representação neste tribunal.

Citado para apresentar contestação, nos termos dos artigos 54-G, *caput*, e 54-N, § 7º, da Resolução-TSE nº 23.571/2018, o órgão de direção partidária superior do PRTB permaneceu inerte (certidão de ID 11643532).

É o relatório.

## V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe em desfavor do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), Diretório Regional/SE, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário regional, diante da declaração de contas não prestadas, referentes ao exercício financeiro de 2016.

Dispõe o artigo 54, II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018:

Art. 54-A. Serão precedidos de processo regular, que assegure ampla defesa, nos termos do art. 28, § 1º, da Lei nº 9.096/1995 e das disposições específicas do presente capítulo:

I - o cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político;

II - a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal, quando decorrente do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral (ADI nº 6032).

No caso em tela, o partido representado teve declaradas não prestadas as contas relativas ao exercício financeiro de 2016, consoante acórdão desta Corte (PC nº 0600047-27.2017.6.25.0000), com decisão transitada em julgado em 18/04/2022 (ID 11620761, p. 01).

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e considerando que o partido representado encontra-se sem representação neste tribunal, o Diretório Nacional do PRTB foi citado para apresentar contestação, entretanto, deixou transcorrer, *in albis*, o prazo concedido (certidão de ID 11643532).

Ademais, verifica-se que, até a presente data, não foi identificado, no Sistema PJe, pedido de regularização da situação de inadimplência decorrente da declaração de não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2016.

Diante do exposto, VOTO pela procedência do pedido formulado pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe, para determinar a suspensão da anotação do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), Diretório Estadual de Sergipe, em razão da declaração de contas não prestadas, referentes ao exercício financeiro de 2016, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018, devendo a Secretaria Judiciária/TRE-SE, após o trânsito em julgado da decisão, registrar no SGIP a suspensão da anotação (artigo 54-R da resolução).

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) nº 0600032-48.2023.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 14 de julho de 2023.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601674-90.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601674-90.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : LUCAS MATOS SANTANA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

INTERESSADO : SERGIO BARRETO MORAIS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

TERCEIRA INTERESSADA : ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA

TERCEIRA INTERESSADA : FEDERAÇÃO PSOL REDE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601674-90.2022.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE),  
SERGIO BARRETO MORAIS, LUCAS MATOS SANTANA

TERCEIRA INTERESSADA: FEDERAÇÃO PSOL REDE, ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA

DECISÃO

Defiro a manifestação ministerial (id.11671685).

Considerando que a presente prestação de contas já foi julgada, tendo sido as contas declaradas como não prestadas, inclusive com trânsito em julgado (ID 11.658.952), torna-se inviável a análise das contas no presente feito

Não obstante, uma vez "transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47" (art. 58 da Resolução TSE 23.604/2019).

Por todo exposto, tendo o presente feito transitado em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Aracaju (SE), em 19 de julho de 2023.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601284-23.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601284-23.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : GERFFESON SANTOS SANTANA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601284-23.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): EDMILSON DA SILVA PIMENTA

INTERESSADO: GERFFESON SANTOS SANTANA

Advogado do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA GERFFESON SANTOS SANTANA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

*OBSERVAÇÃO: O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>*

Aracaju (SE), 20 de julho de 2023.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

Servidora da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600165-95.2020.6.25.0000**

PROCESSO : 0600165-95.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)  
**RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
INTERESSADO : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)  
INTERESSADO : ADRIEL CORREIA ALCANTARA  
INTERESSADO : ALLISSON LIMA BONFIM  
INTERESSADO : DANIEL MORAES DE CARVALHO  
INTERESSADO : FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS  
INTERESSADO : JOSE SILVIO MONTEIRO  
INTERESSADO : JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA  
INTERESSADO : MARLYSSON TALLUANNO MAGALHAES DE SOUZA  
INTERESSADO : RAONI LEMOS DA SILVA SANTOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600165-95.2020.6.25.0000

INTERESSADOS: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS, MARLYSSON TALLUANNO MAGALHAES DE SOUZA, ADRIEL CORREIA ALCANTARA, RAONI LEMOS DA SILVA SANTOS, JOSE SILVIO MONTEIRO, JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA, ALLISSON LIMA BONFIM, DANIEL MORAES DE CARVALHO  
DESPACHO

Verificado que as procurações avistadas nos IDs 11671955 e 11671956 encontram-se sem assinaturas, intimem-se os dirigentes Allisson Lima Bonfim e Daniel Moraes de Carvalho, para que eles juntem instrumentos de mandato devidamente assinados, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico (Res. TSE nº 23.604/2019, art. 32).

Aracaju(SE), em 19 de julho de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601585-67.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601585-67.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)  
**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
INTERESSADO : JUCIENE BONFIM SANTOS  
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS SANTOS CRUZ (9936/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601585-67.2022.6.25.0000

INTERESSADO: JUCIENE BONFIM SANTOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas apresentada por JUCIENE BONFIM SANTOS, filiada ao MDB, candidata ao cargo de Deputada Estadual, por ocasião das Eleições de 2022.

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, em seu parecer conclusivo de ID 11669156, opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID 11669951).

É o relatório. Decido.

Realizado o exame técnico, a ASCEP concluiu pela ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas e, por conseguinte, por sua aprovação.

No mesmo sentido, o entendimento do Ministério Público Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Assim, julgo APROVADAS as contas da campanha de JUCIENE BONFIM SANTOS, filiada ao MDB, candidata ao cargo de Deputada Estadual, por ocasião das Eleições de 2022.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601210-66.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601210-66.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : LUIZ SANTANA DE CARVALHO

ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601210-66.2022.6.25.0000

INTERESSADO: LUIZ SANTANA DE CARVALHO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas apresentada por LUIZ SANTANA DE CARVALHO, filiado ao PROS, candidato ao cargo de Deputado Federal, por ocasião das Eleições de 2022.

Em 17/11/2022, foi publicado, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), edital dando ciência aos interessados acerca da existência da presente prestação de contas, tendo transcorrido in albis o prazo legal para impugnação (certidão de ID 11593435).

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, em seu parecer conclusivo de ID 11667298, opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID 11668298).

É o relatório. Decido.

Realizado o exame técnico, a ASCEP concluiu pela ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas e, por conseguinte, por sua aprovação.

No mesmo sentido, o entendimento do Ministério Público Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Assim, julgo APROVADAS as contas da campanha de LUIZ SANTANA DE CARVALHO, filiado ao PROS, candidato ao cargo de Deputado Federal, por ocasião das Eleições de 2022.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601412-43.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601412-43.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : EDINEIDE RODRIGUES SOUZA LIMA CRUZ

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601412-43.2022.6.25.0000

INTERESSADO: EDINEIDE RODRIGUES SOUZA LIMA CRUZ

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas apresentada por EDINEIDE RODRIGUES SOUZA LIMA CRUZ, filiada ao PDT, candidata ao cargo de Deputada Estadual, por ocasião das Eleições de 2022.

Em 21/11/2022, foi publicado, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), edital dando ciência aos interessados acerca da existência da presente prestação de contas, tendo transcorrido in albis o prazo legal para impugnação (certidão de ID 11593583).

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, em seu parecer conclusivo de ID 11668414, opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID 11669017).

É o relatório. Decido.

Realizado o exame técnico, a ASCEP concluiu pela ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas e, por conseguinte, por sua aprovação.

No mesmo sentido, o entendimento do Ministério Público Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Assim, julgo APROVADAS as contas da campanha de EDINEIDE RODRIGUES SOUZA LIMA CRUZ, filiada ao PDT, candidata ao cargo de Deputada Estadual, por ocasião das Eleições de 2022.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601193-30.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601193-30.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ERONDICE BARRETO DAS CHAGAS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601193-30.2022.6.25.0000

INTERESSADO: ERONDICE BARRETO DAS CHAGAS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas apresentada por ERONDICE BARRETO DAS CHAGAS, filiada ao PMN, candidata ao cargo de Deputada Estadual, por ocasião das Eleições de 2022.

Em 17/11/2022, foi publicado, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), edital dando ciência aos interessados acerca da existência da presente prestação de contas, tendo transcorrido in albis o prazo legal para impugnação (certidão de ID 11593435).

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, em seu parecer conclusivo de ID 11667298, opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID 11668298).

É o relatório. Decido.

Realizado o exame técnico, a ASCEP concluiu pela ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas e, por conseguinte, por sua aprovação.

No mesmo sentido, o entendimento do Ministério Público Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Assim, julgo APROVADAS as contas da campanha de ERONDICE BARRETO DAS CHAGAS, filiada ao PMN, nas Eleições de 2022.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601999-65.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601999-65.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE NETO DOS SANTOS

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601999-65.2022.6.25.0000

INTERESSADO: JOSE NETO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas apresentada por JOSE NETO DOS SANTOS, filiado ao REPUBLICANOS, candidato ao cargo de Deputado Estadual, por ocasião das Eleições de 2022.

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, em seu parecer conclusivo de ID 11664824, opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID 11664746).

É o relatório. Decido.

Realizado o exame técnico, a ASCEP concluiu pela ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas e, por conseguinte, por sua aprovação.

No mesmo sentido, o entendimento do Ministério Público Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Assim, julgo APROVADAS as contas da campanha de JOSE NETO DOS SANTOS, filiado ao REPUBLICANOS, candidato ao cargo de Deputado Estadual, por ocasião das Eleições de 2022.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601499-96.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601499-96.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JAIRO MARQUES CAMPOS PEREIRA

ADVOGADO : CAROLINA BARBOSA DE ALMEIDA (14234/SE)

ADVOGADO : EVA TAINA DE SOUSA MENDONCA (15242/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601499-96.2022.6.25.0000

INTERESSADO: JAIRO MARQUES CAMPOS PEREIRA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas apresentada por JAIRO MARQUES CAMPOS PEREIRA, filiado ao PC do B, candidato ao cargo de Deputado Estadual, por ocasião das Eleições de 2022.

Em 08/11/2022, foi publicado, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), edital dando ciência aos interessados acerca da existência da presente prestação de contas, tendo transcorrido in albis o prazo legal para impugnação (certidão de ID 11579218 ).

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, em seu parecer conclusivo de ID 11665957, opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID 11666113 ).

É o relatório. Decido.

Realizado o exame técnico, a ASCEP concluiu pela ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas e, por conseguinte, por sua aprovação.

No mesmo sentido, o entendimento do Ministério Público Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Assim, julgo APROVADAS as contas da campanha de JAIRO MARQUES CAMPOS PEREIRA, filiado ao PC do B, candidato ao cargo de Deputado Estadual, por ocasião das Eleições de 2022.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601369-09.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601369-09.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)

ADVOGADO : JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA (13822/SE)

ADVOGADO : MANOEL NOBERTO DOS SANTOS NETO (14141/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601369-09.2022.6.25.0000  
INTERESSADO: ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS  
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas apresentada por ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS, filiada ao PTB, candidato ao cargo de Deputado Estadual, por ocasião das Eleições de 2022.

Em 17/11/2022, foi publicado, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), edital dando ciência aos interessados acerca da existência da presente prestação de contas, tendo transcorrido in albis o prazo legal para impugnação (certidão de ID 11593435).

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, em seu parecer conclusivo de ID 11667298, opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID 11668298).

É o relatório. Decido.

Realizado o exame técnico, a ASCEP concluiu pela ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas e, por conseguinte, por sua aprovação.

No mesmo sentido, o entendimento do Ministério Público Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Assim, julgo APROVADAS as contas da campanha de ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS, filiado ao PTB, candidato ao cargo de Deputado Estadual, por ocasião das Eleições de 2022.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601406-36.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601406-36.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : RAFAELA PRUDENTE DE ANDRADE VIEIRA

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601406-36.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO: RAFAELA PRUDENTE DE ANDRADE VIEIRA

Advogados do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB/SE11884-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - OAB/SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE3131-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - OAB/SE6405-A. ELEIÇÃO 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DESPESA COM COMBUSTÍVEL. DETALHAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. JUNTADA DE DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO. GASTOS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. CONTAS APROVADAS.

1. Demonstrados o efetivo fornecimento e o pagamento do combustível, por meio de notas fiscais, ainda que globais, e de cheques nominativos ao fornecedor, as contas não merecem reprovação por esse motivo, ante a ausência de previsão legal acerca do detalhamento na nota fiscal dos veículos abastecidos, exigindo-se tão somente a comprovação do gasto eleitoral por documento fiscal idôneo. Precedentes.

2. Contas aprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 19/07/2023

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601406-36.2022.6.25.0000

## R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuida-se de prestação de contas de RAFAELA PRUDENTE DE ANDRADE VIEIRA, candidata ao cargo de Deputada Estadual, filiada ao Partido Democrático Trabalhista (PDT), por ocasião das eleições realizadas no ano de 2022.

Certidão da Secretaria Judiciária (ID 11580960), atestando que transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (prazo para impugnação às contas apresentadas por candidato(a)).

Examinados os documentos contábeis, a unidade técnica deste Regional constatou a necessidade de complementação de informações/justificativas e documentação comprobatória das alterações efetuadas (ID 11637173).

Intimada, IDs 11637337 e 11637830, a interessada apresenta as justificativas e documentação avistadas nos IDs 11637863, 11637864 e 11637830.

Parecer conclusivo lançado pela unidade técnica, ID 11658680, manifestando-se pela desaprovação das contas sob exame, pois restou prejudicada a comprovação da aplicação de recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R\$ 3.349,99 (três mil trezentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), que representa cerca de 5,58% do total de recursos recebidos dessa natureza (R\$ 60.000,00) pela candidata.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela desaprovação da presente prestação de contas, como determinação de devolução de R\$3.349,99 (três mil trezentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos) ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, valor esse sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança (art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).(ID 11659148).

É o relatório.

## V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

RAFAELA PRUDENTE DE ANDRADE VIEIRA, candidata ao cargo de Deputada Estadual, apresenta sua prestação de contas das eleições 2022.

No caso dos autos, o relatório conclusivo elaborado pelo setor técnico opinou pela desaprovação das contas, por entender que restou prejudicada a comprovação da aplicação de recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R\$ 3.349,99 (três mil trezentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), tendo em vista que as notas fiscais nºs 1978 e 1965 não discriminaram quais veículos foram abastecidos.

Intimada para se pronunciar acerca da irregularidade, a candidata anexou os contratos de cessão e de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) dos automóveis. Ademais, requereu a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para efeito de aprovar, ainda que com ressalvas, as suas contas de campanha (IDs 11637863, 11637864 e 11637865).

Pois bem, em que pese ter opinado a unidade técnica pela desaprovação das contas ora analisadas por não constar na nota fiscal a identificação dos supostos veículos abastecidos, este Tribunal entende ser dispensável a apresentação de relatório especificando os veículos abastecidos, bastando a demonstração de regularidade do gasto. Nesse sentido, cito: Prestação de Contas Anual nº 060023719, Acórdão/TRE-SE, Relatora designada Desa. Ana Lúcia Freire De Almeida Dos Anjos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 87, Data 23/05/2023; Prestação de Contas Eleitorais nº 060161772, Acórdão/TRE-SE, Relator Juiz Carlos Pinna De Assis Junior, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Data 19/12/2022).

Ademais, verifica-se que não há discrepância entre o dispêndio relativo à aquisição de combustíveis e a quantidade de veículos utilizados em campanha, considerando, inclusive, tratar-se de eleição estadual (ID 11495248).

Dessa forma, reconheço a regularidade dos gastos eleitorais, no valor R\$ 3.349,99 (três mil trezentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), quitados com recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Além disso, observa-se nos autos que as contas ora examinadas, encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, inciso. I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, VOTO pela APROVAÇÃO da prestação de contas de RAFAELA PRUDENTE DE ANDRADE VIEIRA relativa ao pleito eleitoral de 2022.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601406-36.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

INTERESSADA: RAFAELA PRUDENTE DE ANDRADE VIEIRA

Advogados do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 19 de julho de 2023

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600155-17.2021.6.25.0000**

PROCESSO : 0600155-17.2021.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

AGRAVANTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO : DERMIVAL DOS SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO : JOSE MACEDO SOBRAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

AGRAVO (1000) - 0600155-17.2021.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

AGRAVANTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MACEDO SOBRAL, DERMIVAL DOS SANTOS

Advogados do(a) AGRAVANTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

AGRAVO INTERNO. PETIÇÃO DE REGULARIZAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RESPONSABILIDADE DO PARTIDO INCORPORADOR. INCIDÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 111/2021. INAPLICABILIDADE AO CASO. DECISÃO DE DEFERIMENTO DA INCORPORAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA. RETROATIVIDADE MÁXIMA. NÃO CABIMENTO. SEGURANÇA JURÍDICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE N. 23.604/2019. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. PEDIDO DEFERIDO.

1 - Consoante disposto no artigo 62 da Resolução TSE nº 23.604/2019, o partido político incorporador ou o derivado da fusão deve prestar contas daquele incorporado ou daqueles fundidos, em todos os seus níveis de direção partidária.

2 - O partido incorporador assume tanto o ativo quanto o passivo do ente incorporado. Precedentes do TSE.

3 - Dada a falta de previsão constitucional e legal de retroatividade máxima a normas de natureza cível, não há como se reconhecer a incidência da Emenda Constitucional nº 111/2021, para efeito de alterar situação já constituída e amparada pelo manto da coisa julgada quando da sua promulgação, visto que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada" (CRFB, art. 5º, XXXVI).

4 - É possível a regularização, pelas agremiações partidárias, das contas julgadas não prestadas, nos termos do artigo 59, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

5 - A ausência de abertura de conta bancária no respectivo exercício financeiro não pode impedir, posteriormente, a regularização da inadimplência do grêmio partidário, sobretudo quando não

detectadas outras irregularidades, sob pena de imposição de sanção perpétua, situação incompatível com o Estado Democrático de Direito.

6 - Improvimento do agravo regimental

7 - Pedido de regularização partidária deferido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO e DETERMINANDO-SE A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DO PARTIDO.

Aracaju(SE), 11/07/2023.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

## RELATÓRIO

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Agravo interno com pedido de antecipação de tutela, ID n.º 11414855, proposta pelo PARTIDO PODEMOS - DIRETÓRIO ESTADUAL DE SERGIPE, com o desiderato de ver modificada a decisão desta relatoria que, monocraticamente, indeferiu os pedidos formulados na petição de ID 11381157, mantendo a referida agremiação no polo ativo da demanda e reabrindo o prazo para a juntada dos documentos/esclarecimentos solicitados no exame preliminar da unidade técnica, ID 11368827, sob pena de extinção do feito.

A agremiação partidária apresentou pedido de regularização apresentado pelo PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), relativo às contas do exercício Financeiro de 2012 do Partido Humanista da Solidariedade - PHS, incorporado ao requerente, ID 10568518.

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou parecer preliminar, requerendo diligências, ID 11368827.

Em petição de ID 11381158, a agremiação partidária requereu que fosse declarado que nenhuma sanção relacionada ao PHS, prejudicasse o partido requerente, notadamente em relação às consequências decorrentes da não prestação de contas do PHS e/ou suspensão de cotas do Fundo Partidário.

Sobreveio a decisão de ID 11368827, foram indeferidos os pedidos do requerente e determinada a juntada dos documentos/esclarecimentos solicitados no exame preliminar da unidade técnica.

O requerente agravou a citada decisão, sustentando que o partido incorporador não pode ser penalizado pela não prestação de contas da agremiação incorporada e, liminarmente, requereu que os efeitos da não prestação de contas fossem suspensos até o julgamento do recurso, ID 11414855.

A agremiação juntou os documentos solicitados pela unidade técnica, ID 11414855.

Na decisão de ID 11420584, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinado o encaminhamento dos documentos apresentados para análise da unidade técnica.

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou parecer conclusivo, informação dando conta que "em consulta ao Módulo Extrato Bancário (Portal SPCA), não foram identificados extratos eletrônicos, do exercício de 2012, para a agremiação partidária, igualmente, não foram encontrados dados sobre eventuais recebimentos de Recursos do Fundo Partidário, de Origem não Identificada ou de Fontes Vedadas", ID 11648899.

Alegações finais apresentadas pelo PODEMOS no ID 11651436.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela regularização das contas em análise, ID 11655253.

É o Relatório.

## VOTO

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Agravo interno com pedido de antecipação de tutela, ID 11414855, interposto pelo PARTIDO PODEMOS - DIRETÓRIO ESTADUAL DE SERGIPE, objetivando a reforma da decisão

monocrática, ID 11381157, que indeferiu os pedidos de sua exclusão destes autos e de sua isenção de qualquer penalidade que tenha sido aplicada ao partido incorporado.

#### I - DO AGRAVO INTERNO

Conforme relatado, o requerente agravou a citada decisão, sustentando que o partido incorporador não pode ser penalizado pela não prestação de contas da agremiação incorporada e, liminarmente, requereu que os efeitos da não prestação de contas fossem suspensos até o julgamento do recurso, ID 11414855.

Nas razões recursais, o agravante argumenta que o partido incorporador não pode ser penalizado pela não prestação de contas da agremiação incorporada. Invocou a aplicabilidade do disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional (EC) nº 111/2021 ao caso, para que ele seja excluído do presente feito e isentado de qualquer penalidade imposta ao partido incorporado (PHS).

Da leitura da exordial e dos documentos que a compõem, bem como da petição do agravo de instrumento, retira-se que a parte autora pretende a regularização de contas anuais do partido PHS, do ano de 2012, julgadas como não prestadas, e assim afastar a sanção de suspensão do repasse de valores do fundo partidário.

O referido partido (PHS) foi incorporado pelo Podemos em 19/09/2019, por decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nos autos do processo 0602013-84.2018.6.00.0000, publicada no DJE de 04/11/2019 (sítio eletrônico do TSE), portanto, em tempo anterior à entrada em vigência da EC 111/2021, tornando sem alcance ao caso a disposição contida no seu artigo 3º, inciso I, que afasta do partido incorporador o cumprimento das obrigações, sem consequentes sanções, referentes à agremiação incorporada.

De acordo com o disposto no artigo 62 da Resolução TSE nº 23.604/2019, que regula a prestação de contas dos órgãos partidários, "o partido político incorporador ou o derivado da fusão deve prestar contas daquele incorporado ou daqueles fundidos, em todos os seus níveis de direção partidária".

Além disso, esta corte de justiça já teve oportunidade de apreciar o tema, entendendo que o partido incorporador substitui a agremiação incorporada, operando-se a sucessão em direitos, obrigações e responsabilidades. Vejamos precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2009. CONTAS NÃO PRESTADAS. REGULARIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO PARTIDO INCORPORADOR. INCIDÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 111/2021. INAPLICABILIDADE AO CASO. DECISÃO DE DEFERIMENTO DA INCORPORAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA. RETROATIVIDADE MÁXIMA. NÃO CABIMENTO. SEGURANÇA JURÍDICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Consoante disposto no artigo 62 da Resolução TSE nº 23.604/2019, o partido político incorporador ou o derivado da fusão deve prestar contas daquele incorporado ou daqueles fundidos, em todos os seus níveis de direção partidária.

2. O partido incorporador assume tanto o ativo quanto o passivo do ente incorporado. Precedentes do TSE.

3. Dada a falta de previsão constitucional e legal de retroatividade máxima a normas de natureza cível, não há como se reconhecer a incidência da Emenda Constitucional nº 111/2021, para efeito de alterar situação já constituída e amparada pelo manto da coisa julgada quando da sua promulgação, visto que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada" (CRFB, art. 5º, XXXVI).

4. Improvimento do agravo regimental.

(TRE-SE, AGRAVO nº 0600157-84.2021.6.25.0000, Relatora: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, em 27 de junho de 2022).

Portanto, demonstrada a responsabilidade do partido incorporador quanto ao dever de prestar as contas do incorporado e quanto à assunção de seus débitos, não merece acolhimento o pedido de exclusão do agravante do polo da demanda. Ainda mais por que ele é o único autor da causa (requerimento de regularização das contas).

Quanto à alegada inaplicabilidade da suspensão do repasse do Fundo Partidário ao partido incorporador, também não assiste razão ao agravante.

Como salientado na decisão agravada, o invocado dispositivo da Emenda Constitucional nº 111/2021 não se aplica retroativamente ao caso em exame, mesmo porque não se está tratando de redirecionamento de sanções, mas de assunção do passivo do partido incorporado, pelo incorporador, que já havia ocorrido com a decisão que deferiu a incorporação, transitada em julgado em 19/05/2020 (TSE - Proc 0602013-84.2018.6.00.0000 - ID 29847688).

Ao contrário do que afirma o agravante, o fato da incorporação ter ocorrido após a prolação da decisão que julgou as contas do exercício de 2009 não afasta a responsabilidade do incorporador, apenas evidencia que já era conhecida a conjuntura das irregularidades das contas do partido então incorporando, não cabendo falar-se em desconhecimento da situação.

Conforme também destacado na decisão impugnada, como não se trata de sanção de natureza penal, depois de operados os efeitos da coisa julgada não há que se pensar em retroatividade máxima da norma invocada pelo partido, uma vez que incide a vedação expressa do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, que estabelece que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Como é cediço, em nosso ordenamento o princípio da retroatividade da lei mais benéfica aplica-se na seara penal porque existe expressa previsão constitucional e legal nesse sentido.

Portanto, incumbe sim ao incorporador suprir a falta de prestação das contas do ente incorporado. Esse entendimento não viola "o que preconiza a Constituição Federal", uma vez que, assim como o pluralismo partidário, a "prestação de contas à Justiça Eleitoral" é uma das diretrizes constitucionais a que se submetem os partidos políticos.

Ressalte-se que não se está a tratar aqui de coisa julgada da decisão que julgou a prestação de contas e sim da decisão que deferiu a incorporação do PHS, momento em que se consumou a assunção dos débitos do partido incorporado, pelo incorporador, fato constitutivo ocorrido antes da promulgação da EC nº 111/2021.

Portanto, resta evidenciado que as razões da insurgência não se mostram aptas a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Assim, VOTO por negar PROVIMENTO ao Agravo Interno interposto.

## II - DO REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO

Conforme relatado, o partido interessado teve as suas contas referentes ao pleito eleitoral de 2012 julgadas como não prestadas. Nada obstante, o partido apresentou a prestação de contas em epígrafe com o intuito de regularizar sua situação junto ao Cadastro Eleitoral.

Registre-se que, uma vez julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de regularização no Cadastro Eleitoral.

Nesse desiderato, o art. 58 da Resolução TSE 23.604/2019 prevê que transitada "em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha".

E da análise da prestação de contas trazida nesse momento, observa-se, nos termos do parecer elaborado pela equipe técnica desse egrégio TRE/SE, que:

"[...] Em cumprimento ao despacho de ID 11576170, esta Unidade Técnica apreciou os esclarecimentos e documentos apresentados pelo interessado, consoante IDs 11482719 a

11482721, e os confrontou com as situações delineadas no Parecer 114/2022 (ID 11446040), para fins de verificação da regularização das contas julgadas originalmente como "não prestadas" (Acórdão nº 273/2013/PC 109-58.2013.6.25.0000 - SADP1), cuja decisão transitou em julgado em 23/09/2013.

Como resultado do exame assim empreendido, constatou-se que:

a) Quanto à peça questionada no item I (tópico 3.14 do Relatório de Exame 83/2021 / ID 11368827), consta do ID 10568568 (pag.18);

b) Ademais, em relação ao item I (tópico 3.16 do Relatório de Exame 83/2021 / ID 11368827), que versa sobre a ausência dos extratos bancários, o partido justificou (ID 11482719) que: "não houve abertura de contas. Asseverou ainda que a inexistência de conta bancária constitui mera impropriedade formal, o que não enseja a desaprovação das contas do órgão partidário". Não obstante as afirmativas, permanece a lacuna concernente a não apresentação dos extratos bancários consolidados, em contrariedade ao art. 14, inciso II, alínea "n", da Resolução TSE 21.841/2004. Contudo, importante ressaltar que, em consulta ao Módulo Extrato Bancário (Portal SPCA), não foram identificados extratos eletrônicos, do exercício de 2012, para a agremiação partidária, igualmente, não foram encontrados dados sobre eventuais recebimentos de Recursos do Fundo Partidário, de Origem não Identificada ou de Fontes Vedadas.

c) Respeitante ao item II (tópico 3.17 do Relatório de Exame 83/2021 / ID 11368827), consideram-se superadas as pendências ali referidas, tendo em vista a apresentação dos Livros "Diário e Razão" (IDs 11482720 e 11482721). Por fim, eis as considerações apresentadas por esta Unidade Técnica. [...]".

Passa-se, portanto, à verificação da existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da comprovação da regularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, conforme disposto no art. 58, § 2º da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Conforme informação emitida pela Seção de Exame das Contas Eleitorais deste Tribunal, não foram encontrados dados sobre eventuais recebimentos de Recursos do Fundo Partidário, de Origem não Identificada ou de Fontes Vedadas em razão da inexistência de extratos bancários, pois a agremiação não procedeu à abertura de contas bancárias naquele exercício.

Ora, se o partido político não abriu as contas bancárias, por certo não há como exigir a apresentação dos respectivos extratos bancários. Senão vejamos precedente dessa corte de justiça sobre o tema:

PETIÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. PODEMOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. REQUERIMENTO. REGULARIZAÇÃO. INADIMPLÊNCIA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. INCIDÊNCIA. RESOLUÇÃO TSE N. 23.604/2019. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. PEDIDO DEFERIDO.

1. É possível a regularização, pelas agremiações partidárias, das contas julgadas não prestadas, nos termos do artigo 59, da Resolução TSE n. 23.604/2019. 2. A ausência de abertura de conta bancária no respectivo exercício financeiro não pode impedir, posteriormente, a regularização da inadimplência do grêmio partidário, sobretudo quando não detectadas outras irregularidades, sob pena de imposição de sanção perpétua, situação incompatível com o Estado Democrático de Direito.

3. Pedido de regularização partidária deferido.

(TRE-SE - RROPCO: 06001543220216250000 ARACAJU - SE 060015432, Relator: Des. Edmilson Da Silva Pimenta, Data de Julgamento: 08/09/2022, Data de Publicação: 12/09/2022)

Desta sorte, considerando que a prestação de contas foi apresentada zerada e o órgão técnico responsável constatou a inexistência de recebimento de recursos do Fundo Partidário, a regularização da situação da agremiação partidária é medida que se impõe.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno, mantendo integralmente a decisão monocrática, e pelo DEFERIMENTO da regularização da situação de inadimplência do Diretório Regional do PODEMOS, com a suspensão das sanções aplicadas à agremiação relativas ao exercício financeiro de 2012 (PC nº 109-58.2013.6.25.0000).

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

AGRAVO (1000) nº 0600155-17.2021.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

AGRAVANTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MACEDO SOBRAL, DERMIVAL DOS SANTOS

Advogados do(a) AGRAVANTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO e DETERMINANDO-SE A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DO PARTIDO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 11 de julho de 2023

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600155-17.2021.6.25.0000**

PROCESSO : 0600155-17.2021.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : DERMIVAL DOS SANTOS

REQUERENTE : JOSE MACEDO SOBRAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

AGRAVO (1000) - 0600155-17.2021.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

AGRAVANTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MACEDO SOBRAL, DERMIVAL DOS SANTOS

Advogados do(a) AGRAVANTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A AGRAVO INTERNO. PETIÇÃO DE REGULARIZAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RESPONSABILIDADE DO PARTIDO INCORPORADOR. INCIDÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 111/2021. INAPLICABILIDADE AO CASO. DECISÃO DE DEFERIMENTO DA INCORPORAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA. RETROATIVIDADE MÁXIMA. NÃO CABIMENTO. SEGURANÇA JURÍDICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE N. 23.604/2019. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. PEDIDO DEFERIDO.

1 - Consoante disposto no artigo 62 da Resolução TSE nº 23.604/2019, o partido político incorporador ou o derivado da fusão deve prestar contas daquele incorporado ou daqueles fundidos, em todos os seus níveis de direção partidária.

2 - O partido incorporador assume tanto o ativo quanto o passivo do ente incorporado. Precedentes do TSE.

3 - Dada a falta de previsão constitucional e legal de retroatividade máxima a normas de natureza cível, não há como se reconhecer a incidência da Emenda Constitucional nº 111/2021, para efeito de alterar situação já constituída e amparada pelo manto da coisa julgada quando da sua promulgação, visto que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada" (CRFB, art. 5º, XXXVI).

4 - É possível a regularização, pelas agremiações partidárias, das contas julgadas não prestadas, nos termos do artigo 59, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

5 - A ausência de abertura de conta bancária no respectivo exercício financeiro não pode impedir, posteriormente, a regularização da inadimplência do grêmio partidário, sobretudo quando não detectadas outras irregularidades, sob pena de imposição de sanção perpétua, situação incompatível com o Estado Democrático de Direito.

6 - Improvimento do agravo regimental

7 - Pedido de regularização partidária deferido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO e DETERMINANDO-SE A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DO PARTIDO.

Aracaju(SE), 11/07/2023.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Agravo interno com pedido de antecipação de tutela, ID n.º 11414855, proposta pelo PARTIDO PODEMOS - DIRETÓRIO ESTADUAL DE SERGIPE, com o desiderato de ver modificada a decisão desta relatoria que, monocraticamente, indeferiu os pedidos formulados na petição de ID 11381157, mantendo a referida agremiação no polo ativo da demanda e reabrindo o prazo para a juntada dos documentos/esclarecimentos solicitados no exame preliminar da unidade técnica, ID 11368827, sob pena de extinção do feito.

A agremiação partidária apresentou pedido de regularização apresentado pelo PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), relativo às contas do exercício Financeiro de 2012 do Partido Humanista da Solidariedade - PHS, incorporado ao requerente, ID 10568518.

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou parecer preliminar, requerendo diligências, ID 11368827.

Em petição de ID 11381158, a agremiação partidária requereu que fosse declarado que nenhuma sanção relacionada ao PHS, prejudicasse o partido requerente, notadamente em relação às

consequências decorrentes da não prestação de contas do PHS e/ou suspensão de cotas do Fundo Partidário.

Sobreveio a decisão de ID 11368827, foram indeferidos os pedidos do requerente e determinada a juntada dos documentos/esclarecimentos solicitados no exame preliminar da unidade técnica.

O requerente agravou a citada decisão, sustentando que o partido incorporador não pode ser penalizado pela não prestação de contas da agremiação incorporada e, liminarmente, requereu que os efeitos da não prestação de contas fossem suspensos até o julgamento do recurso, ID 11414855.

A agremiação juntou os documentos solicitados pela unidade técnica, ID 11414855.

Na decisão de ID 11420584, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinado o encaminhamento dos documentos apresentados para análise da unidade técnica.

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou parecer conclusivo, informação dando conta que "em consulta ao Módulo Extrato Bancário (Portal SPCA), não foram identificados extratos eletrônicos, do exercício de 2012, para a agremiação partidária, igualmente, não foram encontrados dados sobre eventuais recebimentos de Recursos do Fundo Partidário, de Origem não Identificada ou de Fontes Vedadas", ID 11648899.

Alegações finais apresentadas pelo PODEMOS no ID 11651436.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela regularização das contas em análise, ID 11655253.

É o Relatório.

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Agravo interno com pedido de antecipação de tutela, ID 11414855, interposto pelo PARTIDO PODEMOS - DIRETÓRIO ESTADUAL DE SERGIPE, objetivando a reforma da decisão monocrática, ID 11381157, que indeferiu os pedidos de sua exclusão destes autos e de sua isenção de qualquer penalidade que tenha sido aplicada ao partido incorporado.

I - DO AGRAVO INTERNO

Conforme relatado, o requerente agravou a citada decisão, sustentando que o partido incorporador não pode ser penalizado pela não prestação de contas da agremiação incorporada e, liminarmente, requereu que os efeitos da não prestação de contas fossem suspensos até o julgamento do recurso, ID 11414855.

Nas razões recursais, o agravante argumenta que o partido incorporador não pode ser penalizado pela não prestação de contas da agremiação incorporada. Invocou a aplicabilidade do disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional (EC) nº 111/2021 ao caso, para que ele seja excluído do presente feito e isentado de qualquer penalidade imposta ao partido incorporado (PHS).

Da leitura da exordial e dos documentos que a compõem, bem como da petição do agravo de instrumento, retira-se que a parte autora pretende a regularização de contas anuais do partido PHS, do ano de 2012, julgadas como não prestadas, e assim afastar a sanção de suspensão do repasse de valores do fundo partidário.

O referido partido (PHS) foi incorporado pelo Podemos em 19/09/2019, por decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nos autos do processo 0602013-84.2018.6.00.0000, publicada no DJE de 04/11/2019 (sítio eletrônico do TSE), portanto, em tempo anterior à entrada em vigência da EC 111/2021, tornando sem alcance ao caso a disposição contida no seu artigo 3º, inciso I, que afasta do partido incorporador o cumprimento das obrigações, sem consequentes sanções, referentes à agremiação incorporada.

De acordo com o disposto no artigo 62 da Resolução TSE nº 23.604/2019, que regula a prestação de contas dos órgãos partidários, "o partido político incorporador ou o derivado da fusão deve prestar contas daquele incorporado ou daqueles fundidos, em todos os seus níveis de direção partidária".

Além disso, esta corte de justiça já teve oportunidade de apreciar o tema, entendendo que o partido incorporador substitui a agremiação incorporada, operando-se a sucessão em direitos, obrigações e responsabilidades. Vejamos precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2009. CONTAS NÃO PRESTADAS. REGULARIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO PARTIDO INCORPORADOR. INCIDÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 111/2021. INAPLICABILIDADE AO CASO. DECISÃO DE DEFERIMENTO DA INCORPORAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA. RETROATIVIDADE MÁXIMA. NÃO CABIMENTO. SEGURANÇA JURÍDICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Consoante disposto no artigo 62 da Resolução TSE nº 23.604/2019, o partido político incorporador ou o derivado da fusão deve prestar contas daquele incorporado ou daqueles fundidos, em todos os seus níveis de direção partidária.

2. O partido incorporador assume tanto o ativo quanto o passivo do ente incorporado. Precedentes do TSE.

3. Dada a falta de previsão constitucional e legal de retroatividade máxima a normas de natureza cível, não há como se reconhecer a incidência da Emenda Constitucional nº 111/2021, para efeito de alterar situação já constituída e amparada pelo manto da coisa julgada quando da sua promulgação, visto que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada" (CRFB, art. 5º, XXXVI).

4. Improvimento do agravo regimental.

(TRE-SE, AGRAVO nº 0600157-84.2021.6.25.0000, Relatora: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, em 27 de junho de 2022).

Portanto, demonstrada a responsabilidade do partido incorporador quanto ao dever de prestar as contas do incorporado e quanto à assunção de seus débitos, não merece acolhimento o pedido de exclusão do agravante do polo da demanda. Ainda mais por que ele é o único autor da causa (requerimento de regularização das contas).

Quanto à alegada inaplicabilidade da suspensão do repasse do Fundo Partidário ao partido incorporador, também não assiste razão ao agravante.

Como salientado na decisão agravada, o invocado dispositivo da Emenda Constitucional nº 111/2021 não se aplica retroativamente ao caso em exame, mesmo porque não se está tratando de redirecionamento de sanções, mas de assunção do passivo do partido incorporado, pelo incorporador, que já havia ocorrido com a decisão que deferiu a incorporação, transitada em julgado em 19/05/2020 (TSE - Proc 0602013-84.2018.6.00.0000 - ID 29847688).

Ao contrário do que afirma o agravante, o fato da incorporação ter ocorrido após a prolação da decisão que julgou as contas do exercício de 2009 não afasta a responsabilidade do incorporador, apenas evidencia que já era conhecida a conjuntura das irregularidades das contas do partido então incorporando, não cabendo falar-se em desconhecimento da situação.

Conforme também destacado na decisão impugnada, como não se trata de sanção de natureza penal, depois de operados os efeitos da coisa julgada não há que se pensar em retroatividade máxima da norma invocada pelo partido, uma vez que incide a vedação expressa do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, que estabelece que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Como é cediço, em nosso ordenamento o princípio da retroatividade da lei mais benéfica aplica-se na seara penal porque existe expressa previsão constitucional e legal nesse sentido.

Portanto, incumbe sim ao incorporador suprir a falta de prestação das contas do ente incorporado. Esse entendimento não viola "o que preconiza a Constituição Federal", uma vez que, assim como o pluralismo partidário, a "prestação de contas à Justiça Eleitoral" é uma das diretrizes constitucionais a que se submetem os partidos políticos.

Ressalte-se que não se está a tratar aqui de coisa julgada da decisão que julgou a prestação de contas e sim da decisão que deferiu a incorporação do PHS, momento em que se consumou a assunção dos débitos do partido incorporado, pelo incorporador, fato constitutivo ocorrido antes da promulgação da EC n° 111/2021.

Portanto, resta evidenciado que as razões da insurgência não se mostram aptas a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Assim, VOTO por negar PROVIMENTO ao Agravo Interno interposto.

## II - DO REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO

Conforme relatado, o partido interessado teve as suas contas referentes ao pleito eleitoral de 2012 julgadas como não prestadas. Nada obstante, o partido apresentou a prestação de contas em epígrafe com o intuito de regularizar sua situação junto ao Cadastro Eleitoral.

Registre-se que, uma vez julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de regularização no Cadastro Eleitoral.

Nesse desiderato, o art. 58 da Resolução TSE 23.604/2019 prevê que transitada "em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha".

E da análise da prestação de contas trazida nesse momento, observa-se, nos termos do parecer elaborado pela equipe técnica desse egrégio TRE/SE, que:

"[...] Em cumprimento ao despacho de ID 11576170, esta Unidade Técnica apreciou os esclarecimentos e documentos apresentados pelo interessado, consoante IDs 11482719 a 11482721, e os confrontou com as situações delineadas no Parecer 114/2022 (ID 11446040), para fins de verificação da regularização das contas julgadas originalmente como "não prestadas" (Acórdão nº 273/2013/PC 109-58.2013.6.25.0000 - SADP1), cuja decisão transitou em julgado em 23/09/2013.

Como resultado do exame assim empreendido, constatou-se que:

- a) Quanto à peça questionada no item I (tópico 3.14 do Relatório de Exame 83/2021 / ID 11368827), consta do ID 10568568 (pag.18);
- b) Ademais, em relação ao item I (tópico 3.16 do Relatório de Exame 83/2021 / ID 11368827), que versa sobre a ausência dos extratos bancários, o partido justificou (ID 11482719) que: "não houve abertura de contas. Asseverou ainda que a inexistência de conta bancária constitui mera impropriedade formal, o que não enseja a desaprovação das contas do órgão partidário". Não obstante as afirmativas, permanece a lacuna concernente a não apresentação dos extratos bancários consolidados, em contrariedade ao art. 14, inciso II, alínea "n", da Resolução TSE 21.841/2004. Contudo, importante ressaltar que, em consulta ao Módulo Extrato Bancário (Portal SPCA), não foram identificados extratos eletrônicos, do exercício de 2012, para a agremiação partidária, igualmente, não foram encontrados dados sobre eventuais recebimentos de Recursos do Fundo Partidário, de Origem não Identificada ou de Fontes Vedadas.

c) Respeitante ao item II (tópico 3.17 do Relatório de Exame 83/2021 / ID 11368827), consideram-se superadas as pendências ali referidas, tendo em vista a apresentação dos Livros "Diário e Razão" (IDs 11482720 e 11482721). Por fim, eis as considerações apresentadas por esta Unidade Técnica. [...]".

Passa-se, portanto, à verificação da existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da comprovação da regularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, conforme disposto no art. 58, § 2º da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Conforme informação emitida pela Seção de Exame das Contas Eleitorais deste Tribunal, não foram encontrados dados sobre eventuais recebimentos de Recursos do Fundo Partidário, de Origem não Identificada ou de Fontes Vedadas em razão da inexistência de extratos bancários, pois a agremiação não procedeu à abertura de contas bancárias naquele exercício.

Ora, se o partido político não abriu as contas bancárias, por certo não há como exigir a apresentação dos respectivos extratos bancários. Senão vejamos precedente dessa corte de justiça sobre o tema:

PETIÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. PODEMOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. REQUERIMENTO. REGULARIZAÇÃO. INADIMPLÊNCIA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. INCIDÊNCIA. RESOLUÇÃO TSE N. 23.604/2019. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. PEDIDO DEFERIDO.

1. É possível a regularização, pelas agremiações partidárias, das contas julgadas não prestadas, nos termos do artigo 59, da Resolução TSE n. 23.604/2019. 2. A ausência de abertura de conta bancária no respectivo exercício financeiro não pode impedir, posteriormente, a regularização da inadimplência do grêmio partidário, sobretudo quando não detectadas outras irregularidades, sob pena de imposição de sanção perpétua, situação incompatível com o Estado Democrático de Direito.

3. Pedido de regularização partidária deferido.

(TRE-SE - RROPCO: 06001543220216250000 ARACAJU - SE 060015432, Relator: Des. Edmilson Da Silva Pimenta, Data de Julgamento: 08/09/2022, Data de Publicação: 12/09/2022)

Desta sorte, considerando que a prestação de contas foi apresentada zerada e o órgão técnico responsável constatou a inexistência de recebimento de recursos do Fundo Partidário, a regularização da situação da agremiação partidária é medida que se impõe.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno, mantendo integralmente a decisão monocrática, e pelo DEFERIMENTO da regularização da situação de inadimplência do Diretório Regional do PODEMOS, com a suspensão das sanções aplicadas à agremiação relativas ao exercício financeiro de 2012 (PC nº 109-58.2013.6.25.0000).

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

AGRAVO (1000) nº 0600155-17.2021.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

AGRAVANTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MACEDO SOBRAL, DERMIVAL DOS SANTOS

Advogados do(a) AGRAVANTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, HÉLIO DE

FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO e DETERMINANDO-SE A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DO PARTIDO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 11 de julho de 2023

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600925-39.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600925-39.2020.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do Socorro - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : LELIANE DE JESUS SANTANA

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600925-39.2020.6.25.0034 - Nossa Senhora do Socorro - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: LELIANE DE JESUS SANTANA

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESA DE CAMPANHA IDENTIFICADA MEDIANTE SISTEMA DE CIRCULARIZAÇÃO EM RAZÃO DE NOTA FISCAL EMITIDA COM O CNPJ DE CAMPANHA DO CANDIDATO. OMISSÃO QUANTO AO REGISTRO DA DESPESA. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO

1. Os gastos eleitorais previstos no art. 35, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estão sujeitos ao devido registro na prestação de contas, sob pena de desaprovação das contas.
2. Ausência de registro de despesa, no valor de R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), com o prestador de serviços Indústria Gráfica e Editora Vicente LTDA ME.
3. A omissão da despesa contratada constitui irregularidade grave que obsta o efetivo controle contábil-financeiro por parte da Justiça Eleitoral.
4. Diante da inobservância das regras estabelecidas na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, mostrou-se correta a desaprovação das contas, bem como a determinação do recolhimento de R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais) ao Tesouro Nacional, equivalente a 46,26% do total da receita de campanha do recorrente (R\$ 465,00) de toda a movimentação financeira da campanha.
5. Inviabilidade da incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
6. Conhecimento e desprovimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 18/07/2023

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600925-39.2020.6.25.0034

## RELATÓRIO

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LELIANE DE JESUS SANTANA, objetivando a reforma da decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 34ª Zona, que julgou desaprovada sua prestação de contas referente às Eleições 2020.

Nas razões recursais, a recorrente aduz que "a irregularidade apontada "não tem a força suficiente para justificar uma decisão de desaprovação das contas, especialmente pelas danosas consequências que dela derivam, uma vez que mesmo considerando erro, trata-se de falha sanável."

Requer o provimento recursal no sentido de reformar a sentença combatida, aprovando-se a prestação de contas, ainda que com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento recursal, ID 9579618.

É o relatório.

## VOTO

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LELIANE DE JESUS SANTANA, objetivando a reforma da decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 34ª Zona, que julgou desaprovada sua prestação de contas referente às Eleições 2020.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia reside em aferir se as irregularidades apontadas pelo juízo sentenciante são aptas ou não à desaprovação da presente prestação de contas.

Na espécie, a recorrente teve suas contas desaprovadas em razão de suposta omissão de despesa, no valor de R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), com o prestador de serviços Indústria Gráfica e Editora Vicente LTDA ME, nota fiscal Nº 202000000000817, tendo como tomador de serviços, Eleição 2020 Leiliane de Jesus Santana Vereador, CNPJ 38.967.768/0001-01, conforme notas fiscais extraídas do Módulo Fiscaliza JE do SPCE Web e acostada aos autos (ID 111161840).

Em defesa, a recorrente alega que inexistente qualquer omissão de despesas, e ainda que houvesse irregularidade em percentual inexpressivo, sem qualquer evidência de má-fé por parte do prestador de contas, não ensejam a desaprovação das contas, mas a sua aprovação com ressalvas, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Sobre o tema, importa consignar que a emissão de nota fiscal para o CNPJ da campanha gera a presunção de existência da despesa subjacente ao documento (art. 60 da Res. TSE nº 23.607/2019). Se o gasto não ocorreu, as notas fiscais deveriam ter sido canceladas e adotados os procedimentos previstos nos §§ 5º e 6º do art. 92 da Res. TSE nº 23.607/2019.

Importante ressaltar, que a realização de despesas não declaradas, por si só, enseja a desaprovação das contas, na medida em que constitui falha de natureza grave, visto que, do ponto de vista técnico, evidencia a ocorrência de recebimento de recursos de origem não identificada que as suportou e consequentemente implica na omissão - de despesa/receita.

Na espécie, o juízo a quo considerando que o valor contido na referida nota fiscal não transitou nas contas bancárias do requerente, e, que, não há, por parte do requerente, qualquer nota explicativa específica acerca da referida pendência, entendeu pelo enquadramento em Receita de Origem Não Identificada (RONIL e como tal, a Res. TSE Nº 23.607/19 assim dispõe:

"Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU)."

Caracterizado o recebimento de recurso correspondente como de origem não identificada, deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme determinam o art. 4º do art. 21 e o art. 32 da Res. TSE nº 23.607/2019, como bem determinou o juiz sentenciante.

Registrada a irregularidade, convém registrar serem inaplicáveis ao caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ante a compreensão de que a omissão de gastos constitui irregularidade grave, comprometendo a regularidade das contas apresentadas, por obstar a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral:

O fato é que a não escrituração de receita e/ou despesa, que alcançou o importe de R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), por consistir em falha que impede a correta fiscalização das contas, inviabiliza, por si só, a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mas, ainda que assim não fosse, verifica-se, no caso concreto, que o valor correspondente à irregularidade representa 46,26% do total da receita de campanha do recorrente (R\$ 465,00), circunstância que também obsta a aplicação dos referidos princípios.

Destaco os seguintes julgados acerca da não incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para efeito de aprovar, com ressalvas, as contas de campanha:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESA DE CAMPANHA IDENTIFICADA MEDIANTE SISTEMA DE CIRCULARIZAÇÃO EM RAZÃO DE NOTAS FISCAIS EMITIDA COM O CNPJ DE CAMPANHA DO CANDIDATO. OMISSÃO QUANTO AO REGISTRO DA DESPESA. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO 1. Os gastos eleitorais previstos no art. 35, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estão sujeitos ao devido registro na prestação de contas, sob pena de desaprovação das contas. 2. Ausência de registro de despesa, no valor de R\$ 180,00, junto ao fornecedor GILSON COSTA ME. 3. A omissão da despesa contratada constitui irregularidade grave que obsta o efetivo controle contábil-financeiro por parte da Justiça Eleitoral. 4. Diante da inobservância das regras estabelecidas na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, mostrou-se correta a desaprovação das contas, bem como a determinação do recolhimento de R\$ 180,00 ao Tesouro Nacional, equivalente a 39,13% de toda a movimentação financeira da campanha. 5. Inviabilidade da incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 6. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(TRE-SE - RE: 060029868 TOBIAS BARRETO - SE, Relator: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, Data de Julgamento: 24/01/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 28/01/2022).

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. PREFEITO. RESOLUÇÃO-TSE N.º 23.607/2019. OMISSÃO DE DESPESAS. VERBAS ORIUNDAS DO FEFC. AUTO-DOAÇÃO DE CAMPANHA. VALOR QUE ULTRAPASSA O LIMITE LEGAL. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. VÍCIOS GRAVES. ÓBICE À CORRETA ANÁLISE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IN APLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO

1. Para a cidade de Itaporanga D'Ajuda, cada candidato ao cargo de prefeito poderia arrecadar, no máximo, R\$ 123.077,42 para a sua campanha. Dessa forma, poderia usar verbas próprias no limite de R\$ 12.307,74 (10% do limite total). Logo, como o recorrente doou à sua campanha R\$ 22.275,00, extrapolou o limite em R\$9.967,26.

2. O valor doado em excesso (R\$ 9.967,26) corresponde a uma extrapolação de 18,10% de recursos próprios em relação ao limite de gastos, comprometendo de maneira grave a regularidade das contas apresentadas e afastando a aplicação do princípio da razoabilidade no caso concreto.

3. No caso, não obstante o recorrente alegue equívoco na emissão do referido documento fiscal, não logrou êxito em demonstrar efetivamente a anulação da mencionada nota fiscal, ao invés disso, vale-se de suposições.

4. Inaplicabilidade, na espécie, dos princípios (critérios) da proporcionalidade e da razoabilidade, para o fim de aprovar, com ressalva, a prestação de contas em apreço, tendo em vista que a omissão de gastos constitui irregularidade grave, comprometendo a regularidade das contas apresentadas, além de obstar a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral. Ademais, o montante omitido alcança percentual significativo no contexto geral, comprometendo, a confiabilidade das contas apresentadas, de maneira a gerar sua desaprovação, (grifei)

5. Recurso desprovido.

(TRE-SE - RE: 060065524 ITAPORANGA D'AJUDA - SE, Rei: GILTON BATISTA BRITO, DJE de 20/04/2021).

Nessa ambiência, tem-se como irretocável a decisão ora combatida, inclusive quanto à determinação de recolhimento dos valores irregulares ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32, §6º da Res. TSE nº 23.607/2019.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pelo conhecimento e DESPROVIMENTO do presente recurso, mantendo-se a sentença proferida pelo juízo da 34ª ZE /SE.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600925-39.2020.6.25.0034/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: LELIANE DE JESUS SANTANA

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A.

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 18 de julho de 2023

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600217-86.2023.6.25.0000**

PROCESSO : 0600217-86.2023.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO (S) : JUÍZO DA 27ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR(ES) : MARCOS AURELIO ALMEIDA

### **RESOLUÇÃO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600217-86.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

INTERESSADO: JUÍZO DA 27ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR: MARCOS AURELIO ALMEIDA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGENTE DE VIGILÂNCIA. CARGO EXTINTO. EXCEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CORRELAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. NOVA ATRIBUIÇÃO. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORAS E ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidora e servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Tratando-se de cargo extinto, Agente de Vigilância, não há razão para que seja exigida estrita correlação de atividades do cargo de origem com as funções eleitorais.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição do servidor.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR.

Aracaju(SE), 18/07/2023

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA - RELATORA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600217-86.2023.6.25.0000

#### R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

O Juízo da 27ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de Marcos Aurélio Almeida, servidor do Ministério da Saúde, ocupante do cargo de Agente de Vigilância, já extinto no Órgão de Origem, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Visualiza-se no ID 11649438, a descrição das atividades inerentes à função desempenhada pelo requisitante no Órgão de origem.

Nos ID's 11649451 e 11649452, consta cópia do diploma de conclusão de curso de nível superior.

Consta no ID 11658519, cópia da Lei nº 12.279, de 30/06/2010, que dispõe sobre a transformação de cargos vagos das Carreiras da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturada pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, e da Seguridade Social e do Trabalho, estruturada pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, em cargos do Plano de Carreira de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, e do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005; altera a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993; e dá outras providências, por meio da qual se verifica a extinção do cargo de Agente de Vigilância do Ministério da Saúde, ocupado pelo requisitante.

Avista-se no ID 11650182, certidão lavrada pela Chefia da Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEUR), informando o histórico de requisição do servidor nesta Justiça Especializada.

O Ministério Público Eleitoral, por meio do parecer (ID 11653275), manifestou-se pelo deferimento do pedido de requisição.

É o relatório.

#### V O T O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Consistem os autos em pedido de renovação da requisição do servidor público federal, Marcos Aurélio Almeida, ocupante do cargo de Agente de Vigilância, já extinto no Órgão de Origem, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 27ª Zona Eleitoral, Aracaju/SE.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução de nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução nº 23.484/2016,

continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Em que pese a aparente ausência de compatibilidade entre as atividades do requisitando e a de Auxiliar de Cartório, destaca-se que, segundo se avista do ID 11658519, o cargo de Agente de Vigilância do Ministério da Saúde, órgão de origem do servidor ora indicado, encontra-se extinto, de modo que, de acordo com precedentes desta Corte, não há como o parametrizar para efeito de correlação com as atividades desempenhadas pelo Auxiliar de Cartório na zona eleitoral.

Por oportuno, vale destacar, segundo se observa do ID 11649438, declaração do Chefe da Seção de Gestão de Pessoas, contendo a descrição das atividades profissionais desenvolvidas pelo servidor requisitando, quais sejam:

Elaboração de Ofícios; Despachos; Cadastramento de processos no sistema AJ SIGEPE, oriundos de ações judiciais, advindas da Advocacia Geral da União (AGU) 5ª Região; Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN)/SE; Tribunal de Contas da União (TCU)/SE; Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE); Realizar 100% das demandas relacionadas à concessão de adicionais noturno; Emissão de fichas financeiras; Emissão de contracheques; Alteração de dados bancários e pessoais de servidor/pensionista; Encaminhamento e registro, no sistema SIAPENET, de despachos para pagamentos de auxílio funeral; inclusão/alteração/exclusão de percentuais por decisões judiciais de servidores e pensionistas desse ministério; Devolução de pagamentos suspensos de servidores/pensionistas no exercício vigente; ressarcimento de per-capta de plano de saúde de servidores, cadastramento de processos de Exercício anterior de servidores /pensionistas e Atualizações de fundamentos de aposentadorias".

Sendo assim, impõe-se analisar a compatibilidade de atividades não com enfoque no cargo original, e sim nas atribuições que passaram a ser delegadas ao servidor após a extinção de seu cargo de Agente de Vigilância.

Nesse sentido, cito precedente deste Tribunal:

DIREITO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. RENOVAÇÃO. SERVIDORA ILZA LIMA DOS SANTOS. OCUPANTE DO CARGO DE AGENTE DE VIGILÂNCIA. CARGO QUE NÃO GUARDA CORRELAÇÃO COM O DE AUXILIAR CARTORÁRIO. ÓBICE LEGAL. ART. 6º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.255/2010. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA REQUISIÇÃO DO SERVIDOR. RESOLUÇÃO Nº 75/2011. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. FATO NOVO. CARGO EXTINTO. SERVIDORA QUE JÁ DESENVOLVIA ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS EM SEU ÓRGÃO DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE NÃO ENQUADRAMENTO NA VEDAÇÃO LEGAL. DEFERIMENTO DA RECONSIDERAÇÃO.

1. Na Resolução nº 75/2011, restou consignado que "a servidora ILZA LIMA DOS SANTOS é ocupante do cargo de Agente de Vigilância, cargo este que não guarda correlação com o cargo de Auxiliar Cartorário, donde incidir a vedação à requisição estabelecida no art., 6º da Resolução TSE nº 23.255/2010".

2. Uma vez demonstrada a extinção do cargo de origem da requisitada, bem como comprovado que a mesma já desempenhava atividades administrativas em seu órgão de origem, exsurgem fatos novos aptos a alterar as premissas fáticas estabelecidas no julgamento anterior.

3. Assim, há de ser acolhido o Pedido de Reconsideração, no sentido de deferir a renovação da requisição, eis que os fatos novos trazidos aos autos têm o condão de infirmar os fatos já julgados anteriormente.

4. Deferimento do pedido de reconsideração.

(PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO nº 4094, Resolução nº 83/2011 de 01/09/2011, Relator(a) RONIVON DE ARAGÃO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 160/2011, Data 05/09/2011, Página 12)

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção do servidor por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, *caput*, que diz *in verbis*:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor(a) requisitado(a) na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidoras(es) efetivas(os), da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

No que se refere ao quantitativo de servidoras(es) requisitadas(os) em relação ao número de eleitoras(es) inscritas(os) na Zona Eleitoral, as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona Eleitoral conta com 136.883 (cento e trinta e seis, oitocentos e oitenta e três) eleitoras (es) e possui 6 (seis) servidoras(es) requisitadas(os) ordinariamente, não computando o requisitando. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor (a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitoras(es), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução - TSE nº 23.523/2017.

No entanto, saliento que, por ser o requisitando servidor de um órgão federal, deve ser observado o regramento constante no artigo 7º da Resolução TSE nº 23.523/2017, abaixo transcrito, que estabelece sua permanência nesta Especializada pelo prazo de até 3 (três) anos ininterruptos, sem que haja a necessidade de reembolso por esta Justiça. Após passado esse período, a Administração desta Corte deverá avaliar o interesse e a viabilidade na manutenção do referido servidor, ocasião em que reembolsará as parcelas estabelecidas no parágrafo 2º do mesmo Ato Resolutivo.

"Art. 7º Tratando-se de servidor ou empregado público da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, a requisição será feita pelo prazo de até 3 (três) anos ininterruptos.

§1º Os prazos de requisição dos servidores mencionados no caput consideram-se iniciados a partir do efetivo ato de requisição.

§2º Excepcionalmente e havendo dotação orçamentária, a requisição a que se refere o caput poderá ser prorrogada, por igual período, mediante manifestação formal de interesse do órgão requisitante e reembolso das parcelas de natureza permanente da remuneração ou salário já incorporadas, inclusive das vantagens pessoais, da gratificação de desempenho a que fizer jus no órgão ou na entidade de origem e dos respectivos encargos sociais.(...)"

Nesse diapasão, considerando o permissivo legal acima transcrito e levando em conta que a requisição do servidor teve início em 22/08/2022, conforme se vê da certidão (ID 11650182), será este ano, ora em curso, o segundo (para efeito da contagem do tempo máximo na Justiça Eleitoral) dos 3 (três) anos autorizados pela norma.

Esclareço, ainda, que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do art. 365 do Código Eleitoral e do art. 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o art. 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (art. 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de renovação da requisição do servidor MARCOS AURÉLIO ALMEIDA, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 27ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É o meu voto.

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva

Presidente do TRE/SE

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600217-86.2023.6.25.0000/SERGIPE

Relatora: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

INTERESSADO: JUÍZO DA 27ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR: MARCOS AURELIO ALMEIDA

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR.

SESSÃO ORDINÁRIA de 18 de julho de 2023.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601320-65.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601320-65.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUÍZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601320-65.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): HELIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADO: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A  
(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: *O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>*

Aracaju (SE), 20 de julho de 2023.

ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA

Servidor da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

## PAUTA DE JULGAMENTOS

### REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600171-97.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600171-97.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 01/08/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 20 de julho de 2023.

PROCESSO: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600171-97.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

DATA DA SESSÃO: 01/08/2023, às 14:00

## **02ª ZONA ELEITORAL**

### **SENTENÇA**

#### **MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2022 - 2ª ZE**

PROCESSO: 0007865-22.2023.6.25.8002

INTERESSADA(O)(S): ERIKA FONTES DE ALMEIDA

ASSUNTO: Mesário faltoso - Eleições 2022

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência, ao 1º turno das Eleições 2022, do(a) eleitor(a) ERIKA FONTES DE ALMEIDA, título eleitoral nº 22044732160, nomeado(a) para exercer a função de 1º MESÁRIO(a) da Seção Eleitoral 997ª desta Zona, conforme indicam a Informação 3080/2023-02ªZE e os documentos que a instruem.

Tomando conhecimento do Mandado de Notificação expedido, o(a) eleitor(a) apresentou justificativa comprobatória de sua ausência.

É o sucinto relatório. Decido.

Analisando o conteúdo da documentação acostada, verifica-se ser plausível o não cumprimento da obrigação eleitoral imposta. Isto posto, determino a regularização da situação do(a) eleitor(a) no Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO) através do lançamento do código de ASE pertinente.

Publique-se. Intime-se.

Adotadas as providências cabíveis, conclua-se este processo.

(documento assinado eletronicamente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza da 2ª Zona Eleitoral

#### **MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2022 - 2ª ZE**

PROCESSO: 0009064-79.2023.6.25.8002

INTERESSADA(O)(S): LÚCIO WESLEY DOS SANTOS GOUVEIA

ASSUNTO: Mesário faltoso - Eleições 2022

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência, aos 1º e 2º turnos das Eleições 2022, do(a) eleitor(a) LUCIO WESLEY DOS SANTOS GOUVEIA, título eleitoral nº 19008632151, nomeado(a) para exercer a função de 1º MESÁRIO(a) da Seção Eleitoral 992ª desta Zona, conforme indicam a Informação 3230/2023-02ªZE e os documentos que a instruem.

Tomando conhecimento do Mandado de Notificação expedido, escoou o prazo sem manifestação.

É o sucinto relatório. Decido.

Prescreve o art. 124 do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965):

Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no artigo 367.

§ 2º Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até 15 (quinze) dias.

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos.

§ 4º Será também aplicada em dobro observado o disposto nos §§ 1º e 2º, a pena ao membro da mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao juiz até 3 (três) dias após a ocorrência.

A confirmação de recebimento da convocação registrada pelo cartório denota que havia plena ciência tanto de sua nomeação quanto da existência do presente procedimento administrativo.

Apesar do conhecimento da obrigação de juntar a comprovação dentro do prazo legalmente estabelecido, manteve-se inerte.

Isto posto, com base no art. 124 do Código Eleitoral c/c art. 85 da Resolução TSE 21.538/2003, em razão da ausência de comprovação aos 1º e 2º turnos do pleito eleitoral, APLICO MULTA de R\$ 70,28 (setenta reais e vinte e oito) ao(a) eleitor(a) LUCIO WESLEY DOS SANTOS GOUVEIA.

Publique-se.

Intime-se o(a) eleitor(a) para ciência da decisão e pagamento da multa eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias, contados após a certificação do trânsito em julgado, nos termos do art. 367 do CE, sob pena de permanecer sem quitação perante esta Justiça Especializada.

Havendo o pagamento da dívida, regularize-se a situação do(a) eleitor(a) no Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO) através do lançamento do código de ASE pertinente.

Caso, contudo, permaneça inerte o(a) eleitor(a), considerando o teor da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda a qual determina a não inscrição do devedor na Dívida Ativa da União pelo baixo valor do débito, apenas archive-se o processo em bloco interno.

Em qualquer das hipóteses, adotadas as providências cabíveis, conclua-se este processo.

(documento assinado eletronicamente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

juíza eleitoral da 2ª Zona

## **MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2022 - 2ª ZE**

PROCESSO: 0009489-09.2023.6.25.8002

INTERESSADA(O)(S): RENALDO JOSÉ FERREIRA FILHO

ASSUNTO: Mesário faltoso - Eleições 2022

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência, ao 2º turno das Eleições 2022, do(a) eleitor(a) RENALDO JOSÉ FERREIRA FILHO, título eleitoral nº 113134200574, nomeado(a) para exercer a função de 2º MESÁRIO(a) da Seção Eleitoral 566ª desta Zona, conforme indicam a Informação 3414/2023-02ªZE e os documentos que a instruem.

Tomando conhecimento do Mandado de Notificação expedido, o(a) eleitor(a) apresentou justificativa comprobatória de sua ausência.

É o sucinto relatório. Decido.

Analisando o conteúdo da documentação acostada, verifica-se ser plausível o não cumprimento da obrigação eleitoral imposta. Isto posto, determino a regularização da situação do(a) eleitor(a) no Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO) através do lançamento do código de ASE pertinente.

Publique-se. Intime-se.

Adotadas as providências cabíveis, conclua-se este processo.

(documento assinado eletronicamente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza da 2ª Zona Eleitoral

## **MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2022 - 2ª ZE**

PROCESSO: 0007946-68.2023.6.25.8002

INTERESSADO: FELIPE SANTOS MOURA

ASSUNTO: Mesário faltoso 2022

Trata-se de informação cartorária referente à ausência do mesário FELIPE SANTOS MOURA ao Pleito de 2022, respaldada pela ata da seção eleitoral, espelho do eleitor e o processo SEI 0016489-94.2022.6.25.8002.

É o brevíssimo relatório.

DECIDO:

Estabelece o Código Eleitoral no artigo 124 e seus §§, penalidades aqueles membros das mesas receptoras que não apresentarem justificativas plausíveis quanto à falta ou abandono dos trabalhos eleitorais.

Como apurado nos presentes autos, verificou-se que o requerente não apresentava condições plenas de exercício regular dos seus direitos políticos para a função designada por este Juízo na mesa receptora de votos, em virtude do lançamento do ASE 337 em seu cadastro, conforme determinado no processo SEI 0016489-94.2022.6.25.8002 devidamente relacionado nestes autos.

Assim, deixo de aplicar a multa pela ausência registrada nas Eleições de 2022.

Proceda-se à regularização no sistema ELO. Publique-se e archive-se em bloco interno.

Aracaju, 17 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza Eleitoral

### **MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2022 - 2ª ZE**

PROCESSO: 0008189-12.2023.6.25.8002

INTERESSADA(O)(S): VITOR DEDA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Mesário faltoso - Eleições 2022

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência, ao 1º turno das Eleições 2022, do(a) eleitor(a) VITOR DEDA DE OLIVEIRA, título eleitoral nº 25094002194, nomeado(a) para exercer a função de 2º MESÁRIO da Seção Eleitoral 554ª desta Zona, conforme indicam a Informação 2808/2023-02ªZE e os documentos que a instruem.

Tomando conhecimento do Mandado de Notificação expedido, o(a) eleitor(a) apresentou justificativa comprobatória de sua ausência.

É o sucinto relatório. Decido.

Analisando o conteúdo da documentação acostada, verifica-se ser plausível o não cumprimento da obrigação eleitoral imposta. Isto posto, determino a regularização da situação do(a) eleitor(a) no Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO) através do lançamento do código de ASE pertinente. Publique-se. Intime-se.

Adotadas as providências cabíveis, conclua-se este processo.

(documento assinado eletronicamente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza da 2ª Zona Eleitoral

### **MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2022 - 2ª ZE**

PROCESSO: 0007866-07.2023.6.25.8002

INTERESSADA(O)(S): EUZEMEIRE DA SILVA SANTOS

ASSUNTO: Mesário faltoso - Eleições 2022

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência, ao 1º turno das Eleições 2022, do(a) eleitor(a) EUZEMEIRE DA SILVA SANTOS, título eleitoral nº 615982160,

nomeado(a) para exercer a função de 1º MESÁRIO(a) da Seção Eleitoral 153ª desta Zona, conforme indicam a Informação 3077/2023-02ªZE e os documentos que a instruem.

Tomando conhecimento do Mandado de Notificação expedido, o(a) eleitor(a) apresentou justificativa comprobatória de sua ausência.

É o sucinto relatório. Decido.

Analisando o conteúdo da documentação acostada, verifica-se ser plausível o não cumprimento da obrigação eleitoral imposta. Isto posto, determino a regularização da situação do(a) eleitor(a) no Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO) através do lançamento do código de ASE pertinente. Publique-se. Intime-se.

Adotadas as providências cabíveis, conclua-se este processo.

(documento assinado eletronicamente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza da 2ª Zona Eleitoral

### **MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2022 - 2ª ZE**

PROCESSO: 0008001-19.2023.6.25.8002

INTERESSADA(O)(S): LUCAS SANTANA SILVA

ASSUNTO:

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência, aos 1º e 2º turnos das Eleições 2022, do(a) eleitor(a) LUCAS SANTANA SILVA, título eleitoral nº 272309332178, nomeado(a) para exercer a função de 1º MESÁRIO(a) da Seção Eleitoral 150ª desta Zona, conforme indicam a Informação 2974/2023-02ªZE e os documentos que a instruem.

Tomando conhecimento do Mandado de Notificação expedido, o(a) eleitor(a) apresentou justificativa comprobatória de sua ausência.

É o sucinto relatório. Decido.

Analisando o conteúdo da documentação acostada, verifica-se ser plausível o não cumprimento da obrigação eleitoral imposta. Isto posto, determino a regularização da situação do(a) eleitor(a) no Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO) através do lançamento do código de ASE pertinente. Publique-se. Intime-se.

Adotadas as providências cabíveis, conclua-se este processo.

(documento assinado eletronicamente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza da 2ª Zona Eleitoral

### **MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2022 - 2ª ZE**

PROCESSO: 0007831-47.2023.6.25.8002

INTERESSADA(O)(S): BRUNA CAROLINE SOARES PLACIDO DOS SANTOS

ASSUNTO: Mesário faltoso - Eleições 2022

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência, ao 2º turno das Eleições 2022, do(a) eleitor(a) BRUNA CAROLINE SOARES PLACIDO DOS SANTOS, título eleitoral nº 26981022151, nomeado(a) para exercer a função de SECRETÁRIO(A) da Seção Eleitoral 560ª desta Zona, conforme indicam a Informação 3155/2023-02ªZE e os documentos que a instruem.

Tomando conhecimento do Mandado de Notificação expedido, o(a) eleitor(a) apresentou justificativa alegando que não realizou inscrição como mesária voluntária e que compareceu ao cartório para requerer dispensa dos trabalhos. No entanto, não anexou nenhuma documentação comprobatória da referida dispensa.

É o sucinto relatório. Decido.

Prescreve o art. 124 do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965):

Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no artigo 367.

§ 2º Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até 15 (quinze) dias.

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos.

§ 4º Será também aplicada em dobro observado o disposto nos §§ 1º e 2º, a pena ao membro da mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao juiz até 3 (três) dias após a ocorrência.

A confirmação de recebimento da convocação registrada pelo cartório denota que havia plena ciência tanto de sua nomeação quanto da existência do presente procedimento administrativo.

A documentação acostada não se mostra suficiente para afastar o descumprimento, visto que:

a) a obrigatoriedade do serviço eleitoral está expressa no art. 365 do Código Eleitoral, segundo o qual "o serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório".

b) o eleitor convocado dispõe de um prazo de cinco dias, a contar da nomeação, para apresentar sua recusa, por escrito ou através de meio eletrônico, juntando documentação comprobatória que justifique sua dispensa, o que não ocorreu.

Isto posto, com base no art. 124 do Código Eleitoral c/c art. 85 da Resolução TSE 21.538/2003, em razão da ausência de comprovação ao 2º turno do pleito eleitoral, APLICO MULTA de R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos) ao(a) eleitor(a) BRUNA CAROLINE SOARES PLACIDO DOS SANTOS.

Publique-se.

Intime-se o(a) eleitor(a) para ciência da decisão e pagamento da multa eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias, contados após a certificação do trânsito em julgado, nos termos do art. 367 do CE, sob pena de permanecer sem quitação perante esta Justiça Especializada.

Havendo o pagamento da dívida, regularize-se a situação do(a) eleitor(a) no Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO) através do lançamento do código de ASE pertinente.

Caso, contudo, permaneça inerte o(a) eleitor(a), considerando o teor da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda a qual determina a não inscrição do devedor na Dívida Ativa da União pelo baixo valor do débito, apenas archive-se o processo em bloco interno.

Em qualquer das hipóteses, adotadas as providências cabíveis, conclua-se este processo.

(documento assinado eletronicamente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza da 2ª Zona Eleitoral

## **MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2022 - 2ª ZE**

PROCESSO: 0007965-74.2023.6.25.8002

INTERESSADA(O)(S): JANAINA SANTOS DE CARVALHO

ASSUNTO: Mesário faltoso - Eleições 2022

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência, aos 1º e 2º turnos das Eleições 2022, do(a) eleitor(a) JANAINA SANTOS DE CARVALHO, título eleitoral nº 29775502178, nomeado(a) para exercer a função de 2º MESÁRIO(a) da Seção Eleitoral 576ª desta Zona, conforme indicam a Informação 3026/2023-02ªZE e os documentos que a instruem.

Tomando conhecimento do Mandado de Notificação expedido, escoou o prazo sem manifestação. É o sucinto relatório. Decido.

Prescreve o art. 124 do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965):

Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no artigo 367.

§ 2º Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até 15 (quinze) dias.

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos.

§ 4º Será também aplicada em dobro observado o disposto nos §§ 1º e 2º, a pena ao membro da mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao juiz até 3 (três) dias após a ocorrência.

A confirmação de recebimento da convocação registrada pelo cartório denota que havia plena ciência tanto de sua nomeação quanto da existência do presente procedimento administrativo.

Apesar do conhecimento da obrigação de juntar a comprovação dentro do prazo legalmente estabelecido, manteve-se inerte.

Isto posto, com base no art. 124 do Código Eleitoral c/c art. 85 da Resolução TSE 21.538/2003, em razão da ausência de comprovação aos 1º e 2º turnos do pleito eleitoral, APLICO MULTA de R\$ 70,28 (setenta reais e vinte e oito) ao(a) eleitor(a) JANAINA SANTOS DE CARVALHO.

Publique-se.

Intime-se o(a) eleitor(a) para ciência da decisão e pagamento da multa eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias, contados após a certificação do trânsito em julgado, nos termos do art. 367 do CE, sob pena de permanecer sem quitação perante esta Justiça Especializada.

Havendo o pagamento da dívida, regularize-se a situação do(a) eleitor(a) no Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO) através do lançamento do código de ASE pertinente.

Caso, contudo, permaneça inerte o(a) eleitor(a), considerando o teor da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda a qual determina a não inscrição do devedor na Dívida Ativa da União pelo baixo valor do débito, apenas archive-se o processo em bloco interno.

Em qualquer das hipóteses, adotadas as providências cabíveis, conclua-se este processo.

(documento assinado eletronicamente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

juíza eleitoral da 2ª Zona

## **MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2022 - 2ª ZE**

PROCESSO: 0009482-17.2023.6.25.8002

INTERESSADA(O)(S): LUANA PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: Mesário faltoso - Eleições 2022

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência, ao 2º turno das Eleições 2022, do(a) eleitor(a) LUANA PEREIRA DOS SANTOS, título eleitoral nº 23431702194, nomeado(a) para exercer a função de 2º MESÁRIO(a) da Seção Eleitoral 366ª desta Zona, conforme indicam a Informação 3400/2023-02ªZE e os documentos que a instruem.

Tomando conhecimento do Mandado de Notificação expedido, escoou o prazo sem manifestação.

É o sucinto relatório. Decido.

Prescreve o art. 124 do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965):

Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no artigo 367.

§ 2º Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até 15 (quinze) dias.

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos.

§ 4º Será também aplicada em dobro observado o disposto nos §§ 1º e 2º, a pena ao membro da mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao juiz até 3 (três) dias após a ocorrência.

A confirmação de recebimento da convocação registrada pelo cartório denota que havia plena ciência tanto de sua nomeação quanto da existência do presente procedimento administrativo.

Apesar do conhecimento da obrigação de juntar a comprovação dentro do prazo legalmente estabelecido, manteve-se inerte.

Isto posto, com base no art. 124 do Código Eleitoral c/c art. 85 da Resolução TSE 21.538/2003, em razão da ausência de comprovação ao 2º turno do pleito eleitoral, APLICO MULTA de R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos) ao(a) eleitor(a) LUANA PEREIRA DOS SANTOS.

Publique-se.

Intime-se o(a) eleitor(a) para ciência da decisão e pagamento da multa eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias, contados após a certificação do trânsito em julgado, nos termos do art. 367 do CE, sob pena de permanecer sem quitação perante esta Justiça Especializada.

Havendo o pagamento da dívida, regularize-se a situação do(a) eleitor(a) no Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO) através do lançamento do código de ASE pertinente.

Caso, contudo, permaneça inerte o(a) eleitor(a), considerando o teor da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda a qual determina a não inscrição do devedor na Dívida Ativa da União pelo baixo valor do débito, apenas archive-se o processo em bloco interno.

Em qualquer das hipóteses, adotadas as providências cabíveis, conclua-se este processo.

(documento assinado eletronicamente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

juíza eleitoral da 2ª Zona

## **MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2022 - 2ª ZE**

PROCESSO: 0009477-92.2023.6.25.8002

INTERESSADA(O)(S): LAÍS BITTENCOURT DE JESUS OLIVEIRA

ASSUNTO: Mesário faltoso - Eleições 2022

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência, ao 2º turno das Eleições 2022, do(a) eleitor(a) LAIS BITTENCOURT DE JESUS OLIVEIRA, título eleitoral nº 21871552186, nomeado(a) para exercer a função de 2º MESÁRIO(a) da Seção Eleitoral 30ª desta Zona, conforme indicam a Informação 3395/2023-02ªZE e os documentos que a instruem.

Tomando conhecimento do Mandado de Notificação expedido, escoou o prazo sem manifestação.

É o sucinto relatório. Decido.

Prescreve o art. 124 do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965):

Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral

cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no artigo 367.

§ 2º Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até 15 (quinze) dias.

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos.

§ 4º Será também aplicada em dobro observado o disposto nos §§ 1º e 2º, a pena ao membro da mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao juiz até 3 (três) dias após a ocorrência.

A confirmação de recebimento da convocação registrada pelo cartório denota que havia plena ciência tanto de sua nomeação quanto da existência do presente procedimento administrativo.

Apesar do conhecimento da obrigação de juntar a comprovação dentro do prazo legalmente estabelecido, manteve-se inerte.

Isto posto, com base no art. 124 do Código Eleitoral c/c art. 85 da Resolução TSE 21.538/2003, em razão da ausência de comprovação ao 2º turno do pleito eleitoral, APLICO MULTA de R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos) ao(a) eleitor(a) LAIS BITTENCOURT DE JESUS OLIVEIRA

Publique-se.

Intime-se o(a) eleitor(a) para ciência da decisão e pagamento da multa eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias, contados após a certificação do trânsito em julgado, nos termos do art. 367 do CE, sob pena de permanecer sem quitação perante esta Justiça Especializada.

Havendo o pagamento da dívida, regularize-se a situação do(a) eleitor(a) no Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO) através do lançamento do código de ASE pertinente.

Caso, contudo, permaneça inerte o(a) eleitor(a), considerando o teor da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda a qual determina a não inscrição do devedor na Dívida Ativa da União pelo baixo valor do débito, apenas archive-se o processo em bloco interno.

Em qualquer das hipóteses, adotadas as providências cabíveis, conclua-se este processo.

(documento assinado eletronicamente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

juíza eleitoral da 2ª Zona

## **MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2022 - 2ª ZE**

PROCESSO: 0007980-43.2023.6.25.8002

INTERESSADA(O)(S): JULIANA TAVARES DOS SANTOS

ASSUNTO: Mesário faltoso

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência, aos 1º e 2º turnos das Eleições 2022, do(a) eleitor(a) JULIANA TAVARES DOS SANTOS, título eleitoral nº 27223452100, nomeado(a) para exercer a função de SECRETÁRIO(a) da Seção Eleitoral 98ª desta Zona, conforme indicam a Informação 2981/2023-02ªZE e os documentos que a instruem.

Tomando conhecimento do Mandado de Notificação expedido, escoou o prazo sem manifestação.

É o sucinto relatório. Decido.

Prescreve o art. 124 do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965):

Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no artigo 367.

§ 2º Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até 15 (quinze) dias.

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos.

§ 4º Será também aplicada em dobro observado o disposto nos §§ 1º e 2º, a pena ao membro da mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao juiz até 3 (três) dias após a ocorrência.

A confirmação de recebimento da convocação registrada pelo cartório denota que havia plena ciência tanto de sua nomeação quanto da existência do presente procedimento administrativo.

Apesar do conhecimento da obrigação de juntar a comprovação dentro do prazo legalmente estabelecido, manteve-se inerte.

Isto posto, com base no art. 124 do Código Eleitoral c/c art. 85 da Resolução TSE 21.538/2003, em razão da ausência de comprovação aos 1º e 2º turnos do pleito eleitoral, APLICO MULTA de R\$ 70,28 (setenta reais e vinte e oito) ao(a) eleitor(a) JULIANA TAVARES DOS SANTOS.

Publique-se.

Intime-se o(a) eleitor(a) para ciência da decisão e pagamento da multa eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias, contados após a certificação do trânsito em julgado, nos termos do art. 367 do CE, sob pena de permanecer sem quitação perante esta Justiça Especializada.

Havendo o pagamento da dívida, regularize-se a situação do(a) eleitor(a) no Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO) através do lançamento do código de ASE pertinente.

Caso, contudo, permaneça inerte o(a) eleitor(a), considerando o teor da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda a qual determina a não inscrição do devedor na Dívida Ativa da União pelo baixo valor do débito, apenas archive-se o processo em bloco interno.

Em qualquer das hipóteses, adotadas as providências cabíveis, conclua-se este processo.

(documento assinado eletronicamente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

juíza eleitoral da 2ª Zona

## **MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2022 - 2ª ZE**

PROCESSO: 0008029-84.2023.6.25.8002

INTERESSADA(O)(S): PAULO SERGIO MESSIAS SANTOS

ASSUNTO: Mesário faltoso - Eleições 2022

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência, aos 1º e 2º turnos das Eleições 2022, do(a) eleitor(a) PAULO SERGIO MESSIAS SANTOS, título eleitoral nº 2806062119, nomeado(a) para exercer a função de 2º MESÁRIO(a) da Seção Eleitoral 353ª desta Zona, conforme indicam a Informação 2913/2023-02ªZE e os documentos que a instruem.

Tomando conhecimento do Mandado de Notificação expedido, escoou o prazo sem manifestação.

É o sucinto relatório. Decido.

Prescreve o art. 124 do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965):

Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no artigo 367.

§ 2º Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até 15 (quinze) dias.

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos.

§ 4º Será também aplicada em dobro observado o disposto nos §§ 1º e 2º, a pena ao membro da mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao juiz até 3 (três) dias após a ocorrência.

A confirmação de recebimento da convocação registrada pelo cartório denota que havia plena ciência tanto de sua nomeação quanto da existência do presente procedimento administrativo.

Apesar do conhecimento da obrigação de juntar a comprovação dentro do prazo legalmente estabelecido, manteve-se inerte.

Isto posto, com base no art. 124 do Código Eleitoral c/c art. 85 da Resolução TSE 21.538/2003, em razão da ausência de comprovação aos 1º e 2º turnos do pleito eleitoral, APLICO MULTA de R\$ 70,28 (setenta reais e vinte e oito) ao(a) eleitor(a) PAULO SERGIO MESSIAS SANTOS.

Publique-se.

Intime-se o(a) eleitor(a) para ciência da decisão e pagamento da multa eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias, contados após a certificação do trânsito em julgado, nos termos do art. 367 do CE, sob pena de permanecer sem quitação perante esta Justiça Especializada.

Havendo o pagamento da dívida, regularize-se a situação do(a) eleitor(a) no Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO) através do lançamento do código de ASE pertinente.

Caso, contudo, permaneça inerte o(a) eleitor(a), considerando o teor da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda a qual determina a não inscrição do devedor na Dívida Ativa da União pelo baixo valor do débito, apenas archive-se o processo em bloco interno.

Em qualquer das hipóteses, adotadas as providências cabíveis, conclua-se este processo.

(documento assinado eletronicamente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

juíza eleitoral da 2ª Zona

## **MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2022 - 2ª ZE**

PROCESSO: 0008023-77.2023.6.25.8002

INTERESSADA(O)(S): PAULO DE FREITAS CAMPOS NETO

ASSUNTO: Mesário faltoso - Eleições 2022

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência, aos 1º e 2º turnos das Eleições 2022, do(a) eleitor(a) PAULO DE FREITAS CAMPOS NETO, título eleitoral nº 27648182143, nomeado(a) para exercer a função de 2º MESÁRIO(a) da Seção Eleitoral 453ª desta Zona, conforme indicam a Informação 2912/2023-02ªZE e os documentos que a instruem.

Tomando conhecimento do Mandado de Notificação expedido, escoou o prazo sem manifestação.

É o sucinto relatório. Decido.

Prescreve o art. 124 do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965):

Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no artigo 367.

§ 2º Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até 15 (quinze) dias.

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos.

§ 4º Será também aplicada em dobro observado o disposto nos §§ 1º e 2º, a pena ao membro da mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao juiz até 3 (três) dias após a ocorrência.

A confirmação de recebimento da convocação registrada pelo cartório denota que havia plena ciência tanto de sua nomeação quanto da existência do presente procedimento administrativo.

Apesar do conhecimento da obrigação de juntar a comprovação dentro do prazo legalmente estabelecido, manteve-se inerte.

Isto posto, com base no art. 124 do Código Eleitoral c/c art. 85 da Resolução TSE 21.538/2003, em razão da ausência de comprovação aos 1º e 2º turnos do pleito eleitoral, APLICO MULTA de R\$ 70,28 (setenta reais e vinte e oito) ao(a) eleitor(a) PAULO DE FREITAS CAMPOS NETO.

Publique-se.

Intime-se o(a) eleitor(a) para ciência da decisão e pagamento da multa eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias, contados após a certificação do trânsito em julgado, nos termos do art. 367 do CE, sob pena de permanecer sem quitação perante esta Justiça Especializada.

Havendo o pagamento da dívida, regularize-se a situação do(a) eleitor(a) no Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO) através do lançamento do código de ASE pertinente.

Caso, contudo, permaneça inerte o(a) eleitor(a), considerando o teor da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda a qual determina a não inscrição do devedor na Dívida Ativa da União pelo baixo valor do débito, apenas archive-se o processo em bloco interno.

Em qualquer das hipóteses, adotadas as providências cabíveis, conclua-se este processo.

(documento assinado eletronicamente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

juíza eleitoral da 2ª Zona

## **MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2022 - 2ª ZE**

PROCESSO: 0008021-10.2023.6.25.8002

INTERESSADA(O)(S): PABLO FELIPE SANTOS LIMA

ASSUNTO: Mesário faltoso - Eleições 2022

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência, aos 1º e 2º turnos das Eleições 2022, do(a) eleitor(a) PABLO FELIPE SANTOS LIMA, título eleitoral nº 25721102100, nomeado(a) para exercer a função de 1º MESÁRIO(a) da Seção Eleitoral 631ª desta Zona, conforme indicam a Informação 2925/2023-02ªZE e os documentos que a instruem.

Tomando conhecimento do Mandado de Notificação expedido, escoou o prazo sem manifestação.

É o sucinto relatório. Decido.

Prescreve o art. 124 do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965):

Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no artigo 367.

§ 2º Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até 15 (quinze) dias.

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos.

§ 4º Será também aplicada em dobro observado o disposto nos §§ 1º e 2º, a pena ao membro da mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao juiz até 3 (três) dias após a ocorrência.

A confirmação de recebimento da convocação registrada pelo cartório denota que havia plena ciência tanto de sua nomeação quanto da existência do presente procedimento administrativo. Apesar do conhecimento da obrigação de juntar a comprovação dentro do prazo legalmente estabelecido, manteve-se inerte.

Isto posto, com base no art. 124 do Código Eleitoral c/c art. 85 da Resolução TSE 21.538/2003, em razão da ausência de comprovação aos 1º e 2º turnos do pleito eleitoral, APLICO MULTA de R\$ 70,28 (setenta reais e vinte e oito) ao(a) eleitor(a) PABLO FELIPE SANTOS LIMA.

Publique-se.

Intime-se o(a) eleitor(a) para ciência da decisão e pagamento da multa eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias, contados após a certificação do trânsito em julgado, nos termos do art. 367 do CE, sob pena de permanecer sem quitação perante esta Justiça Especializada.

Havendo o pagamento da dívida, regularize-se a situação do(a) eleitor(a) no Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO) através do lançamento do código de ASE pertinente.

Caso, contudo, permaneça inerte o(a) eleitor(a), considerando o teor da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda a qual determina a não inscrição do devedor na Dívida Ativa da União pelo baixo valor do débito, apenas archive-se o processo em bloco interno.

Em qualquer das hipóteses, adotadas as providências cabíveis, conclua-se este processo.

(documento assinado eletronicamente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

juíza eleitoral da 2ª Zona

## **MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2022 - 2ª ZE**

PROCESSO: 0008020-25.2023.6.25.8002

INTERESSADA(O)(S): NELAINÉ SANTOS DE LIMA

ASSUNTO: Mesário faltoso - Eleições 2022

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência, aos 1º e 2º turnos das Eleições 2022, do(a) eleitor(a) NELAINÉ SANTOS DE LIMA, título eleitoral nº 14686862143, nomeado(a) para exercer a função de 1º MESÁRIO(a) da Seção Eleitoral 436ª desta Zona, conforme indicam a Informação 2929/2023-02ªZE e os documentos que a instruem.

Tomando conhecimento do Mandado de Notificação expedido, escoou o prazo sem manifestação.

É o sucinto relatório. Decido.

Prescreve o art. 124 do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965):

Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no artigo 367.

§ 2º Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até 15 (quinze) dias.

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos.

§ 4º Será também aplicada em dobro observado o disposto nos §§ 1º e 2º, a pena ao membro da mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao juiz até 3 (três) dias após a ocorrência.

A confirmação de recebimento da convocação registrada pelo cartório denota que havia plena ciência tanto de sua nomeação quanto da existência do presente procedimento administrativo.

Apesar do conhecimento da obrigação de juntar a comprovação dentro do prazo legalmente estabelecido, manteve-se inerte.

Isto posto, com base no art. 124 do Código Eleitoral c/c art. 85 da Resolução TSE 21.538/2003, em razão da ausência de comprovação aos 1º e 2º turnos do pleito eleitoral, APLICO MULTA de R\$ 70,28 (setenta reais e vinte e oito) ao(a) eleitor(a) NELAINE SANTOS DE LIMA.

Publique-se.

Intime-se o(a) eleitor(a) para ciência da decisão e pagamento da multa eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias, contados após a certificação do trânsito em julgado, nos termos do art. 367 do CE, sob pena de permanecer sem quitação perante esta Justiça Especializada.

Havendo o pagamento da dívida, regularize-se a situação do(a) eleitor(a) no Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO) através do lançamento do código de ASE pertinente.

Caso, contudo, permaneça inerte o(a) eleitor(a), considerando o teor da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda a qual determina a não inscrição do devedor na Dívida Ativa da União pelo baixo valor do débito, apenas archive-se o processo em bloco interno.

Em qualquer das hipóteses, adotadas as providências cabíveis, conclua-se este processo.

(documento assinado eletronicamente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

juíza eleitoral da 2ª Zona

## **MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2022 - 2ª ZE**

PROCESSO: 0007976-06.2023.6.25.8002

INTERESSADA(O)(S): JOSENILTON BRITO DOS SANTOS

ASSUNTO: Mesário faltoso - Eleições 2022

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência, aos 1º e 2º turnos das Eleições 2022, do(a) eleitor(a) JOSENILTON BRITO DOS SANTOS, título eleitoral nº 15111222194, nomeado(a) para exercer a função de SECRETÁRIO(a) da Seção Eleitoral 383ª desta Zona, conforme indicam a Informação 2987/2023-02ªZE e os documentos que a instruem.

Tomando conhecimento do Mandado de Notificação expedido, escoou o prazo sem manifestação.

É o sucinto relatório. Decido.

Prescreve o art. 124 do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965):

Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no artigo 367.

§ 2º Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até 15 (quinze) dias.

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos.

§ 4º Será também aplicada em dobro observado o disposto nos §§ 1º e 2º, a pena ao membro da mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao juiz até 3 (três) dias após a ocorrência.

A confirmação de recebimento da convocação registrada pelo cartório denota que havia plena ciência tanto de sua nomeação quanto da existência do presente procedimento administrativo.

Apesar do conhecimento da obrigação de juntar a comprovação dentro do prazo legalmente estabelecido, manteve-se inerte.

Isto posto, com base no art. 124 do Código Eleitoral c/c art. 85 da Resolução TSE 21.538/2003, em razão da ausência de comprovação aos 1º e 2º turnos do pleito eleitoral, APLICO MULTA de R\$ 70,28 (setenta reais e vinte e oito) ao(a) eleitor(a) JOSENILTON BRITO DOS SANTOS.

Publique-se.

Intime-se o(a) eleitor(a) para ciência da decisão e pagamento da multa eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias, contados após a certificação do trânsito em julgado, nos termos do art. 367 do CE, sob pena de permanecer sem quitação perante esta Justiça Especializada.

Havendo o pagamento da dívida, regularize-se a situação do(a) eleitor(a) no Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO) através do lançamento do código de ASE pertinente.

Caso, contudo, permaneça inerte o(a) eleitor(a), considerando o teor da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda a qual determina a não inscrição do devedor na Dívida Ativa da União pelo baixo valor do débito, apenas archive-se o processo em bloco interno.

Em qualquer das hipóteses, adotadas as providências cabíveis, conclua-se este processo.

(documento assinado eletronicamente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

juíza eleitoral da 2ª Zona

## **MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2022 - 2ª ZE**

PROCESSO: 0007979-58.2023.6.25.8002

INTERESSADA(O)(S): JOSIVAL DOS SANTOS SANTANA

ASSUNTO: Mesário faltoso - Eleições 2022

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência, aos 1º e 2º turnos das Eleições 2022, do(a) eleitor(a) JOSIVAL DOS SANTOS SANTANA, título eleitoral nº 013012042151, nomeado(a) para exercer a função de SECRETÁRIO(a) da Seção Eleitoral 418ª desta Zona, conforme indicam a Informação 3698/2023-02ªZE e os documentos que a instruem.

Tomando conhecimento do Mandado de Notificação expedido, escoou o prazo sem manifestação.

É o sucinto relatório. Decido.

Prescreve o art. 124 do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965):

Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no artigo 367.

§ 2º Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até 15 (quinze) dias.

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos.

§ 4º Será também aplicada em dobro observado o disposto nos §§ 1º e 2º, a pena ao membro da mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao juiz até 3 (três) dias após a ocorrência.

A confirmação de recebimento da convocação registrada pelo cartório denota que havia plena ciência tanto de sua nomeação quanto da existência do presente procedimento administrativo.

Apesar do conhecimento da obrigação de juntar a comprovação dentro do prazo legalmente estabelecido, manteve-se inerte.

Isto posto, com base no art. 124 do Código Eleitoral c/c art. 85 da Resolução TSE 21.538/2003, em razão da ausência de comprovação aos 1º e 2º turnos do pleito eleitoral, APLICO MULTA de R\$ 70,28 (setenta reais e vinte e oito) ao(a) eleitor(a) JOSIVAL DOS SANTOS SANTANA.

Publique-se.

Intime-se o(a) eleitor(a) para ciência da decisão e pagamento da multa eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias, contados após a certificação do trânsito em julgado, nos termos do art. 367 do CE, sob pena de permanecer sem quitação perante esta Justiça Especializada.

Havendo o pagamento da dívida, regularize-se a situação do(a) eleitor(a) no Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO) através do lançamento do código de ASE pertinente.

Caso, contudo, permaneça inerte o(a) eleitor(a), considerando o teor da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda a qual determina a não inscrição do devedor na Dívida Ativa da União pelo baixo valor do débito, apenas archive-se o processo em bloco interno.

Em qualquer das hipóteses, adotadas as providências cabíveis, conclua-se este processo.

(documento assinado eletronicamente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

juíza eleitoral da 2ª Zona

### **MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2022 - 2ª ZE**

PROCESSO: 0007995-12.2023.6.25.8002

INTERESSADA(O)(S): LAUANE STEFANY LIRA DA SILVA

ASSUNTO: Mesário faltoso - Eleições 2022

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência, aos 1º e 2º turnos das Eleições 2022, do(a) eleitor(a) LAUANE STEFANY LIRA DA SILVA, título eleitoral nº 26543392178, nomeado(a) para exercer a função de 2º MESÁRIO(a) da Seção Eleitoral 73ª desta Zona, conforme indicam a Informação 2971/2023-02ªZE e os documentos que a instruem.

Tomando conhecimento do Mandado de Notificação expedido, escoou o prazo sem manifestação.

É o sucinto relatório. Decido.

Prescreve o art. 124 do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965):

Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no artigo 367.

§ 2º Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até 15 (quinze) dias.

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos.

§ 4º Será também aplicada em dobro observado o disposto nos §§ 1º e 2º, a pena ao membro da mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao juiz até 3 (três) dias após a ocorrência.

A confirmação de recebimento da convocação registrada pelo cartório denota que havia plena ciência tanto de sua nomeação quanto da existência do presente procedimento administrativo.

Apesar do conhecimento da obrigação de juntar a comprovação dentro do prazo legalmente estabelecido, manteve-se inerte.

Isto posto, com base no art. 124 do Código Eleitoral c/c art. 85 da Resolução TSE 21.538/2003, em razão da ausência de comprovação aos 1º e 2º turnos do pleito eleitoral, APLICO MULTA de R\$ 70,28 (setenta reais e vinte e oito) ao(a) eleitor(a) LAUANE STEFANY LIRA DA SILVA.

Publique-se.

Intime-se o(a) eleitor(a) para ciência da decisão e pagamento da multa eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias, contados após a certificação do trânsito em julgado, nos termos do art. 367 do CE, sob pena de permanecer sem quitação perante esta Justiça Especializada.

Havendo o pagamento da dívida, regularize-se a situação do(a) eleitor(a) no Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO) através do lançamento do código de ASE pertinente.

Caso, contudo, permaneça inerte o(a) eleitor(a), considerando o teor da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda a qual determina a não inscrição do devedor na Dívida Ativa da União pelo baixo valor do débito, apenas archive-se o processo em bloco interno.

Em qualquer das hipóteses, adotadas as providências cabíveis, conclua-se este processo.

(documento assinado eletronicamente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

juíza eleitoral da 2ª Zona

## **MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2022 - 2ª ZE**

PROCESSO: 0007997-79.2023.6.25.8002

INTERESSADA(O)(S): LETICIA MANGUEIRA ANDRADE

ASSUNTO: Mesário faltoso - Eleições 2022

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência, aos 1º e 2º turnos das Eleições 2022, do(a) eleitor(a) LETICIA MANGUEIRA ANDRADE, título eleitoral nº 26614562119, nomeado(a) para exercer a função de 2º MESÁRIO(a) da Seção Eleitoral 469ª desta Zona, conforme indicam a Informação 2968/2023-02ªZE e os documentos que a instruem.

Tomando conhecimento do Mandado de Notificação expedido, escoou o prazo sem manifestação.

É o sucinto relatório. Decido.

Prescreve o art. 124 do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965):

Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no artigo 367.

§ 2º Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até 15 (quinze) dias.

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos.

§ 4º Será também aplicada em dobro observado o disposto nos §§ 1º e 2º, a pena ao membro da mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao juiz até 3 (três) dias após a ocorrência.

A confirmação de recebimento da convocação registrada pelo cartório denota que havia plena ciência tanto de sua nomeação quanto da existência do presente procedimento administrativo.

Apesar do conhecimento da obrigação de juntar a comprovação dentro do prazo legalmente estabelecido, manteve-se inerte.

Isto posto, com base no art. 124 do Código Eleitoral c/c art. 85 da Resolução TSE 21.538/2003, em razão da ausência de comprovação aos 1º e 2º turnos do pleito eleitoral, APLICO MULTA de R\$ 70,28 (setenta reais e vinte e oito) ao(a) eleitor(a) LETICIA MANGUEIRA ANDRADE.

Publique-se.

Intime-se o(a) eleitor(a) para ciência da decisão e pagamento da multa eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias, contados após a certificação do trânsito em julgado, nos termos do art. 367 do CE, sob pena de permanecer sem quitação perante esta Justiça Especializada.

Havendo o pagamento da dívida, regularize-se a situação do(a) eleitor(a) no Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO) através do lançamento do código de ASE pertinente.

Caso, contudo, permaneça inerte o(a) eleitor(a), considerando o teor da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda a qual determina a não inscrição do devedor na Dívida Ativa da União pelo baixo valor do débito, apenas archive-se o processo em bloco interno.

Em qualquer das hipóteses, adotadas as providências cabíveis, conclua-se este processo.

(documento assinado eletronicamente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

juíza eleitoral da 2ª Zona

## **MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2022 - 2ª ZE**

PROCESSO: 0007999-49.2023.6.25.8002

INTERESSADA(O)(S): LILIANE MARQUES CORDEIRO PEDRAL

ASSUNTO: Mesário faltoso - Eleições 2022

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência, aos 1º e 2º turnos das Eleições 2022, do(a) eleitor(a) LILIANE MARQUES CORDEIRO PEDRAL, título eleitoral nº 92536740531, nomeado(a) para exercer a função de SECRETÁRIO(a) da Seção Eleitoral 420ª desta Zona, conforme indicam a Informação 2972/2023-02ªZE e os documentos que a instruem.

Tomando conhecimento do Mandado de Notificação expedido, escoou o prazo sem manifestação.

É o sucinto relatório. Decido.

Prescreve o art. 124 do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965):

Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no artigo 367.

§ 2º Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até 15 (quinze) dias.

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos.

§ 4º Será também aplicada em dobro observado o disposto nos §§ 1º e 2º, a pena ao membro da mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao juiz até 3 (três) dias após a ocorrência.

A confirmação de recebimento da convocação registrada pelo cartório denota que havia plena ciência tanto de sua nomeação quanto da existência do presente procedimento administrativo.

Apesar do conhecimento da obrigação de juntar a comprovação dentro do prazo legalmente estabelecido, manteve-se inerte.

Isto posto, com base no art. 124 do Código Eleitoral c/c art. 85 da Resolução TSE 21.538/2003, em razão da ausência de comprovação aos 1º e 2º turnos do pleito eleitoral, APLICO MULTA de R\$ 70,28 (setenta reais e vinte e oito) ao(a) eleitor(a) LILIANE MARQUES CORDEIRO PEDRAL.

Publique-se.

Intime-se o(a) eleitor(a) para ciência da decisão e pagamento da multa eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias, contados após a certificação do trânsito em julgado, nos termos do art. 367 do CE, sob pena de permanecer sem quitação perante esta Justiça Especializada.

Havendo o pagamento da dívida, regularize-se a situação do(a) eleitor(a) no Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO) através do lançamento do código de ASE pertinente.

Caso, contudo, permaneça inerte o(a) eleitor(a), considerando o teor da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda a qual determina a não inscrição do devedor na Dívida Ativa da União pelo baixo valor do débito, apenas archive-se o processo em bloco interno.

Em qualquer das hipóteses, adotadas as providências cabíveis, conclua-se este processo.

(documento assinado eletronicamente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

juíza eleitoral da 2ª Zona

## **MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2022 - 2ª ZE**

PROCESSO: 0008002-04.2023.6.25.8002

INTERESSADA(O)(S): LUCCA BRENO MESSIAS DOS SANTOS

ASSUNTO: Mesário faltoso - Eleições 2022

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência, aos 1º e 2º turnos das Eleições 2022, do(a) eleitor(a) LUCCA BRENO MESSIAS DOS SANTOS, título eleitoral nº 28738222151, nomeado(a) para exercer a função de 1º MESÁRIO(a) da Seção Eleitoral 60ª desta Zona, conforme indicam a Informação 2961/2023-02ªZE e os documentos que a instruem.

Tomando conhecimento do Mandado de Notificação expedido, escoou o prazo sem manifestação.

É o sucinto relatório. Decido.

Prescreve o art. 124 do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965):

Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no artigo 367.

§ 2º Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até 15 (quinze) dias.

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos.

§ 4º Será também aplicada em dobro observado o disposto nos §§ 1º e 2º, a pena ao membro da mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao juiz até 3 (três) dias após a ocorrência.

A confirmação de recebimento da convocação registrada pelo cartório denota que havia plena ciência tanto de sua nomeação quanto da existência do presente procedimento administrativo.

Apesar do conhecimento da obrigação de juntar a comprovação dentro do prazo legalmente estabelecido, manteve-se inerte.

Isto posto, com base no art. 124 do Código Eleitoral c/c art. 85 da Resolução TSE 21.538/2003, em razão da ausência de comprovação aos 1º e 2º turnos do pleito eleitoral, APLICO MULTA de R\$ 70,28 (setenta reais e vinte e oito) ao(a) eleitor(a) LUCCA BRENO MESSIAS DOS SANTOS.

Publique-se.

Intime-se o(a) eleitor(a) para ciência da decisão e pagamento da multa eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias, contados após a certificação do trânsito em julgado, nos termos do art. 367 do CE, sob pena de permanecer sem quitação perante esta Justiça Especializada.

Havendo o pagamento da dívida, regularize-se a situação do(a) eleitor(a) no Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO) através do lançamento do código de ASE pertinente.

Caso, contudo, permaneça inerte o(a) eleitor(a), considerando o teor da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda a qual determina a não inscrição do devedor na Dívida Ativa da União pelo baixo valor do débito, apenas archive-se o processo em bloco interno.

Em qualquer das hipóteses, adotadas as providências cabíveis, conclua-se este processo.  
(documento assinado eletronicamente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

juíza eleitoral da 2ª Zona

## **MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2022 - 2ª ZE**

PROCESSO: 0010232-19.2023.6.25.8002

INTERESSADA(O)(S): FABIANO MOREIRA PEDRAL

ASSUNTO: Mesário faltoso - Eleições 2022

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência, ao 2º turno das Eleições 2022, do(a) eleitor(a) FABIANO MOREIRA PEDRAL, título eleitoral nº 1809388214, nomeado(a) para exercer a função de 1º MESÁRIO(a) da Seção Eleitoral 404ª desta Zona, conforme indicam a Informação 3777/2023-02ªZE e os documentos que a instruem.

Tomando conhecimento do Mandado de Notificação expedido, o(a) eleitor(a) apresentou justificativa comprobatória de sua ausência.

É o sucinto relatório. Decido.

Analisando o conteúdo da documentação acostada, verifica-se ser plausível o não cumprimento da obrigação eleitoral imposta. Isto posto, determino a regularização da situação do(a) eleitor(a) no Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO) através do lançamento do código de ASE pertinente. Publique-se. Intime-se.

Adotadas as providências cabíveis, conclua-se este processo.

(documento assinado eletronicamente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza da 2ª Zona Eleitoral

## **09ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600013-15.2023.6.25.0009**

PROCESSO : 0600013-15.2023.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANA - SE)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DEISE KELY PEREIRA ANDRADE

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE

REQUERENTE : BRAYON VICTOR PINHEIRO SOUSA

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANOS

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

EDITAL

De ordem e em obediência ao disposto no art. 54, B, I da Resolução n.º 23.662/2021, do Tribunal Superior Eleitoral, O Cartório da 9ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, transitou em julgado, no dia 17/07/2023, a Sentença ID 117011456, proferida nos autos da Prestação de Contas Eleitorais nº 0600013-

15.2023.6.25.0009, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas alusivas às Eleições Gerais de 2022 do órgão de direção municipal do PARTIDO REPUBLICANOS DE ITABAIANA/SE. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedii o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Itabaiana, Estado de Sergipe, em 20 de julho de 2023. Eu, Josefa Lourenço dos Santos, Analista Judiciária, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600108-79.2022.6.25.0009**

PROCESSO : 0600108-79.2022.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANA - SE)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

REQUERENTE : CLEONALDO ALMEIDA COSTA

REQUERENTE : IURI ALMEIDA BISPO

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - ITABAIANA - SERGIPE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600108-79.2022.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - ITABAIANA - SERGIPE - MUNICIPAL, CLEONALDO ALMEIDA COSTA, IURI ALMEIDA BISPO

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

DESPACHO

Ciente das petições Ids. 116963670 e 116963671.

Após a conclusão deste procedimento judicial, em conformidade com o artigo 54-O da Resolução TSE nº 23.571/2018, alterado pela Resolução TSE nº 23.662/2021, determino que a Serventia Cartorária faça a extração de cópias das petições mencionadas, deste despacho e demais documentos deste processo, além de realizar a devida autuação na classe "Suspensão de Órgão Partidário" (SOP).

Vista ao MPE.

Cumpra-se!

Itabaiana/SE, datado e assinado eletronicamente.

Taiane Danusa Gusmão Barroso Sande

Juíza Eleitoral

## **11ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAL**

#### **RAES DEFERIDOS - LOTE 0010/2023**

Edital 815/2023 - 11ª ZE

O Juiz Eleitoral da 11ª Zona /SE, RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, no uso das suas atribuições legais, *et coetera...*

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, com prazo de 10 (dez) dias para fins de impugnação, os requerimentos de ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS e REVISÕES, bem como enviados para processamento os pedidos dos eleitores constantes do(s) lote(s) 0010/2023, em conformidade com os arts. 17, § 1.º e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/03, contados a partir da presente publicação.

As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente edital, com cópia de igual teor para publicação no DJE, e afixado no local de costume.

Eu, Daniela Vitória Aragão Santos, Chefe de Cartório, de ordem do MM. Juiz Eleitoral, preparei e expedi o presente edital, aos 20 de julho de 2023.

Juiz RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Titular da 11ª Zona Eleitoral

## 13ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600047-12.2022.6.25.0013

PROCESSO : 0600047-12.2022.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JULIANA GONCALVES LIMA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. RIACHUELO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : VIVIAN DE SANTANA ROCHA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600047-12.2022.6.25.0013 - RIACHUELO /SERGIPE

REQUERENTE: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. RIACHUELO, JULIANA GONCALVES LIMA, VIVIAN DE SANTANA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Autorizado pela Portaria nº 310/2021, deste Juízo, o Cartório da 13ª Zona Eleitoral de Laranjeiras - Sergipe, INTIMA LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/SE 6768-A, para juntar procuração nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista informação nos autos ser o patrono da causa.

OBSERVAÇÃO: prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Datado e assinado por certificado digital PJe.

O PRESTADAS, conforme Res. TSE. Nº 23.607/2019. (Art. 55, § 1º, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 / Art. 80, II, Res. TSE nº 23.607/2019).

LUIZ RENATO LIMA BITENCOURT

Chefe do Cartório - 13ªZE

20 de julho de 2023

## 15ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600008-72.2023.6.25.0015

PROCESSO : 0600008-72.2023.6.25.0015 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ARLINDA SANTOS VIEIRA

INTERESSADA : JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE NEOPOLIS SE

INTERESSADA : MARIA LUZIA PEREIRA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600008-72.2023.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADA: JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE NEOPOLIS SE

INTERESSADA: MARIA LUZIA PEREIRA, ARLINDA SANTOS VIEIRA

#### DECISÃO

Trata-se de coincidência biométrica nº 1DBIO015SE2100001937, envolvendo os eleitores MARIA LUZIA PEREIRA , inscrição 000850881589 e o senhor ARLINDA SANTOS VIEIRA , inscrição 025319562160 , conforme documentação acostada aos autos.

Em conformidade com a certidão cartorária, foi informado que se trata de pessoas distintas; após a análise da documentação dos referidos eleitores.

Examinados, decido.

Em vista das informações prestadas pela Serventia Eleitoral e da documentação juntada aos autos, infere-se que se trata de requerimentos de alistamento eleitorais (RAE's). Por segurança, o sistema de batimento identifica a situação para a análise, a posterior, do cartório eleitoral.

Desta forma, nos termos da Resolução TSE nº 21.538/2003, determino que seja mantida a inscrição eleitoral de nº 000850881589, como também mantida a inscrição eleitoral de nº 025319562160.

Publique-se edital da decisão para que seja dada ampla publicidade, nos termos do art. 37, VII, da Resolução citada.

Após o prazo para recurso, caso não haja manifestação, certifique-se e arquivem-se.

Neópolis, 18/07/2023.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº  
0600007-87.2023.6.25.0015**

**PROCESSO** : 0600007-87.2023.6.25.0015 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -  
COINCIDÊNCIAS (NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR** : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**INTERESSADA** : JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE NEOPOLIS SE

**INTERESSADA** : MICHELLI DOS SANTOS

**JUSTIÇA ELEITORAL**

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600007-  
87.2023.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADA: JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE NEOPOLIS SE

INTERESSADA: MICHELLI DOS SANTOS

**DECISÃO**

Trata-se de coincidência biográfica envolvendo a inscrição nº 1DBIO015SE2100001527, da senhora MICHELLI DOS SANTOS, conforme documentação acostada aos autos.

Após informação do cartório, foi procedida a devida publicação da coincidência, sem manifestação dos interessados.

Examinados, decido.

Em vista das informações prestadas pela Serventia Eleitoral e da documentação juntada aos autos, infere-se que se trata de requerimentos de alistamento eleitorais (RAE's) pertencentes a uma mesma eleitora, haja vista que ambos possuem os mesmos dados e que foram realizados, somente, em datas distintas.

Desta forma, nos termos da Resolução TSE nº 21.538/2003, determino que seja ratificada o cancelamento da inscrição eleitoral de nº 029203462151 e mantida a inscrição eleitoral de nº 029203462151

--	--

Publique-se edital da decisão para que seja dada ampla publicidade, nos termos do art. 37, VII, da Resolução citada.

Após o prazo para recurso, caso não haja manifestação, certifique-se e arquivem-se.

Neópolis, 18/07/2023.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº  
0600006-05.2023.6.25.0015**

**PROCESSO** : 0600006-05.2023.6.25.0015 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -  
COINCIDÊNCIAS (NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR** : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ALANA JANAINA FARIAS DO REGO

INTERESSADA : JAINE DOS SANTOS RODRIGUES

INTERESSADA : JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE NEOPOLIS SE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600006-05.2023.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADA: JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE NEOPOLIS SE

INTERESSADA: JAINE DOS SANTOS RODRIGUES, ALANA JANAINA FARIAS DO REGO

DECISÃO

Vistos etc...

Trata-se de coincidência biométrica nº 1DBIO015SE2100000733 , envolvendo os eleitores DAIVISON SILVA SANTOS , inscrição 025937352194 e o senhor DAVIDSON SILVA SANTOS , inscrição 023441232127 , conforme documentação acostada aos autos.

Em conformidade com a certidão cartorária, foi informado que se trata de pessoas distintas; após a análise da documentação dos referidos eleitores.

Examinados, decido.

Em vista das informações prestadas pela Serventia Eleitoral e da documentação juntada aos autos, infere-se que se trata de requerimentos de alistamento eleitorais (RAE's). Por segurança, o sistema de batimento identifica a situação para, a posterior, o cartório analisar.

Desta forma, nos termos da Resolução TSE nº 21.538/2003, determino que seja mantida a inscrição eleitoral de nº 025937352194, como também mantida a inscrição eleitoral de nº 023441232127.

--	--

Publique-se edital da decisão para que seja dada ampla publicidade, nos termos do art. 37, VII, da Resolução citada.

Após o prazo para recurso, caso não haja manifestação, certifique-se e arquivem-se.

Neópolis, 18/07/2023.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

### **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600006-05.2023.6.25.0015**

PROCESSO : 0600006-05.2023.6.25.0015 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ALANA JANAINA FARIAS DO REGO

INTERESSADA : JAINE DOS SANTOS RODRIGUES

INTERESSADA : JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE NEOPOLIS SE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600006-05.2023.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADA: JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE NEOPOLIS SE

INTERESSADA: JAINE DOS SANTOS RODRIGUES, ALANA JANAINA FARIAS DO REGO

DECISÃO

Vistos etc...

Trata-se de coincidência biométrica nº 1DBIO015SE2100000733 , envolvendo os eleitores DAIVISON SILVA SANTOS , inscrição 025937352194 e o senhor DAVIDSON SILVA SANTOS , inscrição 023441232127 , conforme documentação acostada aos autos.

Em conformidade com a certidão cartorária, foi informado que se trata de pessoas distintas; após a análise da documentação dos referidos eleitores.

Examinados, decido.

Em vista das informações prestadas pela Serventia Eleitoral e da documentação juntada aos autos, infere-se que se trata de requerimentos de alistamento eleitorais (RAE's). Por segurança, o sistema de batimento identifica a situação para, a posterior, o cartório analisar.

Desta forma, nos termos da Resolução TSE nº 21.538/2003, determino que seja mantida a inscrição eleitoral de nº 025937352194, como também mantida a inscrição eleitoral de nº 023441232127.

--	--

Publique-se edital da decisão para que seja dada ampla publicidade, nos termos do art. 37, VII, da Resolução citada.

Após o prazo para recurso, caso não haja manifestação, certifique-se e arquivem-se.

Neópolis, 18/07/2023.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

### **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600009-57.2023.6.25.0015**

PROCESSO : 0600009-57.2023.6.25.0015 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : JOSE CICERO DO NASCIMENTO

INTERESSADA : JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE NEOPOLIS SE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600009-57.2023.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADA: JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE NEOPOLIS SE

INTERESSADA: JOSE CICERO DO NASCIMENTO

DECISÃO

Trata-se de coincidência biométrica nº 1PBIO015SE2100002041, envolvendo os eleitores JOSÉ CÍCERO DO NASCIMENTO, inscrição 015980402151 e o senhor JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO, inscrição 026151602100, conforme documentação acostada aos autos.

Em conformidade com a certidão cartorária, foi informado que se trata de pessoas distintas; após a análise da documentação dos referidos eleitores.

Examinados, decido.

Em vista das informações prestadas pela Serventia Eleitoral e da documentação juntada aos autos, infere-se que se trata de requerimentos de alistamento eleitorais (RAE's). Por segurança, o sistema de batimento identifica a situação para a análise, a posterior, do cartório eleitoral.

Desta forma, nos termos da Resolução TSE nº 21.538/2003, determino que seja mantida a inscrição eleitoral de nº 015980402151, como também mantida a inscrição eleitoral de nº 026151602100.

--	--

Publique-se edital da decisão para que seja dada ampla publicidade, nos termos do art. 37, VII, da Resolução citada.

Após o prazo para recurso, caso não haja manifestação, certifique-se e arquivem-se.

Neópolis, 18/07/2023.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

## **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600008-72.2023.6.25.0015**

PROCESSO : 0600008-72.2023.6.25.0015 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ARLINDA SANTOS VIEIRA

INTERESSADA : JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE NEOPOLIS SE

INTERESSADA : MARIA LUZIA PEREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600008-72.2023.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADA: JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE NEOPOLIS SE

INTERESSADA: MARIA LUZIA PEREIRA, ARLINDA SANTOS VIEIRA

DECISÃO

Trata-se de coincidência biométrica nº 1DBIO015SE2100001937, envolvendo os eleitores MARIA LUZIA PEREIRA , inscrição 000850881589 e o senhor ARLINDA SANTOS VIEIRA , inscrição 025319562160 , conforme documentação acostada aos autos.

Em conformidade com a certidão cartorária, foi informado que se trata de pessoas distintas; após a análise da documentação dos referidos eleitores.

Examinados, decido.

Em vista das informações prestadas pela Serventia Eleitoral e da documentação juntada aos autos, infere-se que se trata de requerimentos de alistamento eleitorais (RAE's). Por segurança, o sistema de batimento identifica a situação para a análise, a posterior, do cartório eleitoral.

Desta forma, nos termos da Resolução TSE nº 21.538/2003, determino que seja mantida a inscrição eleitoral de nº 000850881589, como também mantida a inscrição eleitoral de nº 025319562160.

--	--

Publique-se edital da decisão para que seja dada ampla publicidade, nos termos do art. 37, VII, da Resolução citada.

Após o prazo para recurso, caso não haja manifestação, certifique-se e arquivem-se.

Neópolis, 18/07/2023.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

## **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600821-07.2020.6.25.0015**

PROCESSO : 0600821-07.2020.6.25.0015 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (BREJO GRANDE - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BRED A CAVALCANTE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADO : RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REPRESENTANTE : CLYSMER FERREIRA BASTOS

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

ADVOGADO : DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO (6570/SE)

ADVOGADO : MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA (7102/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600821-07.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: CLYSMER FERREIRA BASTOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688, MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA - SE7102, DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO - SE6570

REPRESENTADO: DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BRED A CAVALCANTE, MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES, RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

### SENTENÇA

Processo 0600821-07.2020.6.25.0015

### RELATÓRIO

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral por captação ilícita de sufrágio interposta por CLYSMER FERREIRA BASTOS e EDVÂNIA RAMALHO TELES em face de DJALICE MARIA

BELTRÃO SIQUEIRA BREDA CAVALCANTE, MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA GONÇALVES e RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE, sob a alegação de que teriam oferecido e entregado R\$ 500,00 (quinhentos reais) a Sra. Vanessa dos Santos Nascimento em troca de votos.

Despacho inicial à fl. 28.

Citada, a requerida Maria da Conceição Vieira Gonçalves apresentou contestação às fls. 54/80, quando suscitou preliminar de ausência de interesse de agir, ilicitude da gravação ambiental juntada à exordial e no mérito pugnou pela improcedência da ação. Requereu ainda a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Citado, o requerido RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE apresentou contestação às fls. 201 /215, quando suscitou preliminar de inépcia de ausência de interesse de agir e no mérito pugnou pela improcedência da ação. Requereu ainda a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Citada, a ré Djalice Maria Beltrão Siqueira Breda apresentou contestação às fls. 257/282, quando suscitou preliminar de ausência de interesse de agir e no mérito pugnou pela improcedência da ação. Requereu ainda a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Réplica dos autores às fls. 296/303.

Preliminares afastadas na decisão de fl. 309, quando foi designada audiência de instrução e julgamento.

Após vários adiamentos, foi realizada audiência no dia 24/03/2022, quando foram ouvidas duas testemunhas.

Petição dos autores à fl. 433 pleiteando a desistência do feito, com a concordância das requeridas à fl. 438, do requerido à fl. 440 e cota ministerial à fl. 445. Tal pleito de desistência foi indeferido às fls. 449/451.

Alegações finais das requeridas às fls. 475/510 e 535/566 pugnando pela improcedência da ação.

Alegações finais do requerido Rodrigo Henrique Athayde às fls. 568/596

A parte autora não ofereceu razões finais.

Parecer ministerial às fls. 605/610 pela improcedência da ação.

É o breve relatório. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

### PRELIMINARES

Preliminares já analisadas e rejeitas por este juízo à fl. 309.

Da ilicitude da gravação ambiental

Sobre a gravação ambiental juntada aos autos, esta mostra-se ilícita, pois realizada sem o consentimento de uma das interlocutoras, a qual foi instigada por aquela que gravava a falar. A Jurisprudência do TSE é firme no sentido de reconhecer a ilicitude de tal prova mesmo quando há o cometimento do crime.

Assim reconheço tal prova como ilícita, não servindo assim como prova na presente ação. Nesse sentido:

Gravação ambiental . Ilicitude da prova . 1. A atual jurisprudência do TSE tem assentado que a gravação ambiental sem prévia autorização judicial consubstancia prova ilícita e não se presta para fins de comprovação do ilícito eleitoral. Precedentes: REspe nº 344-26, rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 28.11.2012; REspe nº 602-30, rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Luciana Lóssio, DJe de 17.2.2014. 2. A captação ilícita de sufrágio foi reconhecida, na espécie, em face da gravação da conversa entre eleitor e o candidato a prefeito, a qual é nula e, portanto, não consubstancia suporte para o reconhecimento do ilícito do art. 41-A da Lei nº 9.504 /97, contaminando, via de consequência, os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, pois se trata de prova ilícita por derivação. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral AgR-REspe 27791 MG (TSE). Data de publicação: 28/11/2014)

Gravação ambiental . Ilicitude da prova . 1. A atual jurisprudência do Tribunal tem assentado que a gravação ambiental , realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento de um deles e sem prévia autorização judicial, consubstancia prova ilícita e não se presta para fins de comprovação do ilícito eleitoral. Precedentes: REspe nº 344-26, rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 28.11.2012, grifo nosso; Recurso Especial nº 602-30, rel. Ministra Luciana Lóssio, DJE de 17.2.2014. 2. A captação ilícita de sufrágio foi reconhecida, na espécie, em face da gravação da conversa entre os candidatos a prefeito e a vereador e eleitor, a qual é nula e, portanto, não consubstancia suporte para o reconhecimento do ilícito do art. 41-A da Lei nº 9.504 /97, contaminando, via de consequência, os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, pois se trata de prova ilícita por derivação. Recurso especial provido. (TSE - Recurso Especial Eleitoral REspe 57790 SP (TSE) Jurisprudência Data de publicação: 05/05/2014)

#### MÉRITO

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral por captação ilícita de sufrágio interposta por CLYSMER FERREIRA BASTOS e EDVÂNIA RAMALHO TELES em face de DJALICE MARIA BELTRÃO SIQUEIRA BREDA CAVALCANTE, MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA GONÇALVES e RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE, sob a alegação de que teriam oferecido e entregado R\$ 500,00 (quinhentos reais) a Sra. Vanessa dos Santos Nascimento em troca de votos.

Ao cabo da instrução e analisando o conjunto probatório carreado aos autos, a improcedência da ação se impõe. Isso porque não há provas robustas o suficiente para comprovar os fatos alegados na inicial.

Ao contrário, como bem pontuado pelo *Parquet* Eleitoral, o único depoimento constante nos autos que serviria para provar o alegado é contraditório e não ampara de forma suficiente a grave denúncia contida na petição inicial.

Isso porque, diante da ilicitude da gravação ambiental realizada pela Sra. Maria Jane, a qual agiu com claro intento de produzir provas em desfavor dos requeridos, restou apenas o depoimento da Sra. Vanessa dos Santos Nascimento, a qual teria sido beneficiada com valores pagos pelos representados.

Ocorre que o depoimento de tal testemunha, apesar de confirmar o recebimento de valores, não é claro o suficiente a embasar uma condenação em desfavor dos réus, pois apresentou várias contradições, divergindo até mesmo dos fatos descritos na denúncia em relação a quem lhe teria oferecido e lhe dado os valores, bem como diante da ausência de informações acerca de um terceiro homem que teria lhe dado R\$ 300,00 (trezentos reais) a mando da candidata a Prefeita, já que, segundo a própria testemunha, o valor acordado pela venda dos votos seria R\$ 500,00 (quinhentos reais), e não R\$ 800,00 (oitocentos reais), com finda afirmando que recebeu.

Há ainda confusão acerca da cronologia de como os fatos descritos teriam acontecido, bem como acerca da participação ou não de seu marido na suposta empreitada criminosa.

Vale por fim frisar que o marido da senhora Vanessa, que poderia ter sido arrolado como testemunha e assim confirmar a versão trazida na inicial, não foi ouvido, de modo que não foi produzida outra prova a ratificar o depoimento da Sra. Vanessa, sendo assim frágil a prova produzida para confirmar fatos tão graves.

Portanto vê-se que não há provas para aplicar as penas solicitadas aos requeridos, o que impõe a improcedência da ação. Vale ressaltar que é entendimento pacífico que a condenação por abuso de poder econômico exige prova séria e robusta para tanto. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PREFEITO E VICE-PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. GRAVIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. In casu, a Corte Regional, instância exauriente na análise de fatos e provas, reformou sentença de procedência da AIJE, por entender insuficiente o conjunto probatório dos autos para condenar os recorridos, ora agravados, pela prática de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico. 2. A despeito de o recorrente alegar que pretende apenas o reenquadramento jurídico dos fatos, não há como adotar conclusão diversa e reconhecer a prática de tais ilícitos, diante da moldura delineada no acórdão recorrido, sob pena de revolvimento de fatos e provas, o que é inadmissível na via estreita do recurso especial (Súmulas nos 24/TSE e 7/STJ). 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio ou de abuso do poder econômico requer provas robustas e incontestes, não podendo se fundar em meras presunções. 4. No tocante à construção de cacimbas, em período vedado pela legislação eleitoral e sem a prévia existência de projeto social, o Tribunal de origem concluiu que a aludida conduta, embora ilícita, não possuía gravidade suficiente para ensejar a cassação dos diplomas, tampouco a inelegibilidade dos recorridos. 5. Na esteira da jurisprudência deste Tribunal Superior, a reforma do acórdão recorrido, no ponto em que se afastou a gravidade da conduta, demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado pelas Súmulas nos 24/TSE e 7/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (TSE - RESPE: 75151 CHAPADA DA NATIVIDADE - TO, Relator: Min. LUCIANA LÓSSIO, Data de Julgamento: 28/03/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/04/2017)  
DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, CPC)

Por fim, não vislumbro litigância de má-fé pelos autores, como previsto no art. 80, inciso II, do CPC, pois a improcedência da ação deu-se por ausência de provas suficientes quanto à existência de fatos, e não por conter a inicial denúncia sobre fatos sabidamente inexistentes.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a ação interposta por CLYSMER FERREIRA BASTOS e EDVÂNIA RAMALHO TELES em face de DJALICE MARIA BELTRÃO SIQUEIRA BREDA CAVALCANTE, MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA GONÇALVES e RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Neópolis, 19 de julho de 2023.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

### **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600005-20.2023.6.25.0015**

PROCESSO : 0600005-20.2023.6.25.0015 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : DAVIDSON SILVA SANTOS

INTERESSADA : JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE NEOPOLIS SE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600005-20.2023.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADA: JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE NEOPOLIS SE

INTERESSADA: DAVIDSON SILVA SANTOS

DECISÃO

Trata-se de coincidência biométrica nº 1DBIO015SE2100000733 , envolvendo os eleitores DAIVISON SILVA SANTOS , inscrição 025937352194, cadastrado na 34ª ZE o senhor DAVIDSON SILVA SANTOS , inscrição 023441232127 , cadastrado na 15ªZE, conforme documentação acostada aos autos.

Em conformidade com a certidão cartorária, foi informado que se trata de pessoas e zonas distintas; após a análise da documentação dos referidos eleitores.

Examinados, decido.

Em vista das informações prestadas pela Serventia Eleitoral e da documentação juntada aos autos, infere-se que se trata de requerimentos de alistamento eleitorais (RAE's). Por segurança, o sistema de batimento identifica a situação para a análise, a posterior, do cartório eleitoral, ficando evidenciado que se trata de pessoas distintas.

Desta forma, nos termos da Resolução TSE nº 21.538/2003, determino que seja mantida a inscrição eleitoral de nº 023441232127.

Publique-se edital da decisão para que seja dada ampla publicidade, nos termos do art. 37, VII, da Resolução citada.

Após o prazo para recurso, caso não haja manifestação, certifique-se e arquivem-se.

Neópolis, 18/07/2023.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0000479-84.2016.6.25.0015**

PROCESSO : 0000479-84.2016.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

IMPUGNADO : AMINTAS DINIZ TOJAL DANTAS

INTERESSADO : União Federal

RESPONSÁVEL : AMINTAS DINIZ TOJAL DANTAS

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0000479-84.2016.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

RESPONSÁVEL: AMINTAS DINIZ TOJAL DANTAS

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: GENILSON ROCHA - SE9623

IMPUGNADO: AMINTAS DINIZ TOJAL DANTAS

DESPACHO

Diante da petição id 117899876, observo que assiste razão ao alegado pela União, de modo que deve o executado adimplir a parcela ali especificada.

Assim intime-se o executado para cumprir o ali solicitado no prazo de 30 dias, juntando o respectivo comprovante de pagamento nos autos.

Neópolis, 18/07/2023.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

### **PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0000089-92.2017.6.25.0011**

PROCESSO : 0000089-92.2017.6.25.0011 PETIÇÃO CRIMINAL (NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

AUTOR : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : CLODOVALDO DOS SANTOS MARTINS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000089-92.2017.6.25.0011 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADA: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

INTERESSADA: CLODOVALDO DOS SANTOS MARTINS

DECISÃO

Trata-se de suspensão condicional de processo aceita pelo beneficiário Clodovaldo dos Santos Martins.

Certidão de fl. 72 (id. 92669912), atestando o cumprimento das condições fixadas.

Manifestação do Ministério Público pela extinção da punibilidade.

Vieram os autos conclusos.

Eis o que importa relatar. Decido.

Observo que a parte beneficiária toda as condições impostas para suspensão condicional do processo.

Assim, ante o esposado, tenho como satisfeito o cumprimento das sanções penais por ela aceitas no caso em apreço, outra medida não resta senão DECLARAR a extinção da punibilidade de Clodovaldo dos Santos Martins, com supedâneo no art. 89 da Lei 9099/95.

P. R. I.

Intimações e anotações necessárias.

Arquivem-se.

Neópolis, 18/07/2023.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

### **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600821-07.2020.6.25.0015**

PROCESSO : 0600821-07.2020.6.25.0015 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (BREJO GRANDE - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDIA CAVALCANTE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADO : RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE  
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)  
REPRESENTANTE : CLYSMER FERREIRA BASTOS  
ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)  
ADVOGADO : DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO (6570/SE)  
ADVOGADO : MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA (7102/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600821-07.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: CLYSMER FERREIRA BASTOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688, MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA - SE7102, DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO - SE6570

REPRESENTADO: DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDÁ CAVALCANTE, MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES, RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

#### SENTENÇA

Processo 0600821-07.2020.6.25.0015

#### RELATÓRIO

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral por captação ilícita de sufrágio interposta por CLYSMER FERREIRA BASTOS e EDVÂNIA RAMALHO TELES em face de DJALICE MARIA BELTRÃO SIQUEIRA BREDÁ CAVALCANTE, MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA GONÇALVES e RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE, sob a alegação de que teriam oferecido e entregado R\$ 500,00 (quinhentos reais) a Sra. Vanessa dos Santos Nascimento em troca de votos.

Despacho inicial à fl. 28.

Citada, a requerida Maria da Conceição Vieira Gonçalves apresentou contestação às fls. 54/80, quando suscitou preliminar de ausência de interesse de agir, ilicitude da gravação ambiental juntada à exordial e no mérito pugnou pela improcedência da ação. Requereu ainda a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Citado, o requerido RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE apresentou contestação às fls. 201 /215, quando suscitou preliminar de inépcia de ausência de interesse de agir e no mérito pugnou pela improcedência da ação. Requereu ainda a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Citada, a ré Djalice Maria Beltrão Siqueira Breda apresentou contestação às fls. 257/282, quando suscitou preliminar de ausência de interesse de agir e no mérito pugnou pela improcedência da ação. Requereu ainda a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Réplica dos autores às fls. 296/303.

Preliminares afastadas na decisão de fl. 309, quando foi designada audiência de instrução e julgamento.

Após vários adiamentos, foi realizada audiência no dia 24/03/2022, quando foram ouvidas duas testemunhas.

Petição dos autores à fl. 433 pleiteando a desistência do feito, com a concordância das requeridas à fl. 438, do requerido à fl. 440 e cota ministerial à fl. 445. Tal pleito de desistência foi indeferido às fls. 449/451.

Alegações finais das requeridas às fls. 475/510 e 535/566 pugnando pela improcedência da ação.

Alegações finais do requerido Rodrigo Henriques Athayde às fls. 568/596

A parte autora não ofereceu razões finais.

Parecer ministerial às fls. 605/610 pela improcedência da ação.

É o breve relatório. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

### PRELIMINARES

Preliminares já analisadas e rejeitas por este juízo à fl. 309.

Da ilicitude da gravação ambiental

Sobre a gravação ambiental juntada aos autos, esta mostra-se ilícita, pois realizada sem o consentimento de uma das interlocutoras, a qual foi instigada por aquela que gravava a falar. A Jurisprudência do TSE é firme no sentido de reconhecer a ilicitude de tal prova mesmo quando há o cometimento do crime.

Assim reconheço tal prova como ilícita, não servindo assim como prova na presente ação. Nesse sentido:

Gravação ambiental . Ilicitude da prova . 1. A atual jurisprudência do TSE tem assentado que a gravação ambiental sem prévia autorização judicial consubstancia prova ilícita e não se presta para fins de comprovação do ilícito eleitoral. Precedentes: REspe nº 344-26, rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 28.11.2012; REspe nº 602-30, rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Luciana Lóssio, DJe de 17.2.2014. 2. A captação ilícita de sufrágio foi reconhecida, na espécie, em face da gravação da conversa entre eleitor e o candidato a prefeito, a qual é nula e, portanto, não consubstancia suporte para o reconhecimento do ilícito do art. 41-A da Lei nº 9.504 /97, contaminando, via de consequência, os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, pois se trata de prova ilícita por derivação. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral AgR-REspe 27791 MG (TSE). Data de publicação: 28/11/2014)

Gravação ambiental . Ilicitude da prova . 1. A atual jurisprudência do Tribunal tem assentado que a gravação ambiental , realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento de um deles e sem prévia autorização judicial, consubstancia prova ilícita e não se presta para fins de comprovação do ilícito eleitoral. Precedentes: REspe nº 344-26, rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 28.11.2012, grifo nosso; Recurso Especial nº 602-30, rel. Ministra Luciana Lóssio, DJE de 17.2.2014. 2. A captação ilícita de sufrágio foi reconhecida, na espécie, em face da gravação da conversa entre os candidatos a prefeito e a vereador e eleitor, a qual é nula e, portanto, não consubstancia suporte para o reconhecimento do ilícito do art. 41-A da Lei nº 9.504 /97, contaminando, via de consequência, os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, pois se trata de prova ilícita por derivação. Recurso especial provido. (TSE - Recurso Especial Eleitoral REspe 57790 SP (TSE) Jurisprudência Data de publicação: 05/05/2014)

### MÉRITO

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral por captação ilícita de sufrágio interposta por CLYSMER FERREIRA BASTOS e EDVÂNIA RAMALHO TELES em face de DJALICE MARIA BELTRÃO SIQUEIRA BREDÁ CAVALCANTE, MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA GONÇALVES e RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE, sob a alegação de que teriam oferecido e entregado R\$ 500,00 (quinhentos reais) a Sra. Vanessa dos Santos Nascimento em troca de votos.

Ao cabo da instrução e analisando o conjunto probatório carreado aos autos, a improcedência da ação se impõe. Isso porque não há provas robustas o suficiente para comprovar os fatos alegados na inicial.

Ao contrário, como bem pontuado pelo *Parquet* Eleitoral, o único depoimento constante nos autos que serviria para provar o alegado é contraditório e não ampara de forma suficiente a grave denúncia contida na petição inicial.

Isso porque, diante da ilicitude da gravação ambiental realizada pela Sra. Maria Jane, a qual agiu com claro intento de produzir provas em desfavor dos requeridos, restou apenas o depoimento da Sra. Vanessa dos Santos Nascimento, a qual teria sido beneficiada com valores pagos pelos representados.

Ocorre que o depoimento de tal testemunha, apesar de confirmar o recebimento de valores, não é claro o suficiente a embasar uma condenação em desfavor dos réus, pois apresentou várias contradições, divergindo até mesmo dos fatos descritos na denúncia em relação a quem lhe teria oferecido e lhe dado os valores, bem como diante da ausência de informações acerca de um terceiro homem que teria lhe dado R\$ 300,00 (trezentos reais) a mando da candidata a Prefeita, já que, segundo a própria testemunha, o valor acordado pela venda dos votos seria R\$ 500,00 (quinhentos reais), e não R\$ 800,00 (oitocentos reais), com finda afirmando que recebeu.

Há ainda confusão acerca da cronologia de como os fatos descritos teriam acontecido, bem como acerca da participação ou não de seu marido na suposta empreitada criminoso.

Vale por fim frisar que o marido da senhora Vanessa, que poderia ter sido arrolado como testemunha e assim confirmar a versão trazida na inicial, não foi ouvido, de modo que não foi produzida outra prova a ratificar o depoimento da Sra. Vanessa, sendo assim frágil a prova produzida para confirmar fatos tão graves.

Portanto vê-se que não há provas para aplicar as penas solicitadas aos requeridos, o que impõe a improcedência da ação. Vale ressaltar que é entendimento pacífico que a condenação por abuso de poder econômico exige prova séria e robusta para tanto. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PREFEITO E VICE-PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. GRAVIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. In casu, a Corte Regional, instância exauriente na análise de fatos e provas, reformou sentença de procedência da AIJE, por entender insuficiente o conjunto probatório dos autos para condenar os recorridos, ora agravados, pela prática de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico. 2. A despeito de o recorrente alegar que pretende apenas o reenquadramento jurídico dos fatos, não há como adotar conclusão diversa e reconhecer a prática de tais ilícitos, diante da moldura delineada no acórdão recorrido, sob pena de revolvimento de fatos e provas, o que é inadmissível na via estreita do recurso especial (Súmulas nos 24/TSE e 7/STJ). 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio ou de abuso do poder econômico requer provas robustas e incontestes, não podendo se fundar em meras presunções. 4. No tocante à construção de cacimbas, em período vedado pela legislação eleitoral e sem a prévia existência de projeto social, o Tribunal de origem concluiu que a aludida conduta, embora ilícita, não possuía gravidade suficiente para ensejar a cassação dos diplomas, tampouco a inelegibilidade dos recorridos. 5. Na esteira da jurisprudência deste Tribunal Superior, a reforma do acórdão recorrido, no ponto em que se afastou a gravidade da conduta, demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado pelas Súmulas nos 24/TSE e 7/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (TSE - RESPE: 75151 CHAPADA DA NATIVIDADE - TO, Relator: Min. LUCIANA LÓSSIO, Data de Julgamento: 28 /03/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/04/2017)  
DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, CPC)

Por fim, não vislumbro litigância de má-fé pelos autores, como previsto no art. 80, inciso II, do CPC, pois a improcedência da ação deu-se por ausência de provas suficientes quanto à existência de fatos, e não por conter a inicial denúncia sobre fatos sabidamente inexistentes.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a ação interposta por CLYSMER FERREIRA BASTOS e EDVÂNIA RAMALHO TELES em face de DJALICE MARIA BELTRÃO SIQUEIRA BREDÁ CAVALCANTE, MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA GONÇALVES e RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Neópolis, 19 de julho de 2023.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

### **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600821-07.2020.6.25.0015**

PROCESSO : 0600821-07.2020.6.25.0015 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (BREJO GRANDE - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDÁ CAVALCANTE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADO : RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REPRESENTANTE : CLYSMER FERREIRA BASTOS

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

ADVOGADO : DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO (6570/SE)

ADVOGADO : MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA (7102/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600821-07.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: CLYSMER FERREIRA BASTOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688, MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA - SE7102, DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO - SE6570

REPRESENTADO: DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDÁ CAVALCANTE, MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES, RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

#### SENTENÇA

Processo 0600821-07.2020.6.25.0015

## RELATÓRIO

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral por captação ilícita de sufrágio interposta por CLYSMER FERREIRA BASTOS e EDVÂNIA RAMALHO TELES em face de DJALICE MARIA BELTRÃO SIQUEIRA BREDA CAVALCANTE, MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA GONÇALVES e RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE, sob a alegação de que teriam oferecido e entregado R\$ 500,00 (quinhentos reais) a Sra. Vanessa dos Santos Nascimento em troca de votos.

Despacho inicial à fl. 28.

Citada, a requerida Maria da Conceição Vieira Gonçalves apresentou contestação às fls. 54/80, quando suscitou preliminar de ausência de interesse de agir, ilicitude da gravação ambiental juntada à exordial e no mérito pugnou pela improcedência da ação. Requereu ainda a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Citado, o requerido RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE apresentou contestação às fls. 201/215, quando suscitou preliminar de inépcia de ausência de interesse de agir e no mérito pugnou pela improcedência da ação. Requereu ainda a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Citada, a ré Djalice Maria Beltrão Siqueira Breda apresentou contestação às fls. 257/282, quando suscitou preliminar de ausência de interesse de agir e no mérito pugnou pela improcedência da ação. Requereu ainda a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Réplica dos autores às fls. 296/303.

Preliminares afastadas na decisão de fl. 309, quando foi designada audiência de instrução e julgamento.

Após vários adiamentos, foi realizada audiência no dia 24/03/2022, quando foram ouvidas duas testemunhas.

Petição dos autores à fl. 433 pleiteando a desistência do feito, com a concordância das requeridas à fl. 438, do requerido à fl. 440 e cota ministerial à fl. 445. Tal pleito de desistência foi indeferido às fls. 449/451.

Alegações finais das requeridas às fls. 475/510 e 535/566 pugnando pela improcedência da ação.

Alegações finais do requerido Rodrigo Henriques Athayde às fls. 568/596

A parte autora não ofereceu razões finais.

Parecer ministerial às fls. 605/610 pela improcedência da ação.

É o breve relatório. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

### PRELIMINARES

Preliminares já analisadas e rejeitas por este juízo à fl. 309.

Da ilicitude da gravação ambiental

Sobre a gravação ambiental juntada aos autos, esta mostra-se ilícita, pois realizada sem o consentimento de uma das interlocutoras, a qual foi instigada por aquela que gravava a falar. A Jurisprudência do TSE é firme no sentido de reconhecer a ilicitude de tal prova mesmo quando há o cometimento do crime.

Assim reconheço tal prova como ilícita, não servindo assim como prova na presente ação. Nesse sentido:

Gravação ambiental . Ilicitude da prova . 1. A atual jurisprudência do TSE tem assentado que a gravação ambiental sem prévia autorização judicial consubstancia prova ilícita e não se presta para fins de comprovação do ilícito eleitoral. Precedentes: REspe nº 344-26, rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 28.11.2012; REspe nº 602-30, rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Luciana Lóssio, DJe de 17.2.2014. 2. A captação ilícita de sufrágio foi reconhecida, na espécie, em face da gravação da conversa entre eleitor e o candidato a prefeito, a qual é nula e, portanto, não consubstancia suporte para o reconhecimento do ilícito do art. 41-A da Lei nº 9.504 /97, contaminando, via de consequência, os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, pois se trata de prova ilícita por derivação. Agravo regimental a que

se nega provimento. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral AgR-REspe 27791 MG (TSE). Data de publicação: 28/11/2014)

Gravação ambiental . Ilicitude da prova . 1. A atual jurisprudência do Tribunal tem assentado que a gravação ambiental , realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento de um deles e sem prévia autorização judicial, consubstancia prova ilícita e não se presta para fins de comprovação do ilícito eleitoral. Precedentes: REspe nº 344-26, rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 28.11.2012, grifo nosso; Recurso Especial nº 602-30, rel. Ministra Luciana Lóssio, DJE de 17.2.2014. 2. A captação ilícita de sufrágio foi reconhecida, na espécie, em face da gravação da conversa entre os candidatos a prefeito e a vereador e eleitor, a qual é nula e, portanto, não consubstancia suporte para o reconhecimento do ilícito do art. 41-A da Lei nº 9.504 /97, contaminando, via de consequência, os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, pois se trata de prova ilícita por derivação. Recurso especial provido. (TSE - Recurso Especial Eleitoral REspe 57790 SP (TSE) Jurisprudência Data de publicação: 05/05/2014)

#### MÉRITO

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral por captação ilícita de sufrágio interposta por CLYSMER FERREIRA BASTOS e EDVÂNIA RAMALHO TELES em face de DJALICE MARIA BELTRÃO SIQUEIRA BREDA CAVALCANTE, MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA GONÇALVES e RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE, sob a alegação de que teriam oferecido e entregado R\$ 500,00 (quinhentos reais) a Sra. Vanessa dos Santos Nascimento em troca de votos.

Ao cabo da instrução e analisando o conjunto probatório carreado aos autos, a improcedência da ação se impõe. Isso porque não há provas robustas o suficiente para comprovar os fatos alegados na inicial.

Ao contrário, como bem pontuado pelo *Parquet* Eleitoral, o único depoimento constante nos autos que serviria para provar o alegado é contraditório e não ampara de forma suficiente a grave denúncia contida na petição inicial.

Isso porque, diante da ilicitude da gravação ambiental realizada pela Sra. Maria Jane, a qual agiu com claro intento de produzir provas em desfavor dos requeridos, restou apenas o depoimento da Sra. Vanessa dos Santos Nascimento, a qual teria sido beneficiada com valores pagos pelos representados.

Ocorre que o depoimento de tal testemunha, apesar de confirmar o recebimento de valores, não é claro o suficiente a embasar uma condenação em desfavor dos réus, pois apresentou várias contradições, divergindo até mesmo dos fatos descritos na denúncia em relação a quem lhe teria oferecido e lhe dado os valores, bem como diante da ausência de informações acerca de um terceiro homem que teria lhe dado R\$ 300,00 (trezentos reais) a mando da candidata a Prefeita, já que, segundo a própria testemunha, o valor acordado pela venda dos votos seria R\$ 500,00 (quinhentos reais), e não R\$ 800,00 (oitocentos reais), com finda afirmando que recebeu.

Há ainda confusão acerca da cronologia de como os fatos descritos teriam acontecido, bem como acerca da participação ou não de seu marido na suposta empreitada criminoso.

Vale por fim frisar que o marido da senhora Vanessa, que poderia ter sido arrolado como testemunha e assim confirmar a versão trazida na inicial, não foi ouvido, de modo que não foi produzida outra prova a ratificar o depoimento da Sra. Vanessa, sendo assim frágil a prova produzida para confirmar fatos tão graves.

Portanto vê-se que não há provas para aplicar as penas solicitadas aos requeridos, o que impõe a improcedência da ação. Vale ressaltar que é entendimento pacífico que a condenação por abuso de poder econômico exige prova séria e robusta para tanto. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PREFEITO E VICE-PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE

SUFRÁGIO. ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. GRAVIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. In casu, a Corte Regional, instância exauriente na análise de fatos e provas, reformou sentença de procedência da AIJE, por entender insuficiente o conjunto probatório dos autos para condenar os recorridos, ora agravados, pela prática de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico. 2. A despeito de o recorrente alegar que pretende apenas o reenquadramento jurídico dos fatos, não há como adotar conclusão diversa e reconhecer a prática de tais ilícitos, diante da moldura delineada no acórdão recorrido, sob pena de revolvimento de fatos e provas, o que é inadmissível na via estreita do recurso especial (Súmulas nos 24/TSE e 7/STJ). 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio ou de abuso do poder econômico requer provas robustas e incontestas, não podendo se fundar em meras presunções. 4. No tocante à construção de cacimbas, em período vedado pela legislação eleitoral e sem a prévia existência de projeto social, o Tribunal de origem concluiu que a aludida conduta, embora ilícita, não possuía gravidade suficiente para ensejar a cassação dos diplomas, tampouco a inelegibilidade dos recorridos. 5. Na esteira da jurisprudência deste Tribunal Superior, a reforma do acórdão recorrido, no ponto em que se afastou a gravidade da conduta, demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado pelas Súmulas nos 24/TSE e 7/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (TSE - RESPE: 75151 CHAPADA DA NATIVIDADE - TO, Relator: Min. LUCIANA LÓSSIO, Data de Julgamento: 28/03/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/04/2017) DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, CPC)

Por fim, não vislumbro litigância de má-fé pelos autores, como previsto no art. 80, inciso II, do CPC, pois a improcedência da ação deu-se por ausência de provas suficientes quanto à existência de fatos, e não por conter a inicial denúncia sobre fatos sabidamente inexistentes.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a ação interposta por CLYSMER FERREIRA BASTOS e EDVÂNIA RAMALHO TELES em face de DJALICE MARIA BELTRÃO SIQUEIRA BREDÁ CAVALCANTE, MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA GONÇALVES e RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Neópolis, 19 de julho de 2023.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

### **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600821-07.2020.6.25.0015**

PROCESSO : 0600821-07.2020.6.25.0015 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (BREJO GRANDE - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDÁ CAVALCANTE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADO : RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REPRESENTANTE : CLYSMER FERREIRA BASTOS

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

ADVOGADO : DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO (6570/SE)

ADVOGADO : MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA (7102/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600821-07.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: CLYSMER FERREIRA BASTOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688, MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA - SE7102, DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO - SE6570

REPRESENTADO: DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDIA CAVALCANTE, MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES, RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

#### SENTENÇA

Processo 0600821-07.2020.6.25.0015

#### RELATÓRIO

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral por captação ilícita de sufrágio interposta por CLYSMER FERREIRA BASTOS e EDVÂNIA RAMALHO TELES em face de DJALICE MARIA BELTRÃO SIQUEIRA BREDIA CAVALCANTE, MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA GONÇALVES e RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE, sob a alegação de que teriam oferecido e entregado R\$ 500,00 (quinhentos reais) a Sra. Vanessa dos Santos Nascimento em troca de votos.

Despacho inicial à fl. 28.

Citada, a requerida Maria da Conceição Vieira Gonçalves apresentou contestação às fls. 54/80, quando suscitou preliminar de ausência de interesse de agir, ilicitude da gravação ambiental juntada à exordial e no mérito pugnou pela improcedência da ação. Requereu ainda a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Citado, o requerido RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE apresentou contestação às fls. 201 /215, quando suscitou preliminar de inépcia de ausência de interesse de agir e no mérito pugnou pela improcedência da ação. Requereu ainda a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Citada, a ré Djalice Maria Beltrão Siqueira Bredia apresentou contestação às fls. 257/282, quando suscitou preliminar de ausência de interesse de agir e no mérito pugnou pela improcedência da ação. Requereu ainda a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Réplica dos autores às fls. 296/303.

Preliminares afastadas na decisão de fl. 309, quando foi designada audiência de instrução e julgamento.

Após vários adiamentos, foi realizada audiência no dia 24/03/2022, quando foram ouvidas duas testemunhas.

Petição dos autores à fl. 433 pleiteando a desistência do feito, com a concordância das requeridas à fl. 438, do requerido à fl. 440 e cota ministerial à fl. 445. Tal pleito de desistência foi indeferido às fls. 449/451.

Alegações finais das requeridas às fls. 475/510 e 535/566 pugnando pela improcedência da ação.

Alegações finais do requerido Rodrigo Henriques Athayde às fls. 568/596

A parte autora não ofereceu razões finais.

Parecer ministerial às fls. 605/610 pela improcedência da ação.

É o breve relatório. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

### PRELIMINARES

Preliminares já analisadas e rejeitas por este juízo à fl. 309.

Da ilicitude da gravação ambiental

Sobre a gravação ambiental juntada aos autos, esta mostra-se ilícita, pois realizada sem o consentimento de uma das interlocutoras, a qual foi instigada por aquela que gravava a falar. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de reconhecer a ilicitude de tal prova mesmo quando há o cometimento do crime.

Assim reconheço tal prova como ilícita, não servindo assim como prova na presente ação. Nesse sentido:

Gravação ambiental . Ilicitude da prova . 1. A atual jurisprudência do TSE tem assentado que a gravação ambiental sem prévia autorização judicial consubstancia prova ilícita e não se presta para fins de comprovação do ilícito eleitoral. Precedentes: REspe nº 344-26, rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 28.11.2012; REspe nº 602-30, rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Luciana Lóssio, DJe de 17.2.2014. 2. A captação ilícita de sufrágio foi reconhecida, na espécie, em face da gravação da conversa entre eleitor e o candidato a prefeito, a qual é nula e, portanto, não consubstancia suporte para o reconhecimento do ilícito do art. 41-A da Lei nº 9.504 /97, contaminando, via de consequência, os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, pois se trata de prova ilícita por derivação. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral AgR-REspe 27791 MG (TSE). Data de publicação: 28/11/2014)

Gravação ambiental . Ilicitude da prova . 1. A atual jurisprudência do Tribunal tem assentado que a gravação ambiental , realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento de um deles e sem prévia autorização judicial, consubstancia prova ilícita e não se presta para fins de comprovação do ilícito eleitoral. Precedentes: REspe nº 344-26, rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 28.11.2012, grifo nosso; Recurso Especial nº 602-30, rel. Ministra Luciana Lóssio, DJE de 17.2.2014. 2. A captação ilícita de sufrágio foi reconhecida, na espécie, em face da gravação da conversa entre os candidatos a prefeito e a vereador e eleitor, a qual é nula e, portanto, não consubstancia suporte para o reconhecimento do ilícito do art. 41-A da Lei nº 9.504 /97, contaminando, via de consequência, os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, pois se trata de prova ilícita por derivação. Recurso especial provido. (TSE - Recurso Especial Eleitoral REspe 57790 SP (TSE) Jurisprudência Data de publicação: 05/05/2014)

### MÉRITO

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral por captação ilícita de sufrágio interposta por CLYSMER FERREIRA BASTOS e EDVÂNIA RAMALHO TELES em face de DJALICE MARIA BELTRÃO SIQUEIRA BRENDA CAVALCANTE, MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA GONÇALVES e RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE, sob a alegação de que teriam oferecido e entregado R\$ 500,00 (quinhentos reais) a Sra. Vanessa dos Santos Nascimento em troca de votos.

Ao cabo da instrução e analisando o conjunto probatório carreado aos autos, a improcedência da ação se impõe. Isso porque não há provas robustas o suficiente para comprovar os fatos alegados na inicial.

Ao contrário, como bem pontuado pelo *Parquet* Eleitoral, o único depoimento constante nos autos que serviria para provar o alegado é contraditório e não ampara de forma suficiente a grave denúncia contida na petição inicial.

Isso porque, diante da ilicitude da gravação ambiental realizada pela Sra. Maria Jane, a qual agiu com claro intento de produzir provas em desfavor dos requeridos, restou apenas o depoimento da Sra. Vanessa dos Santos Nascimento, a qual teria sido beneficiada com valores pagos pelos representados.

Ocorre que o depoimento de tal testemunha, apesar de confirmar o recebimento de valores, não é claro o suficiente a embasar uma condenação em desfavor dos réus, pois apresentou várias contradições, divergindo até mesmo dos fatos descritos na denúncia em relação a quem lhe teria oferecido e lhe dado os valores, bem como diante da ausência de informações acerca de um terceiro homem que teria lhe dado R\$ 300,00 (trezentos reais) a mando da candidata a Prefeita, já que, segundo a própria testemunha, o valor acordado pela venda dos votos seria R\$ 500,00 (quinhentos reais), e não R\$ 800,00 (oitocentos reais), com finda afirmando que recebeu.

Há ainda confusão acerca da cronologia de como os fatos descritos teriam acontecido, bem como acerca da participação ou não de seu marido na suposta empreitada criminosa.

Vale por fim frisar que o marido da senhora Vanessa, que poderia ter sido arrolado como testemunha e assim confirmar a versão trazida na inicial, não foi ouvido, de modo que não foi produzida outra prova a ratificar o depoimento da Sra. Vanessa, sendo assim frágil a prova produzida para confirmar fatos tão graves.

Portanto vê-se que não há provas para aplicar as penas solicitadas aos requeridos, o que impõe a improcedência da ação. Vale ressaltar que é entendimento pacífico que a condenação por abuso de poder econômico exige prova séria e robusta para tanto. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PREFEITO E VICE-PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. GRAVIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. In casu, a Corte Regional, instância exauriente na análise de fatos e provas, reformou sentença de procedência da AIJE, por entender insuficiente o conjunto probatório dos autos para condenar os recorridos, ora agravados, pela prática de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico. 2. A despeito de o recorrente alegar que pretende apenas o reenquadramento jurídico dos fatos, não há como adotar conclusão diversa e reconhecer a prática de tais ilícitos, diante da moldura delineada no acórdão recorrido, sob pena de revolvimento de fatos e provas, o que é inadmissível na via estreita do recurso especial (Súmulas nos 24/TSE e 7/STJ). 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio ou de abuso do poder econômico requer provas robustas e incontestes, não podendo se fundar em meras presunções. 4. No tocante à construção de cacimbas, em período vedado pela legislação eleitoral e sem a prévia existência de projeto social, o Tribunal de origem concluiu que a aludida conduta, embora ilícita, não possuía gravidade suficiente para ensejar a cassação dos diplomas, tampouco a inelegibilidade dos recorridos. 5. Na esteira da jurisprudência deste Tribunal Superior, a reforma do acórdão recorrido, no ponto em que se afastou a gravidade da conduta, demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado pelas Súmulas nos 24/TSE e 7/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (TSE - RESPE: 75151 CHAPADA DA NATIVIDADE - TO, Relator: Min. LUCIANA LÓSSIO, Data de Julgamento: 28 /03/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/04/2017)

DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, CPC)

Por fim, não vislumbro litigância de má-fé pelos autores, como previsto no art. 80, inciso II, do CPC, pois a improcedência da ação deu-se por ausência de provas suficientes quanto à existência de fatos, e não por conter a inicial denúncia sobre fatos sabidamente inexistentes.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a ação interposta por CLYSMER FERREIRA BASTOS e EDVÂNIA RAMALHO TELES em face de DJALICE MARIA BELTRÃO SIQUEIRA BREDACAVALCANTE, MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA GONÇALVES e RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Neópolis, 19 de julho de 2023.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

## **EDITAL**

### **EDITAL 024/2023**

Doutor HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO, Juiz Eleitoral da 15ª Zona do Estado de Sergipe, na forma da Lei, etc...

TORNA PÚBLICO:EDITAL 024/2023

TORNA PÚBLICO, a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, a relação contendo nomes e números de inscrições de eleitores que requereram Segunda Via nesta Zona Eleitoral, que ficará disponível em Cartório para consulta por força da Resolução TSE n.º 21.538/03 pelo tempo que determina a legislação. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que houve, solicitações de revisão, alistamento e transferência eleitoral, no total de 48 requerimentos DEFERIDOS, pertencentes ao(s) lote(s) 024/2023, no período solicitado em 10/07/2023 à 14/07/2023, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, faz saber que o prazo para recurso/impugnação é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Neópolis/SE, em 18 de julho de 2023. Eu, José Evânio dos Santos, Auxiliar de Cartório da 15ª ZE, que digitei e conferi.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

## **21ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600531-71.2020.6.25.0021**

PROCESSO : 0600531-71.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AUGUSTO CEZAR CARDOSO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 AUGUSTO CEZAR CARDOSO VEREADOR

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600531-71.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 AUGUSTO CEZAR CARDOSO VEREADOR, AUGUSTO CEZAR CARDOSO

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

#### SENTENÇA

Cuida-se de Embargos de Declaração com Pedido de Efeito Infringente formulado por AUGUSTO CEZAR CARDOSO em face da sentença prolatada no feito.

Alega o embargante que:

a) todos os documentos tido por omitidos foram apresentados na prestação de contas retificadora, mas que por inconsistência do SPCE ou outros motivos não forma juntados aos autos;

b) "buscou no dia de hoje os referidos documentos, que são de fácil análise, resumindo-se em notas fiscais e seus comprovantes de pagamento"

Pugna pelo juízo de retratação da sentença combatida com o afastamento da determinação de recolhimento de valor ao Erário.

É o relato necessário.

DECIDO.

#### Admissibilidade Recursal

Os embargos de declaração são tempestivos. A sentença foi publicada em 28/06/2023 (quarta-feira) e os embargos opostos em 30/06/2023 (sexta-feira), por advogado habilitado nos autos.

#### Juntada de documentos em grau recursal

Ocorre que, posteriormente ao julgamento, no prazo recursal, mediante embargos de declaração, traz à colação os documentos que ao seu sentir são capazes de afastar as falhas reconhecidas em sentença.

Embora o TSE possua o entendimento no sentido de que "*julgadas as contas, com oportunidade prévia para saneamento das irregularidades, não se admite, em regra, a juntada de documentos*" (AgR-Respe 2399-56, rel. min. ROSA WEBER, DJE 31/10/2016), há jurisprudência de Regionais, sempre em juízo de exceção, que tem se pautado pela potencialização do direito de defesa no âmbito dos processos de prestação de contas, especialmente quando se trata de documento simples que dispense a necessidade de nova análise técnica ou de diligências complementares, não apresentando prejuízo à tramitação, inclusive com fundamento no art. 266 do Código Eleitoral. Nesse sentido: TRE/RS, RE 0600351-20, rel. Des. FRANCISCO JOSÉ MOESCH, Acórdão de 01/12/2021.

#### Mérito

Sendo assim, passo à análise.

Foram juntados os documentos, que seriam suficientes para sanar a irregularidade que deu ensejo à determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

A irregularidade apontada pela Unidade Técnica se circunscreve à ausência de comprovação dos gastos realizados com o FEFC. Compulsando os documentos apresentados pelo prestador e o demonstrativo de despesas fica comprovado todos os gastos realizados.

Data da despesa	Fornecedor	Valor	Comprovação
05/10/2020	Info Graphic S Grafica & Editora LTDA (Publicidade por materiais impressos)	R\$ 600,00	ID 117426430
13/10/2020	Jorge Williams Silva Santos (Locação de veículos)	R\$ 2.000,00	ID 117426419
02/11/2020	Jorge Williams Silva Santos (Publicidade por materiais impressos)	R\$ 747,00	ID 117426420
10/11/2020	2E Comunicação Visual Ltda (Publicidade por adesivos)	R\$ 10.000,00	ID 117426418
11/11/2020	Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. Cartão de crédito	R\$ 13,00	ID 117426421
12/11/2020	Leandro Sabino dos Santos (Serviços próprios prestados por terceiro)	R\$ 2.090,00	ID 117426441
14/11/2020	Posto de Ze de Dona Ltda (Combustíveis e lubrificantes)	R\$ 550,00	ID 117426432
		R\$ 16.000	

A peculiaridade do caso reclama tratamento específico, a fim de se evitar eventual enriquecimento sem causa por parte da União. Nessa linha, o TSE: AI 1737, rel. min. LUIZ FUX, DJE 23/05/2018. Nessa toada, considero a documentação juntada a destempo pelo requerente, de modo a afastar, tão somente, a determinação de recolhimento ao Erário, não se revelando apta para reverter a desaprovação das contas. Segue julgado no mesmo sentido:

3. Conforme jurisprudência desta Corte (PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060294581, Acórdão, Relator(a) Juiz Juliano Taveira Bernardes, Publicação: DJE - DJE, Tomo 43, Data 13/02/2023), a excepcional possibilidade de se apreciarem documentos apresentados intempestivamente circunscreve-se à instância judicial originária competente para apresentar a prestação de contas e, ademais, só é admissível nas hipóteses em que os documentos sirvam para afastar a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional, sob pena de enriquecimento ilícito da União. (TRE/GO, RECURSO ELEITORAL nº 060009980, Acórdão, Relator(a) Des. Juliano Taveira Bernardes, Publicação: DJE - DJE, Tomo 158, Data 06/06/2023)

Se ao julgador é dado, de pronto (*ictu oculi*), constatar a regularidade dos gastos realizados, sem que seja necessário remeter o feito à nova análise da Unidade Técnica é possível afastar a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional, como forma de evitar o enriquecimento sem causa da União.

Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração porque tempestivamente aforados, MANTENHO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS de AUGUSTO CEZAR CARDOSO relativas às Eleições Municipais de 2020 e dou-lhes PROVIMENTO EM PARTE, e emprestando EFEITOS INFRINGENTES para excluir o recolhimento ao Erário.

P. R. Intime-se pelo Diário de Justiça Eletrônico.

Anotações necessárias no SICO.

Transcorrido o prazo sem recurso, archive-se.

São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600409-58.2020.6.25.0021**

PROCESSO : 0600409-58.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIO TRINDADE SILVEIRA PREFEITO

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

REQUERENTE : MARIO TRINDADE SILVEIRA

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

REQUERENTE : ANTONIO MARCOS SOUZA BARBOSA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANTONIO MARCOS SOUZA BARBOSA VICE-PREFEITO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PEDRO GREGORIO DOS SANTOS FILHO VICE-PREFEITO

REQUERENTE : PEDRO GREGORIO DOS SANTOS FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600409-58.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIO TRINDADE SILVEIRA PREFEITO, MARIO TRINDADE SILVEIRA, ELEICAO 2020 ANTONIO MARCOS SOUZA BARBOSA VICE-PREFEITO, ANTONIO MARCOS SOUZA BARBOSA, ELEICAO 2020 PEDRO GREGORIO DOS SANTOS FILHO VICE-PREFEITO, PEDRO GREGORIO DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - SE3543-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - SE3543-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

SENTENÇA

Cuidam os autos da prestação de contas apresentada por MARIO TRINDADE SILVEIRA e ANTONIO MARCOS SOUZA BARBOSA, candidatos, respectivamente, a prefeito e vice-prefeito de São Cristóvão (SE), nas eleições municipais de 2020.

As contas foram apresentadas em 17/12/2020 (ID 60895865).

Em relatório preliminar de diligência, o candidato foi instado a se manifestar a respeito de falhas encontradas (ID 103127538). Na ocasião o candidato apresentou mídia eletrônica com arquivos digitalizados.

Em novo relatório de diligências produzido pela Unidade Técnica, o candidato foi regularmente intimado a se manifestar nos autos, deixando o prazo transcorrer in albis (ID 116588791).

A Unidade Técnica sugere pela desaprovação das contas.

Com vista dos autos, o MPE não se manifestou.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

Sem maiores delongas, passo a enfrentar as irregularidades aptas a ensejar a reprovação da contas na ótica da Unidade Técnica.

a) Existência de "despesas cujo fornecedor é o próprio prestador de contas"

Na hipótese dos autos, dada a particularidade que o contratado PEDRO GREGORIO DOS SANTOS FILHO renunciou à candidatura de vice-prefeito em 09/10/2020 (RCand 06002537020206250021), a situação descrita não afetou a transparência da transação entre as partes nem se mostrou eivada de má-fé, fatos que não afrontam a legislação que norteou a prestação de contas relativa às eleições de 2020, não havendo, portanto, falar em devolução dos valores despendidos ao Tesouro Nacional. O contrato foi firmado em 20/10/2020 (ID 104122156), sendo portanto posterior à retirada da candidatura.

A matéria é bastante instigante, porquanto se discute os limites de contratação de fornecedor que seja o próprio prestador de contas, principalmente quando envolver recursos de natureza pública, tal como o FEFC. Ante a inexistência de regulamentação específica sobre o tema, mister discutir caso a caso, segundo as peculiaridades consignadas nos autos, observando-se as regras de hermenêutica e os princípios constitucionais.

Não há elementos nos autos que desabonem a regularidade da contratação de PEDRO GREGORIO SANTOS FILHO para prestar os serviços de coordenador de campanha; como também que desacreditem a qualificação e idoneidade do contratado para o exercício da função, a efetiva prestação do serviço e a compatibilidade do valor pago com o mercado.

Forte nessas razões, embora a falha mereça ser vista com reservas, não é apta a provocar a rejeição das contas, mas tão somente a anotação de ressalvas.

b) Realização de gastos com combustíveis sem o correspondente registro de locação, cessão de veículo

Por fim, a realização de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 1.494,71 (um mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos) sem o correspondente registro de locações, cessões do veículo, publicidade com carro de som ou despesas com geradores de energia, em infringência ao §11, do artigo 39, da Resolução TSE nº 23.607/2019 são consideradas para a desaprovação das contas.

Contudo, trata-se de falha cujo baixo valor, cujo percentual da irregularidade autoriza a aplicação do juízo de ponderação, proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas, consoante os parâmetros sugeridos pelo TSE (AI nº 060752792, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE de 20/10/2020). A campanha do interessado movimentou R\$ 37.015,00; sendo que a irregularidade apontada significa menos de 10%.

Logo, a falha merece o apontamento de ressalvas.

Ante o exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de MARIO TRINDADE SILVEIRA e ANTONIO MARCOS SOUZA BARBOSA, candidatos nas Eleições Municipais de 2020, respectivamente a prefeito e vice, no município de São Cristóvão, com fundamento no art. 74, II, Res.-TSE nº 23.607/2019.

P.R.Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600409-58.2020.6.25.0021**

PROCESSO : 0600409-58.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIO TRINDADE SILVEIRA PREFEITO

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

REQUERENTE : MARIO TRINDADE SILVEIRA

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

REQUERENTE : ANTONIO MARCOS SOUZA BARBOSA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANTONIO MARCOS SOUZA BARBOSA VICE-PREFEITO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PEDRO GREGORIO DOS SANTOS FILHO VICE-PREFEITO

REQUERENTE : PEDRO GREGORIO DOS SANTOS FILHO

### JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600409-58.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIO TRINDADE SILVEIRA PREFEITO, MARIO TRINDADE SILVEIRA, ELEICAO 2020 ANTONIO MARCOS SOUZA BARBOSA VICE-PREFEITO, ANTONIO MARCOS SOUZA BARBOSA, ELEICAO 2020 PEDRO GREGORIO DOS SANTOS FILHO VICE-PREFEITO, PEDRO GREGORIO DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - SE3543-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - SE3543-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

### SENTENÇA

Cuidam os autos da prestação de contas apresentada por MARIO TRINDADE SILVEIRA e ANTONIO MARCOS SOUZA BARBOSA, candidatos, respectivamente, a prefeito e vice-prefeito de São Cristóvão (SE), nas eleições municipais de 2020.

As contas foram apresentadas em 17/12/2020 (ID 60895865).

Em relatório preliminar de diligência, o candidato foi instado a se manifestar a respeito de falhas encontradas (ID 103127538). Na ocasião o candidato apresentou mídia eletrônica com arquivos digitalizados.

Em novo relatório de diligências produzido pela Unidade Técnica, o candidato foi regularmente intimado a se manifestar nos autos, deixando o prazo transcorrer in albis (ID 116588791).

A Unidade Técnica sugere pela desaprovação das contas.

Com vista dos autos, o MPE não se manifestou.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

Sem maiores delongas, passo a enfrentar as irregularidades aptas a ensejar a reprovação da contas na ótica da Unidade Técnica.

a) Existência de "despesas cujo fornecedor é o próprio prestador de contas"

Na hipótese dos autos, dada a particularidade que o contratado PEDRO GREGORIO DOS SANTOS FILHO renunciou à candidatura de vice-prefeito em 09/10/2020 (RCand 06002537020206250021), a situação descrita não afetou a transparência da transação entre as partes nem se mostrou eivada de má-fé, fatos que não afrontam a legislação que norteou a prestação de contas relativa às eleições de 2020, não havendo, portanto, falar em devolução dos valores despendidos ao Tesouro Nacional. O contrato foi firmado em 20/10/2020 (ID 104122156), sendo portanto posterior à retirada da candidatura.

A matéria é bastante instigante, porquanto se discute os limites de contratação de fornecedor que seja o próprio prestador de contas, principalmente quando envolver recursos de natureza pública, tal como o FEFC. Ante a inexistência de regulamentação específica sobre o tema, mister discutir caso a caso, segundo as peculiaridades consignadas nos autos, observando-se as regras de hermenêutica e os princípios constitucionais.

Não há elementos nos autos que desabonem a regularidade da contratação de PEDRO GREGORIO SANTOS FILHO para prestar os serviços de coordenador de campanha; como também que desacreditem a qualificação e idoneidade do contratado para o exercício da função, a efetiva prestação do serviço e a compatibilidade do valor pago com o mercado.

Forte nessas razões, embora a falha mereça ser vista com reservas, não é apta a provocar a rejeição das contas, mas tão somente a anotação de ressalvas.

b) Realização de gastos com combustíveis sem o correspondente registro de locação, cessão de veículo

Por fim, a realização de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 1.494,71 (um mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos) sem o correspondente registro de locações, cessões do veículo, publicidade com carro de som ou despesas com geradores de energia, em infringência ao §11, do artigo 39, da Resolução TSE nº 23.607/2019 são consideradas para a desaprovação das contas.

Contudo, trata-se de falha cujo baixo valor, cujo percentual da irregularidade autoriza a aplicação do juízo de ponderação, proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas, consoante os parâmetros sugeridos pelo TSE (AI nº 060752792, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE de 20/10/2020). A campanha do interessado movimentou R\$ 37.015,00; sendo que a irregularidade apontada significa menos de 10%.

Logo, a falha merece o apontamento de ressalvas.

Ante o exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de MARIO TRINDADE SILVEIRA e ANTONIO MARCOS SOUZA BARBOSA, candidatos nas Eleições Municipais de 2020, respectivamente a prefeito e vice, no município de São Cristóvão, com fundamento no art. 74, II, Res.-TSE nº 23.607/2019.

P.R.Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.  
São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente  
Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600408-73.2020.6.25.0021**

PROCESSO : 0600408-73.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADIELSON SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ADIELSON SILVA DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600408-73.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADIELSON SILVA DE OLIVEIRA VEREADOR, ADIELSON SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

Cuidam os autos de prestação de contas apresentada por ADIELSON SILVE DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020 no município de São Cristóvão (SE).

As contas foram apresentadas em 17/12/2020 (ID 60891291).

Instado a complementar a prestação de contas, não respondeu às intimações.

A Unidade Técnica sugere pela declaração de não prestação de contas.

Com vista, o MPE não se manifestou.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

No tocante à irregularidades apontadas no relatório preliminar, ainda que regularmente intimado para sanar as irregularidades encontradas no exame técnico, o prestador de contas não se manifestou. A omissão de informações e documentos obrigatórios configuram vícios graves e insanáveis, porquanto prejudica a análise das contas.

O candidato não apresentou documentação apta a comprovar a regular destinação dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no valor de R\$ 2.000,00. Conforme o TRE-SE, "as despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em virtude da natureza pública dos recursos, os dispêndios eventualmente realizados devem ser comprovados por meios idôneos, a evidenciar a a lisura do gasto realizado e sua regular destinação" (PCE 0601612-50, rel. Des. MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, DJE 05/06/2023), o que não ocorreu no caso sob exame.

O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e o Fundo Partidário são integrados por verbas públicas e, por essa razão, tem destinação vinculada, sendo sua utilização disciplinada por legislação específica, de modo a assegurar o controle dos gastos e a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

O entendimento firmado no TSE é no sentido de que "*a não comprovação de despesas são, em regra, irregularidades de natureza grave, aptas a ensejar a desaprovação das contas*" (AgR-AI nº 553-82, rel. min. SÉRGIO BANHOS, DJe de 18/11/2019) e a regular "*escrituração contábil - com documentação que comprove a entrada e saída de recursos recebidos e aplicados - é imprescindível para que a Justiça Eleitoral exerça a fiscalização sobre as contas*" (PC nº229-97, rel. min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DJe de 19/04/2018).

Ainda sobre o assunto, conforme o art. 82, §3º da Res.-TSE nº 23.607/2019, "*caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 31 e 32 desta Resolução, a candidata ou candidato ou o órgão partidário e as(os) suas (seus) responsáveis serão intimadas(os) para fins de devolução ao erário, se já não demonstrada a sua realização.*"

Na mesma linha é a compreensão do TSE ao dispor que "*a realização de despesas com verbas do Fundo Eleitoral sem apresentação de nota fiscal ou outro documento idôneo apto a corroborar os gastos efetuados viola os arts. 56, II, c, c/c o art 63 da Res.-TSE nº 23.553/2017, e impõe o recolhimento dos valores despendidos ao Tesouro Nacional.*" (PC 0601218-78, rel. min. CARLOS HORBACH, DJe de 11/05/2023). Nesse sentido também o TRE/SE: PCE 0601381-23, rel. designado. Des. EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DJe de 15/12/2022.

Em consulta ao DivulgaCandContas, a única nota fiscal eletrônica disponível é a emitida em 27/10/2020 no valor de R\$ 600,00, tendo como fornecedor J M DE SOUZA ASSESSORIA CONTABIL ME : (<https://aracajuse.webiss.com.br/externo/nfse/visualizar/02589350000160/LY4N-MNI5/20200000000044>). Essa despesa coincide com a constante no extrato bancário eletrônico (ID [116592517](https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/32336/260001193390/extratos) )( Disponível em <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/32336/260001193390/extratos> ). Portanto, esse valor (R\$ 600,00) deve ser excluído do montante de recursos do FEFC cuja comprovação de uso não foi realizada.

Sendo assim, considerando a ausência de comprovação da regularidade de parte das despesas realizadas com o Fundo Especial, fica o prestador de contas obrigado a recolher ao Erário o valor referente à falha, que perfaz o montante de R\$ 1.400,00.

Por fim, registro que o TRE-SE tem entendido que não é possível aplicar os princípios mitigadores da proporcionalidade e razoabilidade no caso de malversação de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, independente do valor e/ou percentual da irregularidade. (PC 0601272-48, rel. MARCOS ANTONIO GARAPA DE CARVALHO, DJe de 09/01/2020; PC 79-81, rel. LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA; RE 0601055-05, rel. EDIVALDO DOS SANTOS, DJe 07/07/2021). *Mutatis mutandi*, o que encontra-se no TSE é que a presença de falha de natureza grave interdita a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para o fim de aprovas as contas com ressalvas (PC nº 979-65, rel. min. EDSON FACHIN, DJe 13/12/2019). Para além disso, o óbice criado pela candidata ao não responder a intimação da Justiça Eleitoral impediu a fiscalização das contas em sua totalidade.

Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha das Eleições Municipais 2020 de ADIELSON SILVA DE OLIVEIRA, com fulcro no art. 30, III da Lei 9.504/1997, com determinação de recolhimento ao Erário de R\$ 1.400,00 por despesa irregular com recursos do FEFC (Fundo Especial de Financiamento de Campanha).

P.R.Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.  
São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente  
Juiz Eleitoral

## **22ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-69.2020.6.25.0022**

PROCESSO : 0600033-69.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SIMÃO DIAS - SE)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SIMAO DIAS /SE

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

RESPONSÁVEL : ESMERALDO LEAL DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : MARIA LUCIA MORAIS SANTANA

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-69.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SIMAO DIAS /SE

RESPONSÁVEL: ESMERALDO LEAL DOS SANTOS, MARIA LUCIA MORAIS SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

O Partido dos Trabalhadores - PT, Direção Municipal de Simão Dias/SE, encaminhou, in tempestivamente(id. 3684309), para apreciação deste Juízo, a sua prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2019, apresentando, para tanto, o documentário de ids. 3684309, 3684316 e 3684320.

Publicado edital no DJE/TRE-SE, para os fins do disposto no § 2º, do art. 31, da Res. TSE 23.604 /2019(id. 108135772), transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme atestam as certidões anexadas(id. 108190923)(id. 111718435).

O Cartório Eleitoral lavrou a certidão de id. 116057968, informando a juntada do extrato da análise realizada pela Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA sobre as contas em exame.

Constatada a presença de todas as peças relacionadas no art. 29, da Resolução TSE 23.546 /2017, o Cartório Eleitoral emitiu o Relatório Conclusivo de id. 117536375, através do qual o examinador conclui o exame e recomenda, nos moldes do art. 36, inciso VI, dessa Resolução, a aprovação das contas analisadas, conforme dispõe o art. 45, inciso I, da Res. TSE 23.604/2019.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer de id. 117613626, manifesta-se "... pela APROVAÇÃO das contas sob exame, ..."

Sem qualquer impugnação, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Relatado. Decido.

DECIDO.

Cuida-se da prestação de contas do Partido dos Trabalhadores - PT, referente ao exercício financeiro de 2019.

A formalização da Prestação de Contas ora analisada obedeceu a todos os trâmites da Norma de regência. Foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais e os presentes autos foram autuados na forma do art. 31, inciso I, alíneas *a* e *b*, da Res. TSE 23.604/2019. As partes estão representadas por advogado(art. 31, inciso II), regularmente constituído(id. 3684316.2), e não há notícia de impugnação nos autos, transcorrendo *in albis* o prazo do edital publicado para esse fim(id. 108135772)(id.108190923)(id. 111718435).

Depois, depreende-se do Relatório Conclusivo colacionado(id. 117536375), que, examinado, cuidadosamente, o documentário contábil que compõe a prestação de contas apresentada, verificou-se a presença de todas as peças referidas no art. 29, emitidas conforme dispõem os seus §§1º e 2º, da Resolução TSE 23.546/2017, a refletirem, adequadamente, a movimentação financeira e patrimonial do partido Interessado durante o exercício de 2019 e que as contas estariam regulares, com clareza das origens das receitas e com perfeita identificação da destinação das despesas. A movimentação de recursos da agremiação prestadora de contas, em 2019, limitou-se ao montante total de R\$ 3.600,00(três mil e seiscentos Reais), valor esse estimável, gasto em aluguéis e serviços de assessoramento jurídico e contábil.

Deste modo, estando as contas do PT em perfeita consonância com os dispositivos da Lei 9.096 /95 e da Resolução TSE 23.546/2017 e, ainda, não constatadas falhas que comprometam a sua lisura, acolho o parecer ministerial, e julgo aprovadas as contas apresentadas pelo Partido dos Trabalhadores - PT, referente ao exercício financeiro do ano de 2019, o que faço com fundamento no art. 45, inciso I, da Resolução TSE 23.604/2019.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias(SICO).

Após, arquivem-se os autos.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Titular da 22ª Zona/SE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-54.2020.6.25.0022**

PROCESSO : 0600034-54.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SIMÃO DIAS - SE)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-DIR.MUN.DE SIMAO DIAS

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

RESPONSÁVEL : ROGERIO ALMEIDA NUNES

RESPONSÁVEL : VANEIDE LENIRA MENEZES DOS SANTOS

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600034-54.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-DIR.MUN.DE SIMAO DIAS

RESPONSÁVEL: ROGERIO ALMEIDA NUNES, VANEIDE LENIRA MENEZES DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

O Partido Socialista Brasileiro - PSB, Direção Municipal de Simão Dias/SE, encaminhou, para apreciação deste Juízo, a sua prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2019, apresentando, para tanto, o documentário de id 3683764.

Publicado edital no DJE/TRE-SE, para os fins do disposto no § 2º, do art. 31, da Res. TSE 23.604/2019(id. 108135793), transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme atestam as certidões anexadas(id. 108190916)(id. 111747583).

O Cartório Eleitoral lavrou a certidão de id 116057148, informando a juntada do extrato da análise realizada pela Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA sobre as contas em exame.

Constatada a presença de todas as peças relacionadas no art. 29, da Res. TSE 23.546/2017, o Cartório Eleitoral emitiu o Relatório Conclusivo de id 117262520, através do qual o examinador conclui o exame e recomenda, nos moldes do art. 36, inciso VI, dessa Resolução, a aprovação das contas analisadas, conforme dispõe o art. 45, inciso I, da Res. TSE 23.604/2019.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer de id 117614661, manifesta-se "... pela APROVAÇÃO das contas sob exame, ..."

Sem qualquer impugnação, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Relatado. Decido.

DECIDO.

Cuida-se da prestação de contas do Partido Socialista Brasileiro - PSB, referente ao exercício financeiro de 2019.

Em que pese apresentada intempestivamente(id. 3683764), a formalização da Prestação de Contas ora analisada obedeceu a todos os trâmites da Norma de regência. Foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais e os presentes autos foram autuados na forma do art. 31, *caput*, e inciso I, alíneas *a* e *b*, da Res. TSE 23.604/2019, com integração harmoniosa entre esse Sistema e o de Processo Judicial Eletrônico - PJe. As partes estão representadas por advogado(art. 31, inciso II), regularmente constituído(id. 3683767), e não há notícia de impugnação nos autos, transcorrendo *in albis* o prazo do edital publicado para esse fim(id. 108135793)(id. 108190916)(id. 111747583).

Relacionada no id 3684128, documentação comprobatória dos gastos de recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, consoante disposto no inciso V, do §1º, do art. 17, *c/c* art. 22, *caput*, da Res. TSE 23.546/2017.

Nos autos não há notícia da constituição de reserva em dinheiro(Fundo de Caixa) para o pagamento de gastos de pequeno vulto, conforme faculta o art. 19, *caput*, da Res. TSE 23.546/2017.

Depois, depreende-se do Relatório Conclusivo colacionado(id. 117262520), que, examinado, cuidadosamente, o documentário contábil que compõe a prestação de contas apresentada, verificou-se a presença de todas as peças referidas no art. 29, emitidas conforme dispõem os seus §§1º e 2º, da Resolução TSE 23.546/2017, a refletirem, adequadamente, a movimentação financeira e patrimonial do partido Interessado durante o exercício de 2019 e que as contas estariam regulares, com clareza das origens das receitas e com perfeita identificação da destinação das despesas. As receitas financeiras da agremiação prestadora de contas, em 2019, perfaz o valor total de R\$ 75.268,39(setenta e cinco mil, duzentos e sessenta e oito Reais e trinta e nove centavos), sendo R\$ 65.000,00(sessenta e cinco mil Reais) desse montante proveniente do

Fundo Partidário. Os documentos fiscais que comprovam a realização dos gastos com recursos oriundos desse Fundo estão acostados aos autos(id. 3683953)(id. 3683969)(id. 3683970)(id. 3683971)(id. 3683972)(id. 3683973)(id. 3683974)(id. 3683975)(id. 3683976)(id. 3683977)(id. 3683978)(id. 3684127).

Assim sendo, estando as contas do PSB em perfeita consonância com os dispositivos da Lei 9.096 /95 e da Resolução TSE 23.546/2017 e, ainda, não constatadas falhas que comprometam a sua lisura, acolho o parecer ministerial, e julgo aprovadas as contas apresentadas pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB, para todos os efeitos, referente ao exercício financeiro do ano de 2019, o que faço com fundamento no art. 45, inciso I, da Resolução TSE 23.604/2019.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias(SICO).

Após, arquivem-se os autos.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Titular da 22ª Zona/SE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-39.2020.6.25.0022**

PROCESSO : 0600035-39.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SIMÃO DIAS - SE)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SIMAO DIAS /SE

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

RESPONSÁVEL : ESMERALDO LEAL DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : MARIA LUCIA MORAIS SANTANA

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-39.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SIMAO DIAS /SE

RESPONSÁVEL: ESMERALDO LEAL DOS SANTOS, MARIA LUCIA MORAIS SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

### **SENTENÇA**

Vistos, etc.

O Partido dos Trabalhadores - PT, Direção Municipal de Simão Dias/SE, encaminhou, in tempestivamente(id. 3692073), para apreciação deste Juízo, a sua prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2018, apresentando, para tanto, o documentário de ids. 3692073, 3692078 e 3692092.

Publicado edital no DJE/TRE-SE, para os fins do disposto no § 2º, do art. 31, da Res. TSE 23.604 /2019(id. 108176806), transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme atestam as certidões anexadas(id.108233500)(id. 111749135).

O Cartório Eleitoral lavrou a certidão de id. 116056056, informando a juntada do extrato da análise realizada pela Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA sobre as contas em exame.

Constatada a presença de todas as peças relacionadas no art. 29, da Resolução TSE 23.546/2017, o Cartório Eleitoral emitiu o Relatório Conclusivo de id 117285108, através do qual o examinador conclui o exame e recomenda, nos moldes do art. 36, inciso VI, dessa Resolução, a aprovação das contas analisadas, conforme dispõe o art. 45, inciso I, da Res. TSE 23.604/2019.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer de id 117613652, manifesta-se "... pela APROVAÇÃO das contas sob exame, ..."

Sem qualquer impugnação, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Relatado. Decido.

DECIDO.

Cuida-se da prestação de contas do Partido dos Trabalhadores - PT, referente ao exercício financeiro de 2018.

A formalização da Prestação de Contas ora analisada obedeceu a todos os trâmites da Norma de regência. Foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais e os presentes autos foram autuados na forma do art. 31, inciso I, alíneas *a* e *b*, da Res. TSE 23.604/2019. As partes estão representadas por advogado(art. 31, inciso II), regularmente constituído(id. 3692078.2), e não há notícia de impugnação nos autos, transcorrendo *in albis* o prazo do edital publicado para esse fim(id. 108176806)(id. 108233500)(id. 111749135).

Depois, depreende-se do Relatório Conclusivo colacionado(id 117285108), que, examinado, cuidadosamente, o documentário contábil que compõe a prestação de contas apresentada, verificou-se a presença de todas as peças referidas no art. 29, emitidas conforme dispõem os seus §§1º e 2º, da Resolução TSE 23.546/2017, a refletirem, adequadamente, a movimentação financeira e patrimonial do partido Interessado durante o exercício de 2018 e que as contas estariam regulares, com clareza das origens das receitas e com perfeita identificação da destinação das despesas. A movimentação de recursos da agremiação prestadora de contas, em 2018, limitou-se ao montante total de R\$ 3.200,00(três mil e duzentos Reais), valor esse estimável, gasto em aluguéis e serviços de assessoramento jurídico e contábil.

Deste modo, estando as contas do PT em perfeita consonância com os dispositivos da Lei 9.096/95 e da Resolução TSE 23.546/2017 e, ainda, não constatadas falhas que comprometam a sua lisura, acolho o parecer ministerial, e julgo aprovadas as contas apresentadas pelo Partido dos Trabalhadores - PT, referente ao exercício financeiro do ano de 2018, o que faço com fundamento no art. 45, inciso I, da Resolução TSE 23.604/2019.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias(SICO).

Após, arquivem-se os autos.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Titular da 22ª Zona/SE

## **EDITAL**

### **EDITAL 794/2023 - 22ª ZE**

Edital 794/2023 - 22ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 22ª ZONA ELEITORAL, DR. SIDNEY SILVA DE ALMEIDA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral - RAE (operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), dos Municípios de Simão Dias e Poço Verde, constante(s) do(s) Lote(s) 23/2023; e DEFERIDOS, na forma da Lei pelo Juiz da 22ª Zona Eleitoral. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o MM. Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, para os fins previstos nos artigos 18, §1º e 18, §5º, da Resolução TSE 21.538/03 (Código Eleitoral, art. 45, §6º). fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 22ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, §1º e 18, §5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, §6º). Expedido nesta cidade de Simão Dias/SE, aos 17 (dezesete) dias do mês de julho do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Sidney Silva de Almeida.

Documento assinado eletronicamente por SIDNEY SILVA DE ALMEIDA, Juiz(íza) Eleitoral, em 19/07/2023, às 15:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### **EDITAL 805/2023 - 22ª ZE**

Edital 805/2023 - 22ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 22ª ZONA ELEITORAL, DR. SIDNEY SILVA DE ALMEIDA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral - RAE (operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), dos Municípios de Simão Dias e Poço Verde, constante(s) do(s) Lote(s) 24/2023; e DEFERIDOS, na forma da Lei pelo Juiz da 22ª Zona Eleitoral. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o MM. Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, para os fins previstos nos artigos 18, §1º e 18, §5º, da Resolução TSE 21.538/03 (Código Eleitoral, art. 45, §6º). fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 22ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, §1º e 18, §5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, §6º). Expedido nesta cidade de Simão Dias/SE, aos 19 (dezenove) dias do mês de julho do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Sidney Silva de Almeida.

Documento assinado eletronicamente por SIDNEY SILVA DE ALMEIDA, Juiz(íza) Eleitoral, em 19/07/2023, às 15:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### **EDITAL 751/2023 - 22ª ZE**

Edital 751/2023 - 22ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 22ª ZONA ELEITORAL, DR. SIDNEY SILVA DE ALMEIDA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral - RAE (operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), dos Municípios de Simão Dias e Poço Verde, constante(s) do(s) Lote(s) 22/2023; e DEFERIDOS, na forma da Lei pelo Juiz da 22ª Zona Eleitoral. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o

MM. Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, para os fins previstos nos artigos 18, §1º e 18, §5º, da Resolução TSE 21.538/03(Código Eleitoral, art. 45, §6º). fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 22ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, §1º e 18, §5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, §6º). Expedido nesta cidade de Simão Dias/SE, aos 10(dez) dias do mês de julho do ano de 2023(dois mil e vinte e três). Eu, Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Sidney Silva de Almeida.

Documento assinado eletronicamente por SIDNEY SILVA DE ALMEIDA, Juiz(iza) Eleitoral, em 19/07/2023, às 15:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 23ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

#### EDITAL 39/2023 - REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL - LOTE 026/2023

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 23ª ZONA ELEITORAL, HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE - operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), do município de Tobias Barreto/SE, constantes do Lote 26/2023, DEFERIDOS pelo Juiz da 23ª Zona Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 23ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, § 6º).

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 23ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 585 /2020-23ª ZE.

Lucas Oliveira Freire

Chefe Substituto

Documento assinado eletronicamente por LUCAS OLIVEIRA FREIRE, Chefe de Cartório, em 20/07 /2023, às 10:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 27ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600835-52.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600835-52.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

TERCEIRO : ELEICAO 2020 MARIO NUNES DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)  
TERCEIRO INTERESSADO : MARIO NUNES DE SOUZA  
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600835-52.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

TERCEIRO INTERESSADO: ELEICAO 2020 MARIO NUNES DE SOUZA VEREADOR, MARIO NUNES DE SOUZA

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

DESPACHO

R. hoje.

Ciente da Decisão ID 117029555.

Ao Cartório para providências necessárias.

Após, nada mais havendo, archive-se o presente feito.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

SERGIO MENEZES LUCAS

Juiz Eleitoral da 27ª ZE/SE

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600495-11.2020.6.25.0027**

PROCESSO : 0600495-11.2020.6.25.0027 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

EXECUTADO : ELEICAO 2020 SILAS DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (8085/SE)

EXECUTADO : SILAS DOS SANTOS

ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (8085/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600495-11.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: ELEICAO 2020 SILAS DOS SANTOS VEREADOR, SILAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: YURI ANDRE PEREIRA DE MELO - SE8085

Advogado do(a) EXECUTADO: YURI ANDRE PEREIRA DE MELO - SE8085

#### Decisão

Considerando a manifestação de fls. 102 e em atenção a decisão de fls. 84, tendo em vista que o executado foi devidamente intimado acerca da possibilidade de ter seu nome incluído em cadastro de inadimplentes e, ainda assim, ter se mantido inerte, conforme certificado nos autos, entendo que o pedido da União merece ser deferido nesta oportunidade.

Isto porque o CPC/15 ao dispor sobre o processo de execução prevê que a requerimento do credor é possível ser determinada a inscrição do executado em cadastros de inadimplentes, vejamos:

Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.

§ 1º O oficial de justiça poderá cumprir os atos executivos determinados pelo juiz também nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana.

§ 2º Sempre que, para efetivar a execução, for necessário o emprego de força policial, o juiz a requisitará.

§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

§ 4º A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo.

§ 5º O disposto nos §§ 3o e 4o aplica-se à execução definitiva de título judicial.

A regra está inserida no regramento do processo de execução, mas por disposição expressa naquele artigo (§ 5º), aplica-se ao cumprimento definitivo de sentença.

A providência é meio de coerção e por isso só é possível enquanto o juízo não estiver seguro já que uma vez garantida a execução impõe-se o cancelamento do registro negativo (§ 4º).

Deste modo, considerando que não houve pagamento, nem garantia do juízo e que o cumprimento de sentença continua em curso, defiro o pedido da União com fulcro no art. 782, §3º, do CPC, uma vez que tal providência revela-se necessária e adequada à situação ora verificada no caso concreto.

Em consequência, à Secretaria para que proceda à inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes mediante adoção do sistema SERASAJUD, adotando as medidas administrativas necessárias e, ato contínuo, suspendendo-se o feito por 1 ano.

Uma vez certificado o cumprimento, intime-se a União para nova manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

## **EDITAL**

### **EDITAL 809/2023 - 27ª ZE RAE'S DEFERIDOS**

O Exmo. Doutor SERGIO MENEZES LUCAS, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

TORNA PÚBLICO:

a todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nsº 47 e 48 do ano de 2023, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 19 dias do mês de julho de 2023. Eu, Gleide Nádia Soares do Nascimento, Chefe de Cartório em substituição, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral..

SERGIO MENEZES LUCAS

Juiz Eleitoral

### **EDITAL 767/2023 - 27ª ZE - RAE'S INDEFERIDOS**

O Exmº Doutor SÉRGIO MENEZES LUCAS, Juiz Eleitoral da 27ª Zona Eleitoral, Aracaju/SE nos termos da Lei etc.

**TORNA PÚBLICO:**

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram INDEFERIDOS os requerimentos dos eleitores abaixo relacionados, contidos também em relação.

Eleitor Inscrição Operação Lote Motivo diligência:

SALVELINA SAMARA CARDOSO 030693122186 ALISTAMENTO 0044/2023 DOC DOMICÍLIO LESSA

ANA LUCIA DO NASCIMENTO 022624002178 TRANSFERÊNCIA 0044/2023 DOC DOMICÍLIO SILVA

MARIA IOLANDA DE JESUS 019923472135 TRANSFERÊNCIA 0044/2023 DOC DOMICÍLIO SENA

FABIANO DOS SANTOS 020381922119 TRANSFERÊNCIA 0044/2023 DOC DOMICÍLIO

PALOMA OMENA DA CONÇEIÇÃO 030692932186 ALISTAMENTO 0044/2023 DOC DOMICÍLIO

RUANDERSON SANTANA SILVA 030692942160 ALISTAMENTO 0044/2023 DOC DOMICÍLIO

EMILLY RAISSA DE JESUS 030692952143 ALISTAMENTO 0044/2023 DOC DOMICÍLIO SANTOS

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital para publicação no Diário de Justiça Eletrônico em conformidade com a Resolução TSE nº 23.659/21 e pelo Provimento CGE nº 8/2022, estando as respectivas relações à disposição dos partidos. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 10 dias de julho de 2023. Eu, Gleide Nádia Soares do Nascimento, Auxiliar de Cartório/Chefe de Cartório em Exercício, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MMº. Juiz Eleitoral.

(assinado eletronicamente)

SÉRGIO MENEZES LUCAS

Juiz Eleitoral

## **28ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAL**

### **REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO, REVISÃO, SEGUNDA VIA E TRANSFERÊNCIA.**

Edital 700/2023 - 28ª ZE

O JUIZ ELEITORAL DA 28ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;

**TORNA PÚBLICO:**

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Canindé de São Francisco/SE e Poço Redondo/SE, constantes no Lote número 014/2023 (SEI nº [1396280](#) e [1396283](#)), consoante relação(ões) de Títulos Impressos afixada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os art. 57 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

E INDEFIRO os Requerimentos de Alistamento, Transferência Eleitoral conhecido(s) abaixo, dos municípios de Canindé de São Francisco e Poço Redondo, pertencente(s) ao(s) lote(s) 14/2023 cabendo aos interessados, querendo, recorrer no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da presente publicação (art. 58 da Res. TSE n. 23.659/2021 e Lei nº 6.996/82, art. 7º, §1º), devendo ainda o requerente apresentar-se ao Cartório Eleitoral munido do Título Eleitoral para fins de recolhimento do referido documento (parágrafo 3º, Art. 11 da Resolução 145/03/TRE).

DATA	INSCRIÇÃO	NOME	OPERAÇÃO	LOTE	MUNICÍPIO
10/05 /23	0304*****	MARIA GABRIELA DA SILVA PEREIRA	ALISTAMENTO	14/23	Canindé de São Francisco/SE

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE/TRE-SE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco/SE, em 06 (seis) de julho de 2023. Eu, Rogéria Ribeiro Garcez, Chefe de Cartório, digitei este Edital, que segue subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA, Juiz(íza) Eleitoral, em 18/07/2023, às 10:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## **REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO, REVISÃO, SEGUNDA VIA E TRANSFERÊNCIA.**

Edital 804/2023 - 28ª ZE

O JUIZ ELEITORAL DA 28ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Canindé de São Francisco/SE e Poço Redondo/SE, constantes no Lote número 0015/23 (SEI nº [1404482](#) e [1404485](#)), consoante relação(ões) de Títulos Impressos afixada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os art. 57 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE/TRE-SE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco/SE, em 19 (dezenove) de julho de 2023. Eu, Rogéria Ribeiro Garcez, Chefe de Cartório, digitei este Edital, que segue subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA, Juiz(íza) Eleitoral, em 20/07/2023, às 11:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## **30ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600083-03.2022.6.25.0030**

PROCESSO : 0600083-03.2022.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CRISTINÁPOLIS - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

RESPONSÁVEL : ANDRE DALTRO DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL : ANTONIO PERICLES MENDONCA DE OLIVEIRA

## JUSTIÇA ELEITORAL

## 30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600083-03.2022.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTADOR: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

PRESIDENTE: ANDRE DALTRO DE OLIVEIRA

TESOUREIRO: ANTONIO PERICLES MENDONCA DE OLIVEIRA

REF.: ELEIÇÕES GERAIS 2022

---

EDITAL (Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem, O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 10/05/2023, a SENTENÇA ID 115695635, proferida nos autos da Prestação de Contas Eleitoral (PC-PP) nº 0600083-03.2022.6.25.0030, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas eleitorais do órgão de direção municipal do PODEMOS - PODE, DE CRISTINÁPOLIS/SE, referentes às ELEIÇÕES GERAIS 2022.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 19 de julho de 2023. Eu, Lorena Ribeiro Reis Silva, Técnica Judiciária do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

**LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600013-49.2023.6.25.0030**

PROCESSO : 0600013-49.2023.6.25.0030 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (CRISTINÁPOLIS - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO BRASIL NOVO - PBN

ADVOGADO : KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (198488/MG)

## JUSTIÇA ELEITORAL

## 30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) - LAP Nº 0600013-49.2023.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REQUERENTE: PARTIDO BRASIL NOVO - PBN

ADVOGADA: KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/MG 198488)

---

## DESPACHO

Trata-se de expediente encaminhando formulários para fins de conferência, na forma da Resolução-TSE nº 23.571/2018, que disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos.

Analisando a documentação acostada, verifica-se que, em descumprimento ao art. 14, *caput*, da mencionada resolução, ainda não foram apresentados os originais das listas ou fichas de apoio. Diante do que:

1. Intime-se o requerente, por sua advogada, via publicação do presente despacho no DJe-TRE/SE, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentar no Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, por meio de seu(s) responsável(eis) credenciado(s), os originais das listas/fichas de apoio relacionadas na inicial, as quais permanecerão sob a guarda do juízo eleitoral até o julgamento, pelo Tribunal Superior Eleitoral, do pedido de registro do estatuto e do órgão de direção nacional do partido em formação, após o que, se sua autenticidade não estiver sendo discutida judicialmente, pode ser devolvida aos interessados ou descartada;
2. Na hipótese de terem sido apresentados os originais, publique-se edital para que qualquer interessado possa apresentar impugnação no prazo de 05 (cinco) dias; e
3. Transcorrido o referido prazo sem que haja impugnação, providencie-se a conferência das assinaturas e o registro das informações em sistema próprio, conforme estabelece o regramento acima mencionado.

Cristinápolis/SE, em 19 de julho de 2023.

*(Assinado Eletronicamente)*

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-97.2022.6.25.0030**

PROCESSO : 0600025-97.2022.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE  
ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERIDO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

RESPONSÁVEL : JOSE BISPO DOS SANTOS ALVES

RESPONSÁVEL : MATEUS DOS SANTOS FONSECA

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-97.2022.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE  
PRESTADOR: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE  
ITABAIANINHA/SE)  
ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB/SE 6768)  
PRESIDENTE: JOSE BISPO DOS SANTOS ALVES  
SECRETÁRIO DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO: MATEUS DOS SANTOS FONSECA  
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

---

DESPACHO

Tendo em vista que se encontram ilegíveis os Relatórios Preliminares ID 114276150 e 117957624, intime-se, via publicação deste despacho no DJe/TRE-SE, o órgão de direção municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, de ITABAIANINHA/SE, na pessoa de seu advogado LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA, OAB/SE 6768, para, em novo prazo de 20 (vinte) dias, complementar os documentos ausentes, conforme apontado no RELATÓRIO PRELIMINAR (ID 117958430), emitido pelo Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, nos autos da

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-97.2022.6.25.0030, alusiva ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, cujo inteiro teor poderá ser acessado por meio do serviço de consulta pública do PJe 1º Grau, disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>.

Cristinápolis/SE, em 19 de julho de 2023.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600043-21.2022.6.25.0030**

PROCESSO : 0600043-21.2022.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE BISPO DOS SANTOS ALVES

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE  
ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)

REQUERENTE : MATEUS DOS SANTOS FONSECA

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600043-21.2022.6.25.0030 - ITABAIANINHA /SE

PRESTADOR: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADO(S): ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - SE4324, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE6161, SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE6790, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - SE4324, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE6161, SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE6790, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

PRESIDENTE: JOSÉ BISPO DOS SANTOS ALVES

SECRETÁRIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO: MATEUS DOS SANTOS FONSECA

REF.: ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, referente às Eleições Gerais de 2022, encaminhada pelo órgão de direção municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, de ITABAIANINHA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas intempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) requerente. Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, alusivas às Eleições Gerais de 2022, apresentadas pelo(a) Diretório/Comissão Provisória do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, de ITABAIANINHA/SE, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, em 19 de julho de 2023.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600084-85.2022.6.25.0030**

PROCESSO : 0600084-85.2022.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CRISTINÁPOLIS - SE)

**RELATOR** : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE  
**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
**REQUERENTE** : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)  
**ADVOGADO** : MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES (8395/SE)  
**REQUERIDO** : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE  
**RESPONSÁVEL** : CICERO LEONY ROCHA SANTOS  
**ADVOGADO** : MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES (8395/SE)  
**RESPONSÁVEL** : GISLANDES ROCHA  
**ADVOGADO** : MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES (8395/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600084-85.2022.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTADOR: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADO: MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES - SE8395

PRESIDENTE: GISLANDES ROCHA

TESOUREIRO: CICERO LEONY ROCHA SANTOS

REF.: ELEIÇÕES GERAIS 2022

---

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência por parte, do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as suas contas relativas às ELEIÇÕES GERAIS DE 2022.

Devidamente notificado acerca da omissão, o prestador em tela ficou-se inerte, sobrevivendo o escoamento, *in albis*, do prazo de 3 (três) dias para a sua manifestação.

Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Res.-TSE 23.607/2019.

O Cartório Eleitoral certificou não terem sido encontrados extratos bancários eletrônicos, notas fiscais eletrônicas, e recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, não localizados, ainda, registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 53 da Resolução-TSE 23.607/2019, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 74, inc. IV, "a", da Res.-TSE 23.607/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas eleitorais, julgando pela não prestação, quando "depois de citada

(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as (os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas."

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de elementos mínimos que possam permitir a análise da movimentação de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 74, inc. IV, "a", e 80, inc. II, alíneas "a" e "b", da Res.-TSE 23.607/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas de campanha da Comissão Provisória/Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, de CRISTINÁPOLIS/SE, alusivas às ELEIÇÕES GERAIS DE 2022, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 79, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE 23.607/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inc. III, da Res.-TSE 23.571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei 9.096/95;

b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 74, § 10, da Res.-TSE 23.607/2019, e arts. 6º e 8º da Res.-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de e-mail, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, se pela via postal, da juntada do aviso de recebimento (AR); e

c) lançá-la no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 80, inc. II, "b", da Res.-TSE 23.607/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 5.12.2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a) a publicação de edital no DJe/TRE-SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, a eleição correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Cristinápolis/SE, em 19 de julho de 2023.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600088-25.2022.6.25.0030**

PROCESSO : 0600088-25.2022.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(TOMAR DO GERU - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE  
TOMAR DO GERU/SE)

RESPONSÁVEL : DOMINGOS SOARES DA SILVA

RESPONSÁVEL : VALDINHO DA SILVA SOARES

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600088-25.2022.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

PRESTADOR: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

PRESIDENTE: VALDINHO DA SILVA SOARES

PRIMEIRO TESOUREIRO: DOMINGOS SOARES DA SILVA

REF.: ELEIÇÕES GERAIS 2022

---

EDITAL (Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem, O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 15/05/2023, a SENTENÇA ID 115695637, proferida nos autos da Prestação de Contas Eleitorais (PCE) nº 0600088-25.2022.6.25.0030, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas de campanha do órgão de direção municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, DE TOMAR DO GERU/SE, referentes às ELEIÇÕES GERAIS DE 2022.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 19 de julho de 2023. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600042-36.2022.6.25.0030**

PROCESSO : 0600042-36.2022.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOMAR DO GERU - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARIA EDNA LIMA SANTOS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
REQUERENTE : PEDRO SILVA COSTA FILHO  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)  
REQUERENTE : PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600042-36.2022.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

REQUERENTE: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)  
ADVOGADOS: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (OAB/SE 3131-A), PAULO ERNANI DE MENEZES (OAB/SE 1686-A) E ROBERTA DE SANTANA DIAS (OAB/SE 13758)  
PRESIDENTE: PEDRO SILVA COSTA FILHO  
TESOUREIRA-GERAL: MARIA EDNA LIMA DOS SANTOS  
REF.: ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

---

### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, referente às Eleições 2022, encaminhada pelo órgão de direção municipal do partido político PROGRESSISTAS - PP, de TOMAR DO GERU/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) requerente. Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, alusivas às Eleições Gerais de 2022, apresentadas pelo(a) Diretório/Comissão Provisória do partido político PROGRESSISTAS - PP, de TOMAR DO GERU/SE, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, em 19 de julho de 2023.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600008-27.2023.6.25.0030**

PROCESSO : 0600008-27.2023.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOMAR DO GERU - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

REQUERENTE : AUGUSTO SOARES DINIZ

REQUERENTE : JOSE DOMINGOS DINIZ

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600008-27.2023.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

PRESTADOR: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

EX-PRESIDENTE: AUGUSTO SOARES DINIZ

EX-TESOUREIRO: JOSÉ DOMINGOS DINIZ

INTIMANDO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO ESTADUAL EM SERGIPE)

REF.: ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

---

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), consubstanciada nas contas de campanha do presente órgão partidário municipal, relativas às ELEIÇÕES GERAIS DE 2022.

A Unidade Técnica certificou que, após consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, constatou-se que o partido acima identificado teve a sua data de expiração ocorrida em 30.9.2020, não estando vigente, portanto, no período de campanha eleitoral de 2022.

É o relatório. Decido.

Compulsando o feito, observo que a presente agremiação não está obrigada a prestar contas alusivas às Eleições Gerais de 2022, não podendo ser penalizada pela sua inércia no cumprimento de diligências (Certidão ID 117971964).

Pois bem. Segundo preconiza o art. 46, § 2º, inc. I, da Res.-TSE 23.607/2019:

Art. 46 (...)

§ 2º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários que, após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias e até a data da eleição de segundo turno, se houver:

I - estiverem vigentes;

(...)

Verifica-se, portanto, no caso em apreço, que o partido não incorre na obrigatoriedade de prestar contas referentes às Eleições Gerais de 2022, pois, à época, estava na situação "Não Vigente".

Por todo exposto, com fulcro nos fatos e fundamentos jurídicos acima aduzidos, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC, e DETERMINO

o arquivamento dos presentes autos, por entender que o grêmio político em epígrafe não está obrigado a prestar contas referentes às ELEIÇÕES GERAIS DE 2022, em conformidade com o art. 46, § 2º, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Por também inerte o seu órgão estadual (Certidão ID 117971964), DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal que eventualmente venha a ser reconstituído, e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, registre-se no SICO e, em seguida, proceda-se ao arquivamento definitivo dos presentes autos.

P.R.I.

Cristinápolis/SE, em 19 de julho de 2023.

*(Assinado Eletronicamente)*

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600040-66.2022.6.25.0030**

PROCESSO : 0600040-66.2022.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CRISTINÁPOLIS - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE  
CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)

REQUERENTE : SANDRO DE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)

REQUERENTE : MARLENE DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600040-66.2022.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTADOR: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADOS: SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE6790, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE6161, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - SE4324, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

PRESIDENTE: SANDRO DE JESUS DOS SANTOS

SECRETÁRIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO: MARLENE DOS SANTOS

REF.: ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, referente às Eleições 2022, encaminhada pelo órgão de direção municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, de CRISTINÁPOLIS/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas intempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) requerente. Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, alusivas às Eleições Gerais de 2022, apresentadas pelo(a) Diretório/Comissão Provisória do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, de CRISTINÁPOLIS/SE, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, em 19 de julho de 2023.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600085-70.2022.6.25.0030**

PROCESSO : 0600085-70.2022.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR** : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE  
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)  
RESPONSÁVEL : ALEXANDRE OLIVEIRA DIAS DOS SANTOS  
RESPONSÁVEL : GLEINYSON DA FONSECA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600085-70.2022.6.25.0030 - ITABAIANINHA /SE

PRESTADOR: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

PRESIDENTE: GLEINYSON DA FONSECA SANTOS

PRIMEIRO TESOUREIRO: ALEXANDRE OLIVEIRA DIAS DOS SANTOS

REF.: ELEIÇÕES GERAIS 2022

EDITAL (Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem, O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571 /2018, transitou em julgado, no dia 15/05/2023, a SENTENÇA ID 115695636, proferida nos autos da Prestação de Contas Eleitorais (PCE) nº 0600085-70.2022.6.25.0030, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas de campanha do órgão de direção municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, DE ITABAIANINHA/SE, referentes às ELEIÇÕES GERAIS DE 2022.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 19 de julho de 2023. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600041-51.2022.6.25.0030**

PROCESSO : 0600041-51.2022.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CRISTINÁPOLIS - SE)

**RELATOR** : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELISON LAERTY RODRIGUES

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : ERICA LUTYGARD RODRIGUES DE ARAGAO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL****30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600041-51.2022.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE**

REQUERENTE: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADOS: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (OAB/SE 3131-A) E PAULO ERNANI DE MENEZES (OAB/SE 1686-A)

PRESIDENTE: ELISON LAERTY RODRIGUES

TESOUREIRA: ÉRICA LUTYGARD RODRIGUES DE ARAGÃO

REF.: ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

**SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas de campanha, referente às Eleições Gerais de 2022, encaminhada pelo órgão de direção municipal do partido político PROGRESSISTAS - PP, de CRISTINÁPOLIS/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) requerente. Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, alusivas às Eleições Gerais de 2022, apresentadas pelo(a) Diretório/Comissão Provisória do partido político PROGRESSISTAS - PP, de CRISTINÁPOLIS/SE, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, em 19 de julho de 2023.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

**34ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600788-57.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600788-57.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 MAURICIO DOS SANTOS CONCEICAO VEREADOR  
ADVOGADO : ELIZA FERNANDES MARQUES BARBOSA (5297/SE)  
REQUERENTE : MAURICIO DOS SANTOS CONCEICAO  
ADVOGADO : ELIZA FERNANDES MARQUES BARBOSA (5297/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600788-57.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA  
ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE  
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAURICIO DOS SANTOS CONCEICAO VEREADOR,  
MAURICIO DOS SANTOS CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZA FERNANDES MARQUES BARBOSA - SE5297

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZA FERNANDES MARQUES BARBOSA - SE5297

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor Paulo César Cavalcante Macêdo, Juiz desta 34ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a MAURICIO DOS SANTOS CONCEICAO, candidato ao cargo de Vereador no município de Nossa Senhora do Socorro/SE nas Eleições Municipais 2020, título n. 0228\*\*\*\*\* , CPF n. 037\*\*\*\*\* , que ora se encontra em lugar incerto e não sabido, que perante o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, com endereço na Rua Dr. Manoel dos Passos, s/n, Centro, Nossa Senhora do Socorro/SE, tramita o PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA Nº 0600788-57.2020.6.25.0034 ELEIÇÕES 2020, em cumprimento à Resolução TSE nº 23.607/2019, e fica, pelo presente edital, CITADO acerca da obrigação legal de prestar contas da campanha eleitoral de 2020, bem como para que, no prazo de 3 (três) dias, a contar do decurso do prazo do presente edital, apresente(m) a prestação de contas ou a manifestação que tiver, o que deverá ser feito por intermédio de advogado(a) regularmente constituído(a), sob pena de serem julgadas como não prestadas as contas, ficando o interessado sujeito ao impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

E para que ninguém possa alegar ignorância, expede-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe para todos os fins legais. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos quatro dias do mês de julho de dois mil e vinte e três. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Analista Judiciário/Assistente I, preparei e conferi o presente edital, sendo encerrado pelo Juiz Eleitoral.

PAULO CÉSAR CAVALCANTE MACÊDO

Juiz Eleitoral

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) [116](#) [116](#) [123](#) [123](#)

ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) [26](#) [94](#) [94](#)

ALYSSON SOUSA MOURAO (18977/DF) [13](#)

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE) [16](#) [16](#) [97](#) [97](#) [99](#) [99](#)

ANDRE DE VILHENA MORAES SILVA (50700/DF) [13](#)

ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 116 116 123 123  
ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE) 16 16 97 97 99 99  
CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE) 78 83 87 90  
CAROLINA BARBOSA DE ALMEIDA (14234/SE) 27  
CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE) 116 116 123 123  
DANIEL SOARES ALVARENGA DE MACEDO (36042/DF) 13  
DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652/SE) 24  
DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO (6570/SE) 78 83 87 90  
ELIZA FERNANDES MARQUES BARBOSA (5297/SE) 126 126  
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) 116 116 123 123  
EVA TAINA DE SOUSA MENDONÇA (15242/SE) 27  
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 78 83 87 90  
FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 5 25 29  
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 101 101  
GENILSON ROCHA (9623/SE) 82  
GIOVANA DE PAULA CEDRAZ OLIVEIRA (24348/DF) 13  
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 5 25 29 120 120 120 125 125  
125  
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 5 25 29 43  
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 13 13 13 16 31 37 50  
JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE) 28  
JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA (13822/SE) 28  
KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (198488/MG) 114  
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 78 83 87 90  
LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 27  
LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE) 116 116 123 123  
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 72 72 72 103 106 115 116  
116 123 123  
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 22  
MANOEL NOBERTO DOS SANTOS NETO (14141/SE) 28  
MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE) 26 94 94  
MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA (7102/SE) 78 83 87 90  
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 51  
MARCUS VINICIUS SANTOS CRUZ (9936/SE) 23  
MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE) 28  
MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES (8395/SE) 117 117 117  
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 17  
NATHALIA OLIVEIRA ALVARES RODRIGUES (36652/DF) 13  
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 43 120 120 125 125  
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 120 120  
RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA (28438/DF) 13  
RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE) 26 94 94  
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 104  
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE) 116 116 123 123  
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 13 13 13 16 16 16 16 31 37 50  
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE) 116 116 123 123  
TICIANE CARVALHO ANDRADE (0013801/SE) 13  
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 5 25 29

VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 78 83 87 90  
VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE) 116 116 123 123  
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 21 21 21 22 109 109  
YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (8085/SE) 110 110

## ÍNDICE DE PARTES

#PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 19  
ADIELSON SILVA DE OLIVEIRA 101  
ADRIANO STEFANNI DA SILVA BARBOSA 13  
ADRIEL CORREIA ALCANTARA 22  
ALANA JANAINA FARIAS DO REGO 74 75  
ALESSANDRO VIEIRA 16  
ALEXANDRE OLIVEIRA DIAS DOS SANTOS 124  
ALLISSON LIMA BONFIM 22  
AMINTAS DINIZ TOJAL DANTAS 82 82  
ANDRE DALTRO DE OLIVEIRA 113  
ANTONIO MARCOS SOUZA BARBOSA 97 99  
ANTONIO PERICLES MENDONCA DE OLIVEIRA 113  
ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS 28  
ARLINDA SANTOS VIEIRA 73 77  
AUGUSTO CEZAR CARDOSO 94  
AUGUSTO SOARES DINIZ 121  
BRAYON VICTOR PINHEIRO SOUSA 70  
CICERO LEONY ROCHA SANTOS 117  
CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 16  
CLEONALDO ALMEIDA COSTA 71  
CLODOVALDO DOS SANTOS MARTINS 83  
CLOVIS SILVEIRA 16  
CLYSMER FERREIRA BASTOS 78 83 87 90  
DAVIDSON SILVA SANTOS 81  
DANIEL MORAES DE CARVALHO 22  
DANIELLE GARCIA ALVES 13  
DEISE KELLY PEREIRA ANDRADE 70  
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 51  
DERMIVAL DOS SANTOS 31 37  
DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDA CAVALCANTE 78 83 87 90  
DOMINGOS SOARES DA SILVA 120  
Destinatário para ciência pública 51  
EDINEIDE RODRIGUES SOUZA LIMA CRUZ 25  
ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA 21  
ELEICAO 2020 ADIELSON SILVA DE OLIVEIRA VEREADOR 101  
ELEICAO 2020 ANTONIO MARCOS SOUZA BARBOSA VICE-PREFEITO 97 99  
ELEICAO 2020 AUGUSTO CEZAR CARDOSO VEREADOR 94  
ELEICAO 2020 MARIO NUNES DE SOUZA VEREADOR 109  
ELEICAO 2020 MARIO TRINDADE SILVEIRA PREFEITO 97 99  
ELEICAO 2020 MAURICIO DOS SANTOS CONCEICAO VEREADOR 126  
ELEICAO 2020 PEDRO GREGORIO DOS SANTOS FILHO VICE-PREFEITO 97 99

ELEICAO 2020 SILAS DOS SANTOS VEREADOR 110  
ELISON LAERTY RODRIGUES 125  
ERICA LUTYGARD RODRIGUES DE ARAGAO 125  
ERONDICE BARRETO DAS CHAGAS 26  
ESMERALDO LEAL DOS SANTOS 103 106  
EZEQUIEL FERREIRA LEITE NETO 13  
FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS 22  
FEDERAÇÃO PSOL REDE 21  
FRANCISCO GOIS DA COSTA NETO 16  
GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS 16  
GERFFESON SANTOS SANTANA 22  
GISLANDES ROCHA 117  
GLEINYSON DA FONSECA SANTOS 124  
HAMILTON JOSE NASCIMENTO 3  
ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO 50  
IURI ALMEIDA BISPO 71  
JAINE DOS SANTOS RODRIGUES 74 75  
JAIRO MARQUES CAMPOS PEREIRA 27  
JOSE BISPO DOS SANTOS ALVES 115 116  
JOSE CICERO DO NASCIMENTO 76  
JOSE DOMINGOS DINIZ 121  
JOSE MACEDO SOBRAL 31 37  
JOSE NETO DOS SANTOS 27  
JOSE SILVIO MONTEIRO 22  
JUCIENE BONFIM SANTOS 23  
JULIANA GONCALVES LIMA 72  
JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA 22  
JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE NEOPOLIS SE 73 74 74 75 76 77 81  
JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE 115 117  
JUÍZO DA 27ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 46  
LELIANE DE JESUS SANTANA 43  
LUCAS MATOS SANTANA 21  
LUIZ SANTANA DE CARVALHO 24  
MAIKON OLIVEIRA SANTOS 16  
MARCOS AURELIO ALMEIDA 46  
MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES 78 83 87 90  
MARIA EDNA LIMA SANTOS 120  
MARIA LUCIA MORAIS SANTANA 103 106  
MARIA LUZIA PEREIRA 73 77  
MARIO NUNES DE SOUZA 109  
MARIO TRINDADE SILVEIRA 97 99  
MARLENE DOS SANTOS 123  
MARLYSSON TALLUANNO MAGALHAES DE SOUZA 22  
MATEUS DOS SANTOS FONSECA 115 116  
MAURICIO DOS SANTOS CONCEICAO 126  
MICHELLI DOS SANTOS 74  
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE) 121

PARTIDO BRASIL NOVO - PBN 114

PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÓPOLIS/SE) 123

PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 115  
116

PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SIMAO DIAS/SE 103 106

PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 19

PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB - DIRETORIO NACIONAL 19

PARTIDO REPUBLICANOS 70

PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE 70

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÓPOLIS/SE)  
117

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 124

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)  
120

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 21

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-DIR.MUN.DE SIMAO DIAS 104

PEDRO GREGORIO DOS SANTOS FILHO 97 99

PEDRO SILVA COSTA FILHO 120

PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÓPOLIS/SE) 113

PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 31 37

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 3 5 13 13 16 17 19 21  
22 22 23 24 25 26 27 27 28 29 31 37 43 46 50 51

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 110

PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÓPOLIS/SE) 125

PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE) 120

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 70 71 72 73 74 74 75 76  
77 78 81 82 83 83 87 90 94 97 99 101 103 104 106 109 113 114 115 116  
117 120 120 121 123 124 125 126

PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. RIACHUELO 72

RAFAELA PRUDENTE DE ANDRADE VIEIRA 29

RAONI LEMOS DA SILVA SANTOS 22

RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE 78 83 87 90

ROGERIO ALMEIDA NUNES 104

SANDRO DE JESUS DOS SANTOS 123

SERGIO BARRETO MORAIS 21

SILAS DOS SANTOS 110

SIMONE SILVA FEITOZA 5

SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 13 22

TAMIRES MAIARA DE MENEZES SANTOS ALMEIDA 17

TERCEIROS INTERESSADOS 113 120 124

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE 46 83

UNIAO BRASIL - ITABAIANA - SERGIPE - MUNICIPAL 71

UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL 71

União Federal 82

VALDINHO DA SILVA SOARES 120

VANEIDE LENIRA MENEZES DOS SANTOS 104

VIVIAN DE SANTANA ROCHA 72

## ÍNDICE DE PROCESSOS

CumSen 0600495-11.2020.6.25.0027	110
DPI 0600005-20.2023.6.25.0015	81
DPI 0600006-05.2023.6.25.0015	74 75
DPI 0600007-87.2023.6.25.0015	74
DPI 0600008-72.2023.6.25.0015	73 77
DPI 0600009-57.2023.6.25.0015	76
LAP 0600013-49.2023.6.25.0030	114
PA 0600217-86.2023.6.25.0000	46
PC-PP 0600025-97.2022.6.25.0030	115
PC-PP 0600033-69.2020.6.25.0022	103
PC-PP 0600034-54.2020.6.25.0022	104
PC-PP 0600035-39.2020.6.25.0022	106
PC-PP 0600165-95.2020.6.25.0000	22
PC-PP 0600192-78.2020.6.25.0000	16
PCE 0000479-84.2016.6.25.0015	82
PCE 0600008-27.2023.6.25.0030	121
PCE 0600013-15.2023.6.25.0009	70
PCE 0600040-66.2022.6.25.0030	123
PCE 0600041-51.2022.6.25.0030	125
PCE 0600042-36.2022.6.25.0030	120
PCE 0600043-21.2022.6.25.0030	116
PCE 0600047-12.2022.6.25.0013	72
PCE 0600083-03.2022.6.25.0030	113
PCE 0600084-85.2022.6.25.0030	117
PCE 0600085-70.2022.6.25.0030	124
PCE 0600088-25.2022.6.25.0030	120
PCE 0600108-79.2022.6.25.0009	71
PCE 0600408-73.2020.6.25.0021	101
PCE 0600409-58.2020.6.25.0021	97 99
PCE 0600531-71.2020.6.25.0021	94
PCE 0600788-57.2020.6.25.0034	126
PCE 0600835-52.2020.6.25.0027	109
PCE 0601122-28.2022.6.25.0000	3
PCE 0601193-30.2022.6.25.0000	26
PCE 0601210-66.2022.6.25.0000	24
PCE 0601284-23.2022.6.25.0000	22
PCE 0601320-65.2022.6.25.0000	50
PCE 0601369-09.2022.6.25.0000	28
PCE 0601406-36.2022.6.25.0000	29
PCE 0601412-43.2022.6.25.0000	25
PCE 0601473-98.2022.6.25.0000	13
PCE 0601499-96.2022.6.25.0000	27
PCE 0601537-11.2022.6.25.0000	5
PCE 0601585-67.2022.6.25.0000	23
PCE 0601674-90.2022.6.25.0000	21

PCE 0601999-65.2022.6.25.0000 [27](#)  
PetCrim 0000089-92.2017.6.25.0011 [83](#)  
PropPart 0602038-62.2022.6.25.0000 [13](#)  
REI 0600925-39.2020.6.25.0034 [43](#)  
RROPCE 0600007-35.2023.6.25.0000 [17](#)  
RROPCE 0600171-97.2023.6.25.0000 [51](#)  
RROPCE 0600155-17.2021.6.25.0000 [31](#) [37](#)  
RepEsp 0600821-07.2020.6.25.0015 [78](#) [83](#) [87](#) [90](#)  
SuspOP 0600032-48.2023.6.25.0000 [19](#)